

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, VEREADOR MARIEL DELFINO AMARO**

**EMENTA: DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA:** com fulcro no art. 4º, VIII, Decreto-Lei 201/67. **LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE:** eleitor de Itapemirim/ES e no gozo dos direitos políticos. **QUÓRUM PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:** não depende da aprovação de 2/3 dos vereadores, somente da maioria dos presentes. **FATOS:** contrato de R\$ 40.819.122, com a Construtora JRN Ltda, diversas irregularidades e suspeitas de desvio de recursos públicos, em 2019 foi empenhado R\$ 18.871.671,28, 50% do valor global; irregularidades para contratação de empresas de serviços de transporte, direcionamento para beneficiar empresas em troca de propina, suspensão da licitação; fraude em licitação para transporte escolar com superfaturamento e direcionamento às empresas Reis Transportes e outras, com a cartelização e conluio articulado, tendo como líder o prefeito Thiago Peçanha Lopes; empresa Marlin Construtora apresenta denúncia sobre irregularidades no Pregão Presencial para locação de caminhões e tratores, restringindo a participação de interessados, com dano ao erário; o prefeito destinou recursos para locação de veículos, pagando pelos contratos, sem uso comprovado, em 2019, foram R\$ 565.033,50 para Araújo Rentacar Ltda e R\$ 256.230,00 para a Confiar Veículos Ltda; segundo o MPE, nas eleições de 2018, o prefeito praticou condutas vedadas com utilização de servidores e bens públicos; representação da empresa Sabrisan Rio Comércio no TCE/ES indica que o prefeito e a Secretária de Educação contrataram empresa para atender ao programa "Leite é Vida", com violação da lei; o Gestor da Iprevita e outros representaram contra o prefeito por ausência de repasse das contribuições previdenciárias, com déficit de R\$ 2.000.000,00 apenas em 2018; superfaturamento na compra de ração no valor de R\$ 1.813.437,50; o TCE/ES julgou irregulares as contas de Viviane da Rocha Peçanha devido a má gestão de recursos públicos, estando inelegível, mas foi nomeada como Secretária de Educação; Adriana Peçanha Lopes, irmã do prefeito, concursada em Marataízes, tem férias concedida para setembro/2019, referente a período de 2006; a coordenadora do NAGRIF é Luciana Peçanha Lopes, irmã do prefeito, prática de nepotismo vedada pelo art. 178, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal. **DIREITO:** o prefeito em exercício Thiago Peçanha Lopes incide na infração prevista no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67. **ATO INTERNA CORPORIS, LEGALIDADE, INSUSCETÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL:** com controvérsias acerca do afastamento, devendo o Poder Judiciário auxiliar o Legislativo na moralidade pública, tendo o Min. Edson Fachin, n a Rcl 25.273/MA negado pedido para prefeito retornar ao cargo. **PEDIDOS:** instauração de Comissão Processante, rito do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, e imediatamente afastamento do prefeito THIAGO PEÇANHA LOPES, imprescindível para a garantia da ordem pública, visando assegurar a lisura dos trabalhos da Comissão Processante e impedir a continuidade de desvios de recursos públicos.

PLÍNIO MARCOS LIMA LEAL, brasileiro, solteiro, RG nº 1.234.720 – SSP/ES, CPF nº 034.637.987-35, eleitor do Município de Itapemirim/ES, título de eleitor nº 018473761481, residente e domiciliado na Rua Itália, nº 120, Itaoca, Itapemirim/ES, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, I, do Decreto-Lei 201/67, apresentar

**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA  
Com Pedido de Cassação e o imprescindível Afastamento Imediato,  
visando à proteção dos bens, rendas e interesses do município**

em face de **THIAGO PEÇANHA LOPES**, brasileiro, casado, RG nº 2061926 SPTC/ES, CPF nº 109.198.127-24, título de eleitor nº 025535821406, prefeito em exercício de Itapemirim, com endereço na Praça Domingos José Martins S/N, Centro, Itapemirim/ES, com fulcro no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei 201/67, pelas razões fáticas, jurídicas e probatórias a seguir expostas.



## DA LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

O denunciante é eleitor do Município de Itapemirim/ES e está no gozo dos seus direitos políticos, preenchendo, portanto, o requisito exigido pelo art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, *verbis*:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante." (grifei)

## DO QUÓRUM PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, define de modo incontestável, que o recebimento da denúncia contra o prefeito, pela Câmara Municipal é decidido **pelo voto da maioria dos presentes**, e o egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou esse entendimento, no sentido de que o recebimento de denúncia não está vinculado à consecução do quórum qualificado, ou seja, não depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores, mas tão somente da maioria dos presentes (maioria simples).

Acerca do tema, trago à colação duas recentes decisões do STF: a Suspensão de Segurança 5279/AM, de 07/05/2019, da relatoria do Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli; e a Reclamação 34839/MG, de 20/05/2019, da lavra do eminente Ministro Alexandre de Moraes, as quais muito bem elucidam a questão, *in verbis*:

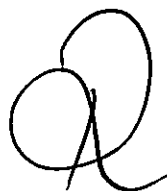
(...) Aduz que o TJAM aplicou o quórum qualificado de 2/3 (dois terços), para recebimento da denúncia contra Prefeito, por prática de infração político-administrativa, em simetria ao previsto para o processo de cassação de Governador do Estado e Presidente da República, em detrimento da previsão de maioria simples disposta no art. 5º, II, do Decreto-Lei nº



201/1967. O interessado alegou: (i) existência de litispendência e (ii) ausência de risco à ordem pública (docs. 10 e 23). A Procuradoria-Geral da República (PGR) opinou pelo não conhecimento do pedido de suspensão, porque "não compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de pedido de contracautela que discute controvérsia de indole manifestamente infraconstitucional" (doc. 25). **É o relatório. Decido. Assiste razão à requerente. (...)** Na decisão, o TJAM afastou a incidência do art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/67, por entender incompatível com o texto constitucional, aplicando, ao caso em debate, o princípio da simetria, para exigir o quórum de 2/3 para o recebimento da denúncia pela Câmara Municipal, a fim de instaurar o processo de cassação de Prefeito. A seguir a transcrição do dispositivo em debate: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...) II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. **A decisão constitui ameaça de grave lesão à ordem pública, devendo ser suspensa, porque o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado da Súmula 496 (RE 799.944 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, DJe de 12/2/2015). Eis o teor do entendimento sumulado do Supremo: Súmula 496: São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967. A manutenção da decisão prolatada pelo Desembargador do TJAM impede o exercício das prerrogativas da Câmara Municipal, em especial a possibilidade de instaurar processo de cassação de Prefeito, nos termos delineados pelo Decreto-Lei nº 201/67, o que configura grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Ademais, a norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal" (ARE 823.619, Min. Luiz Fux, DJe 12/08/2016). Assim, ante a presença dos requisitos, defiro o pedido de suspensão de segurança. Publique-se. Int.. Brasília, 7 de maio de 2019. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente**  
(STF - SS: 5279 AM - AMAZONAS, Relator: Min. Presidente, Data de Julgamento: 07/05/2019, Data de Publicação: DJe-099 14/05/2019) (grifei)



"(...) (c) importante salientar que referida Lei Federal especial, além de regular o rito da matéria, dita ainda que o recebimento da Denúncia seja decidido pelo voto da MAIORIA (simples) dos presentes, o que não foi feito (fl. 3); (...) **É o relatório. Decido.** (...) Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). **É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no DL 201/1067 não prevê o voto qualificado para a aprovação de recebimento de denúncia contra prefeito municipal, conforme demonstra o inciso II do art. 5º do referido decreto, abaixo transcrito:** Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes,** na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. Dessa forma, a rejeição da denúncia por imposição do quórum de 2/3 configura adoção de procedimento não previsto no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, o que, ao menos prima facie, contraria ao enunciado da Súmula Vinculante 46. Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender os efeitos do ato impugnado, ficando impedido, por consequência, o arquivamento do procedimento, conforme Ata da 25ª Reunião Ordinária (doc. 8). Comunique-se, com urgência, à Presidência Câmara Municipal de Divinópolis MG para que preste informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se a parte interessada. Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente  
(STF - MC Rcl: 34839 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/05/2019, Data de Publicação: DJe-109 24/05/2019) (grifei)



## DOS FATOS

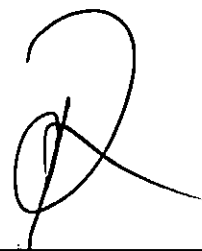
Não obstante outros aspectos cíveis, administrativos e criminais, que possam vir a ser imputados ao Denunciado - que devem ser apurados pelas instâncias competentes (Polícia Civil, Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Federal e Tribunal de Contas do Estado e da União) - a presente Denúncia objetiva a apuração da infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67:

"Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento político pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...) VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura." (grifei)

Eleito vice-prefeito em 2016, Thiago Peçanha Lopes está no exercício do cargo de prefeito desde maio/2017, após o prefeito Luciano de Paiva Alves ser afastado pela Justiça. Entretanto, o prefeito interino Thiago Peçanha tem se mostrado um gestor incompetente, desastrado, imoral e ímprobo, omitindo-se e negligenciando na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município de Itapemirim, praticando, assim, a infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67. Senão, vejamos:

1) A Prefeitura Municipal de Itapemirim, por seu prefeito em exercício, Thiago Peçanha Lopes, mantém um contrato no valor de R\$ 40.819.122,93 (quarenta milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos) com a Construtora JRN Ltda, CNPJ nº 00.501.041/0001-61, empresa sediada na cidade de Nova Lima/MG. O objetivo do contrato é a execução de obras e serviços visando à construção do conjunto terminal pesqueiro público de Itaipava, com fim da vigência em 26/12/2019. Entretanto, a obra se encontra repleta de irregularidades e suspeitas de desvio de recursos públicos. Vejamos:

- a) o cronograma de execução da obra está atrasado, somente a fundação offshore e da laje de infraestrutura foi executada;
- b) mesmo com atrasos, o prefeito em exercício vem fazendo reajustes mensais e ilegais dos valores;
- c) em novembro/2018, o prefeito em exercício anunciou que toda a obra estava com 75% (setenta e cinco por cento) concluída, o que não é verdade. Mesmo assim, apenas em 2019, foi empenhado R\$ 18.871.671,28, ou seja, quase 50% (cinquenta por cento) do valor global e, efetivamente, foi pago R\$ 10.352.791,62 apenas entre janeiro e julho de 2019;



- d) existem centenas de empresas no Estado do Espírito Santo, mas a Construtora JRN Ltda, responsável pela obra e que não ofertou o menor preço, é de Minas Gerais, fica localizada na Alameda Oscar Niemayer, nº 288, 7º andar, bairro Vale do Sereno, em Nova Lima/MG;
- e) a Construtora JRN Ltda, CNPJ nº 00.501.041/0001-61, possui um histórico de corrupção e, em 04/12/2017, a Juíza Federal Raquel Vasconcelos Alves de Lima, de Belo Horizonte, determinou diversas conduções coercitivas e busca e apreensão na sede da empresa de Flávio Cioglia Dias Gontijo, por "indícios consistentes da prática dos crimes de peculato, na modalidade desvio, falsidade ideológica e associação criminosa na construção do "Memorial da Anistia Política do Brasil", na Universidade Federal de Minas Gerais. Ainda, segundo a Polícia Federal, "Consta ainda da investigação que, para a execução da obra de engenharia, foi contratada a empresa Construtora JRN Ltda., de capital social muito reduzido" acrescentando que "mais de R\$ 20.000.000,00 de recursos públicos foram gastos ao longo de sete anos sem, contudo, haver qualquer resultado aparente acessível ao público". (Processo nº 45490-73.2017.4.01.3800 – Justiça Federal de Minas Gerais. Decisão de 04/12/2017);
- f) a Construtora JRN Ltda. foi denunciada pela Construtora Guia Ltda, em recurso administrativo perante à Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Contagem/MG, porque, segundo a denúncia, a Construtora JRN Ltda apresentou atestados "irregulares e não servem para comprovar qualificação técnica"; que foram os "atestados emitidos pela empresa Casa Maior Construções Ltda., que é de propriedade do Sr. Edson Gontijo Júnior, pai do Sr. Flávio Cioglia Dias Gontijo, sócio-próprietário da Construtora JRN Ltda.; que "existe atestado emitido pelo INSS idêntico ao atestado utilizado pela Construtora JRN Ltda. nesta licitação, confirmando que foi a Casa Maior Construções Ltda. quem executou a obra de reforma da agência do INSS"; que "Resta claro que foi a Casa Maior Construções que executou a obra, e emitiu um atestado a fim de conferir a Construtora JRN Ltda. um acervo técnico que não possui". (Processo de licitação 038/2014 – Contagem/MG);



g) entre outras ações contra a Construtora JRN Ltda., consta que a empresa foi citada em 28/10/2016, em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, pela qual o sócio da empresa, Flávio Cioglia Dias Gontijo, foi notificado em 12/02/2016, e segundo a denúncia do Ministério Público Federal, após ação de controle produzido pela Controladoria-Geral da União (CGU), a empresa e seus sócios praticaram diversas irregularidades, "tais como inclusão indevida de itens na licitação da obra, aumento de preços contratuais em decorrência de erros na planilha licitada e nos aditivos, superfaturamento por meio de medição de serviços não executados ou executados a menor", entre outras irregularidades na execução da obra de reforma da agência do INSS em Ituiutaba/MG. Consta também, que "O relatório produzido pelo Departamento da Polícia Federal em Uberlândia/MG no inquérito policial, por sua vez, concluiu pela existência de indícios suficientes de materialidade e autoria, em relação aos requeridos, pelos crimes previstos nos art.s 92 e 96, I, II, III, IV, V, da Lei 8.666/93." (processo 0003030-27.2015.4.01.3824 – Vara Única de Ituiutaba/MG, Juiz Federal Alexandre Henry Alves). Os fatos descritos neste item, com todas suas nuances, muito bem demonstram a negligência do prefeito na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do nosso Município, configurando prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

2) Há denúncia registrada no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Proc. 8360/2019), cujo cidadão denunciante, pela gravidade dos fatos, teve a identidade preservada, tratando de irregularidades no edital do Pregão Presencial 35/2019, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, com o objeto de contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário e escolar, com locação de veículos (ônibus, micro-ônibus e van) por quilômetro rodado. O denunciante, na descrição dos fatos, inicia contextualizando a "Operação Rubi", que investiga irregularidades na prestação de serviços de limpeza urbana e transportes em municípios do Estado do Espírito Santo, tendo o edital do município de Itapemirim "indícios de restrição flagrante à competitividade, o que favorece a tese de direcionamento do objeto), motivo que deu causa à Operação Rubi". Segundo a denúncia, o edital seria semelhante ao utilizado pelo município de Marataízes na contratação do transporte coletivo, edital que está sendo objeto de investigação pelo GAECO com o apoio do TCE-ES exatamente por suspeita de direcionamento para beneficiar empresas em troca de propina. O TCE/ES não



apenas conheceu e recebeu a denúncia, como também deferiu medida cautelar determinando ao prefeito interino Thiago Peçanha que suspendesse o Pregão 035/2019. Foram notificados o prefeito em exercício, Thiago Peçanha Lopes, Delcinéia Rodrigues da Silveira, Pregoeira Oficial, e Viviane da Rocha Peçanha, secretária de Educação (Processo 08360/2019-2 – TCE/ES – Sessão de 12/06/2019). O fato configura prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

3) A Sra. Andrea de Araújo protocolou denúncia, nº 545, nesta Câmara Municipal, com riquezas de detalhes de fraude em procedimentos Licitatórios nas contratações de serviços para atender ao transporte escolar do Município, especialmente nos pregões presenciais nºs. 097/2017, 098/2017 e 101/2018, com superfaturamento e direcionamento às empresas REIS TRANSPORTES LTDA, COOP SERRANA E VIAÇÃO SUDESTES, com a cartelização dos certames em conluio muito bem articulado, mas de fácil percepção, tendo como líder e principal beneficiário o prefeito em exercício Thiago Peçanha Lopes com a indispensável participação de André Peçanha Lopes, irmão do prefeito, e de Anderson Peçanha vulgo Didico, entre outros. A falta de clareza e de objetividade nas licitações para o transporte escolar, caracterizando um objetivo único e ao mesmo tempo subdividindo em vários itens, inviabiliza a verificação do custo unitário de cada rota, impossibilitando a administração ter conhecimento do quanto custa o que está sendo licitado, sendo esta a forma para ampliar os gastos, direcionar os certames e tentar obstruir uma fiscalização eficiente. O superfaturamento salta aos olhos ao se examinar o quadro comparativo de gastos com transporte escolar, conforme abaixo, onde se observa, por exemplo, que, enquanto em 2017 houve um aumento no gasto da ordem de R\$ 554.531,25 em relação a 2016, que já foi considerável, o ano de 2018 teve um gasto quase equivalente a soma dos anos de 2016 e 2017, no total de R\$ 12.148.474,41, um aumento em relação a 2017 de R\$ 4.778.573,04, o que é inconcebível e jamais a população e a Câmara Municipal de Itapemirim pode aceitar que o município seja saqueado de forma tão descarada, veja:

FAVORECIDO	EXERCICIO	EXERCICIO	EXERCICIO
	2016	2017	2018
VALMIR ALVES	123.481,22		
ALTAIR	104.350,88		
VIAÇÃO SUDESTES	1.896.484,60	3.446.210,90	2.688.667,46
REIS TRANSPORTES	3.440.466,67	3.762.520,46	5.887.184,00
COOP.SERRANA	1.244.051,52	161.170,00	3.572.622,95
VIPSUL TRANSPORTE	157.691,40		
OSEAS MONTEIRO SILVA	76.675,92		
	6.815.370,11	7.369.901,36	12.148.474,41
MEDIA MENSAL	567.947,51	614.158,45	1.012.372,87



4) Denúncia apresentada pela empresa Marlin Construtora Eireli – EPP, sobre irregularidades no Edital de Pregão Presencial 101/2017, tendo por objeto a locação de caminhões, máquinas e tratores para atender a demanda da SEMADER e Regionais, com exigência de tempo máximo de fabricação ou de uso para alguns dos itens licitados, restringindo a participação a participação de interessados na contratação e afetam a competitividade do certame, com dano ao erário, não tendo o prefeito em exercício, Thiago Peçanha Lopes, respondido à notificação do TCE/ES. (Processo 00204/2018-3). O fato configura prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

5) O prefeito Thiago Peçanha Lopes destinou recursos públicos municipais para locação de veículos, está efetivamente pagando pelos contratos, mas sem uso comprovado. Apenas em 2019, foram R\$ 565.033,50 somente Araújo Rentacar Ltda-ME: um veículo para a secretaria municipal de Esportes, com valor mensal da locação é de R\$ 9.990,00; um veículo para a secretaria municipal de Administração Regional de Itaipava, com valor mensal de R\$ 9.990,00; um veículo para a secretaria municipal de Obras e urbanismo, com valor mensal de R\$ 9.990,00; um veículo para a secretaria municipal de Cultura, com valor mensal de R\$ 9.990,00; um veículo para a secretaria municipal de Integridade Governamental e Transparência, com valor mensal de R\$ 9.990,00; um veículo para a secretaria municipal de Serviços Públicos, com valor mensal de R\$ 4.988,00; um veículo para a secretaria municipal de Assistência Social e Cidadania, com valor mensal de R\$ 4.988,00; um veículo para a secretaria municipal de Meio Ambiente, com valor mensal de R\$ 4.988,00. O prefeito em exercício, sem qualquer controle do dinheiro do povo, contratou também, para o mesmo objeto, locação de veículos, a empresa Confia Veículos Ltda, que apenas em 2019 totalizou R\$ 256.230,00, sendo: um veículo para a secretaria municipal de Administração Regional de Piabanha, com valor mensal de R\$ 1.898,00; um veículo para a secretaria municipal de Administração Regional de Rio Muqui, com valor mensal de R\$ 1.898,00; um veículo para a secretaria municipal de Educação, com valor mensal de R\$ 3.796,00; um veículo para a secretaria municipal de Administração Regional de Itaipava, com valor mensal de R\$ 3.796,00; um veículo para a secretaria municipal de Administração, com valor mensal de R\$ 2.990,00; um veículo para a secretaria municipal de Assistência Social, com valor mensal de R\$ 3.796,00; um veículo para a secretaria municipal de Agricultura, com valor mensal de R\$ 1.898,00; um veículo para a secretaria municipal de Obras, com valor mensal de R\$ 3.796,00; e para aluguel de veículos para a secretaria municipal de Saúde, o valor somente em 2019 foi de R\$ 51.246,00. Não há dúvida de que cada valor pago mensalmente por veículo é suficiente para comprar e não alugar o veículo, podendo ser adquirido,



inclusive, veículos de luxo, uma vez que há aluguel mensal de até R\$ 9.990,00, o que em dois anos totaliza R\$ 239.760, sem considerar que não há controle, nem comprovação de que os veículos estão realmente sendo utilizados, pois a população sabe que veículos de uso público estão sendo usados por secretários, assessores, familiares e amigos do prefeito, inclusive pelo próprio prefeito, para fins particulares. O fato é de extrema gravidade e configura prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.vário cada seriam

6) Segundo o Ministério Público Eleitoral, nas eleições de 2018, o prefeito Thiago Peçanha Lopes, valendo-se de suas atribuições enquanto Chefe do Executivo de Itapemirim/ES, praticou condutas vedadas em benefício da candidatura do deputado Wellington Coimbra, tais como: 1) concessão de abono aos professores municipais; 2) cessão de servidores públicos municipais para realização de atos de campanha; 3) utilização de bens móveis financiados pelo Município de Itapemirim/ES; e 4) utilização de bens móveis pertencentes ao Município de Itapemirim/ES (Representação TRE/ES - 0602005-85.2018.6.08.0000, Intimação de 08/04/2019). O fato configura prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

7) Consta Representação no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de autoria de Sabrisan Rio Comércio e Distribuição Eireli, segundo a qual, o prefeito em exercício Thiago Peçanha Lopes e a Secretária de Educação, Viviane da Rocha Peçanha, contrataram empresa para atender o programa "Leite é Vida", com violação ao caráter competitivo do certame, ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, tendo em vista o disposto no item 1.4, do anexo I, do Edital, com exigências que impediram a busca da melhor proposta e do melhor preço, restringindo o caráter competitivo do certame, visto que limitaram, por exemplo, a participação de empresas atacadistas, permitindo que somente as empresas produtoras de leite participassem do certame. (Processo 04141/2019-7 – TCE/ES – Sessão de 19/06/2019). O fato configura prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

8) A Construtora Alas Ltda denunciou o prefeito em exercício Thiago Peçanha Lopes e a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Dulcineia Rodrigues da Silveira, por irregularidades nos editais das tomadas de preços 07, 08, 09 e 010, todas do exercício de 2019 e, pela Decisão Monocrática 00103/2019-9, o Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti conheceu da representação e deferiu medida cautelar, "determinando à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, Sr. Thiago Peçanha Lopes, que cumpra a decisão de suspensão de Tomadas de Preços 7/2019, 8/2019, 9/2019 e 10/2019, abstendo-se de

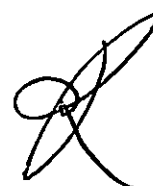


homologá-las, publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunique as providências adotadas este Tribunal de Contas." (Processo 00750/2019-5 – TCE/ES). O fato configura prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

9) O Gestor da UG (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim - Iprevita), Wilson Marques Paz, e Alexandre Roger Maciel Ribeiro e José Carlos Rodrigues Coutinho, membros do corpo diretivo do Iprevita, representaram ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contra o prefeito em exercício, Thiago Peçanha Lopes, por ausência de repasse das contribuições previdenciárias, com violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com déficit de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) apenas em 2018. (Processos 00517/2019-7, 09627/2018-1). O fato é de extrema gravidade e, sem adoção de medidas urgentes, pode comprometer no futuro próximo o pagamento dos servidores aposentados e pensionistas O fato configura prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

10) Em janeiro/2018, a Prefeitura de Itapemirim pagou à COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO BENEVENTE – COOPRUVAB, conforme Contrato 006/2018, R\$ 1.130,00 por tonelada, e mesmo tendo baixado o preço, a prefeitura pagou em abril/2019 valor bem superior, R\$ 1.450,75 por tonelada de ração, um aumento bastante significativo e sem justificativa. A prefeitura pagou R\$ 1.813.437,50 pela ração para a empresa AGROSOLO PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, a mesma empresa também vende óculos, motocicleta, pneus, materiais de construção, cosméticos, equipamento de telefonia e informática, entre outros. O proprietário da Agrosolo, Josiel de Oliveira Brandão, também é representante da AGROSHOW AGROPECUARIA EIRELI, localizada na mesma cidade de Marataízes, aberta com o mesmo capital social, tem as mesmas atividades, e está em nome de Kaio Moreira Andrade Brandão.

11) De acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Viviane da Rocha Peçanha é responsável por contas julgadas irregulares, conforme Acórdão 1730/2017, Processo 8934/2017, devido a má gestão de recursos públicos do município estando, inclusive, inelegível. Entretanto, Viviane da Rocha Peçanha foi nomeada pelo prefeito em exercício e continuar a exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação, mesmo sem responsabilidade na gestão dos recursos públicos. O fato configura prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.



12) Adriana Peçanha Lopes Barbosa, professora da cidade de Marataízes, irmã do prefeito em exercício de Itapemirim, Thiago Peçanha Lopes, foi cedida em agosto de 2017, pela Prefeitura de Marataízes (Portaria 065, de 10/08/2017, para a Prefeitura de Itapemirim. Adriana Peçanha também é presidente do PTC de Itapemirim/ES. Concursada desde 2006 em Marataízes, o irmão-prefeito de Itapemirim entendeu por conceder à irmã-funcionária, férias, em setembro/2019, referente a 12 (doze) anos atrás, período de 2006/2007, simplesmente porque a irmã disse que não havia usufruído, mesmo sem apresentar qualquer comprovante, traduzindo-se em total absurdo. Além do que, pela Portaria nº 7072, de 20 de maio de 2018, o Promotor de Justiça de Itapemirim, Richard Santos de Barros, já havia instaurado Procedimento Preparatório (GAMPES nº2017.0028.2401-81), para apurar representação formulada por Fernando Barreto acerca de suposto enriquecimento de André Peçanha Lopes e Adriana Peçanha Lopes Barbosa, irmãos do prefeito em exercício Thiago Peçanha Lopes, por prática de ato de improbidade contrário ao interesse público, reservando-se a promotoria a possibilidade de reabrir as investigações, no caso de ter notícia de outras provas. O fato configura prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

13) A coordenadora do Núcleo de Gerenciamento da Agricultura Familiar (NAGRIF), da Secretária de Assistência Social, é Luciana Peçanha Lopes, irmã do prefeito em exercício, conforme matéria publicada no próprio site da Prefeitura Municipal de Itapemirim. Luciana Peçanha também é presidente do PSDB de Itapemirim/ES. Porém, de acordo com o art. 178, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, a administração Pública Municipal direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao seguinte: (...) XXIII – é vedado na Administração Municipal a prática do nepotismo. A contratação, nomeação ou qualquer investimento de recursos públicos de forma ilegal é fato que configura prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

14) O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), conforme Processo 08139/2017-1, Acórdão TC-688/2019-4 – Segunda Câmara, já comunicou a esta Câmara Municipal que acolheu denúncia e julgou irregulares as contas do prefeito Thiago Peçanha Lopes, destacando as ilegalidades na edição do Decreto nº 12.028/2017, concedendo aumento linear de 8,5% aos servidores municipais e, posteriormente, revogando por outro de nº 12.096/2017, tendo sido encaminhado projeto de lei para a mesma finalidade. O fato configura prática de infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.



## DO DIREITO

Sempre que algum *improbis administrator*, como é o caso, venha lesar o erário ou o patrimônio público, com atos indevidos, nasce para qualquer munícipe eleitor, partido político ou Vereador a possibilidade de apresentar denúncia ao Presidente da Câmara Municipal objetivando que o órgão Legislativo decrete a perda do mandato eletivo do Chefe do Executivo, para que sejam restaurados o império da lei, a dignidade das funções públicas e sejam protegidos os bens, rendas, direitos e demais interesses do nosso Município.

Todas as omissões e negligências relatadas, que vem sendo praticada pelo prefeito em exercício, desde que assumiu a chefia do Poder Executivo em 2017, faz o prefeito interino Thiago Peçanha Lopes incidir na infração prevista no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, que assim dispõe:

"Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento político pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura."

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967, e devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, seguindo o rito ali previsto.

O citado Decreto-Lei nº 201/1967 pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais, zelando pelos bens, rendas e interesses do município, mas, lamentavelmente, não vem ocorrendo em nossa cidade.

Hely Lopes Meirelles reportando-se a Hauriou leciona:

"A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, "caput"). Não se trata (...) da moral comum, mas sim de uma moral jurídica (...) o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal,



o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. O inegável é que a moralidade administrativa integra o direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade (...)" (Direito Administrativo Brasileira, 14ª ed. pág. 79).

Infelizmente já temos o prefeito eleito afastado judicialmente das suas funções, mas não é por este motivo que esta Casa deve se omitir em permanecer vigilante em relação à correta aplicação dos recursos públicos. O respeito que esta Casa de Leis possui, devendo cada vereador ser um fiscal do povo, não merece que tenha entre seus membros algum vereador que fique atrás de prefeito, pois devem andar do lado e não atrás, evitando qualquer tipo de submissão, porque é a Casa do Povo, o vereador representante desse povo e tem que se fazer respeitar.

Assim, se o prefeito foi afastado e o vice-prefeito, que está no exercício do cargo, não possui competência ou condições morais de administrar a cidade, estando negligente com os bens e rendas do município, deve sim, ser retirado do cargo, de forma legal e inquestionável, seguindo o rito do Decreto-Lei nº 201/1967, estando a solução para o caso estampada na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Itapemirim, *in verbis*:

#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 25. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato, para quatro anos de mandato, e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término dos mandatos, encaminharão à Câmara Municipal declaração de seus bens.

**§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em legislação complementar. (grifei)**

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

**Art. 60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal. (grifei)**



A atuação dos vereadores deve ser exemplar, em benefício da sociedade de Itapemirim, e é uma previsão oriunda da Constituição Federal, que seu art. 31, impõe que *“A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”*.

A Constituição Federal, no seu art. 37, *caput*, estabelece que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”* Não há, efetivamente, a presença desses princípios no comportamento do prefeito em exercício de Itapemirim, Thiago Peçanha Lopes.

Apesar das irregularidades estarem sendo praticadas de forma intensa e às claras, na presença das autoridades administrativas, judiciais e de toda sociedade, nada houve de eficiente para retirar o administrador ímprobo do cargo, mesmo com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a qual prescreve, de modo inequívoco, em seu art. 20, parágrafo único, que:

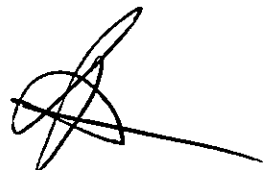
***“A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária a instrução processual.”*** (grifei)

O rito procedimental está bem definido no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, veja:

*“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os*



desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."





Claro está, nobre Presidente desta honrada Casa, que a denúncia deve ser devidamente acolhida, tendo em vista que restam demonstrados os fatos que configuram a infração político-administrativa prescrita no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, fatos estes, muitos dos quais, notórios e do conhecimento da nossa população, que vem testemunhando a falta de zelo com recursos públicos há mais de dois anos, por parte do prefeito em exercício, Thiago Peçanha Lopes.

**DO ATO INTERNA CORPORIS, DENTRO DA ESTRITA LEGALIDADE, INSUSCETÍVEL DE CONTROLE JUDICIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A decisão do Poder Legislativo de afastar o prefeito é ato *interna corporis* que, sem dúvida, há discussões acerca do tema até mesmo no Supremo Tribunal Federal. O eminente Ministro Edson Fachin, por exemplo, no julgamento da Reclamação 25.273/MA – Itapecurum Mirim/MA, negou pedido, em 25/09/2016, para o prefeito afastado pela Câmara Municipal retornar ao cargo, e fundamentou que, se na decisão de afastamento não houve “aplicação de atos normativos, de origem estadual ou municipal, não houve afronta ao Decreto Lei 201/67, e manteve o prefeito afastado.

Em decisão de poucos dias atrás, exatamente de 18/07/2019, no afastamento do prefeito de Calçoene/AP, no Processo MS 0000613-77.2019.8.03.0007, o MM. Juiz DIOGO DE SOUZA SOBRAL, respeitando a decisão *interna corporis* do Poder Legislativo e a gravidade dos ilícitos praticados pelo gestor municipal, indeferiu liminar em Mandado de Segurança para o retorno do prefeito, justificando que “não há perigo na demora, uma vez que a situação de afastamento do Prefeito restou consolidada”, sendo subsidiado por adequado e prudente Parecer da Promotora de Justiça Christine Girão, no sentido de que “o ato de afastamento do prefeito em nada afronta à súmula vinculante 46”, veja:

**“o ato de afastamento do prefeito em nada afronta a súmula vinculante 46, isto porque, percorrendo a lei orgânica do município de Calçoene e o regimento interno da câmara de vereadores, não há nenhuma norma versando sobre o afastamento cautelar do prefeito, de modo que o município não legislou sobre o tema, não invadindo a competência do ente federal.”**  
(grifei)



No caso do afastamento do prefeito em exercício da nossa cidade, Thiago Peçanha Lopes, tal decisão é imprescindível diante da quantidade e da gravidade dos ilícitos que o referido gestor tem praticado, e na sua conduta ilegal e imoral no aliciamento de vereadores, na tentativa de constrangimento dos mesmos e na criação de dificuldades no acesso a documentos públicos, obstruindo e inviabilizando as atividades dos parlamentares municipais, especialmente no tocante à fiscalização da aplicação dos recursos públicos, inclusive, utilizando servidores comissionados que, em horário de expediente, são enviados às sessões da Câmara para tentar intimidar e agredir os vereadores que não compactuam com a corrupção instalada no Poder Executivo.

Portanto, o prefeito em exercício da nossa cidade, THIAGO PEÇANHA LOPES, DEVE SER, IMPRETERIVELMENTE, AFASTADO DO CARGO, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, para que se possa assegurar a lisura dos trabalhos da Comissão Processante, não remanescendo quaisquer indícios de abuso ou violação ao direito do contraditório e de ampla defesa do mesmo, direitos garantidos no curso dos trabalhos da Comissão Processante. Frise-se, tal medida se faz necessária em virtude das graves irregularidades aqui denunciadas, e em razão de precedentes de condutas do gestor, no aliciamento dos vereadores com oferecimento de dinheiro e cargos, tentativa de intimidação dos parlamentares e na criação de dificuldades no acesso a documentos que estão em posse do Poder Executivo.

Por ser questão *interna corporis* da Casa Legislativa, o controle do Poder Judiciário deve se limitar à legalidade, não podendo valorar os motivos do afastamento, na lição do saudoso Hely Lopes Mirelles, *in verbis*:

“Tanto a deliberação sobre cassação quanto a declaração da extinção de mandato e abertura de vaga são suscetíveis de apreciação para o julgamento da legalidade de tais atos. O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas **pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade**, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. **O que o Judiciário não pode é valorar os motivos**, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria *interna corporis* da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político.

(Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição, 2008, Editora Malheiros, p. 717 e 720).” (grifei)

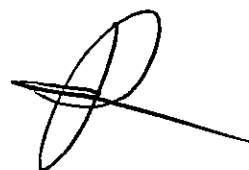


No que tange ao afastamento do chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, cujo prefeito em exercício tem praticado diversos atos em desacordo com a legislação e contrários à proteção aos recursos públicos, o que já se constatou por várias denúncias que chegaram a esta Casa e com instalação de Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPIs), chegando a um caos jamais visto na história da nossa cidade, sendo os vereadores os legítimos fiscais do povo, deve ser respeitada a decisão *interna corporis* da Câmara Municipal, com o afastamento imediato do prefeito Thiago Peçanha Lopes.

Conforme já mencionado, indubitavelmente, há controvérsias até mesmo do Supremo Tribunal Federal, quanto ao afastamento do prefeito pela Câmara Municipal. Enquanto há ministro que defende a ausência de previsão de afastamento no Decreto-Lei nº 201/67, o Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 192527-2/PR, do qual foi relator, expressou que cabe sim, à Câmara Municipal, determinar "o afastamento do prefeito, uma vez recebida a denúncia, *verbis*:

*"Quanto ao afastamento em face do recebimento da denúncia, nas infrações político-administrativas, nos crimes de responsabilidade, pela Câmara Municipal, está-se diante de norma que não tem natureza processual penal. Descabe potencializar, na espécie, a problemática relativa às conveniências políticas reinantes, mesmo porque o próprio processo concernente ao crime de responsabilidade é por elas norteados. Entendo que, cumprindo à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito nos crimes de responsabilidade, mostra-se harmônica com a Constituição Federal o afastamento do prefeito, uma vez recebida a denúncia, surgindo razoável o prazo de até noventa dias."*

Mais recentemente, o eminente Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação 25.273/MA – Itapecurum Mirim/MA, em que houve o "afastamento cautelar do Prefeito Municipal pelo prazo de 60 (sessenta) dias em virtude de obstrução aos trabalhos da Comissão Processante por 60 (sessenta) dias" pela Câmara Municipal, uma decisão *interna corporis* do Poder Legislativo, o ministro entendeu que, se não houve afronta ao Decreto Lei 201/67, e que "não se extrai, quer da ata da sessão legislativa de 19.09.2016, quer do próprio ato reclamado que dela decorreu (eDOCs 6 e 20) a aplicação de atos normativos, de origem estadual ou municipal, distintos do Decreto-Lei



nº 201/1967", logo, efetivamente, deve se respeitar a decisão da Câmara Municipal, e indeferiu o pedido de retorno do prefeito ao cargo, *in verbis*:

DECISÃO: Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Magno Rogério Siqueira Amorim, prefeito do município de Itapecuru Mirim/MA, em face do Decreto Legislativo nº 008/2016, editado pela Câmara de Vereadores daquela municipalidade no bojo do Processo de Cassação de Mandato nº 1/2016.

O reclamante narra que, em virtude de denúncia encaminhada em 13.07.2016 à Presidência da Câmara Municipal, foi aberto Processo de Cassação de Mandato em sessão extraordinária, nos moldes do art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/67. Nesse sentido, alega que a Comissão Processante, após determinar a notificação do ora reclamante, **deliberou pelo seu afastamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, em desacordo com as disposições constantes no Decreto-lei nº 201/67.

(...) **Alega que o ato de afastamento consubstanciado no Decreto Legislativo nº 008/2016 contraria frontalmente a Súmula Vinculante nº 46**, bem como o entendimento consolidado no STF, no sentido de declarar inconstitucionais as disposições de leis municipais e estaduais que tipifiquem as infrações político-administrativas e disciplinem o processo de cassação, ainda que reproduzindo as disposições do Decreto-Lei nº 201/67.

Há, assim, nítido afastamento da hipótese de incidência do enunciado sumular. Perceba-se que tal conclusão é reafirmada compulsando a documentação acostada aos autos.

Nesse sentido, verifica-se que o ato reclamado (eDOC 20) decorre de decisão exarada no âmbito do Processo de Cassação de Mandato nº 1/2016, o qual, por sua vez, diz respeito à denúncia apresentada por Luis Carlos Oliveira Ferreira em 11.07.2016 (eDOCs 10, 7, 8 e 11).

(...) Compulsando a "Ata da 9ª Sessão Ordinária do 4º Período Legislativo do 2º Biênio da Câmara Municipal de Itapecuru/MA" (eDOC 6), realizada em 19.09.2016, verifica-se que a suspensão do Reclamante de suas funções decorreu de deliberação sobre o Ofício nº 002/2016, em que se pugnava pelo **afastamento cautelar do Prefeito Municipal pelo prazo de 60 (sessenta) dias em virtude de obstrução aos trabalhos da Comissão Processante**.

Frise-se: tal como expressamente reconhece o Reclamante na inicial, não se extrai, quer da ata da sessão legislativa de 19.09.2016, quer do próprio ato



reclamado que dela decorreu (eDOCs 6 e 20) a aplicação de atos normativos, de origem estadual ou municipal, distintos do Decreto-lei nº 201/1967.


Bem vistas as coisas, *mutadis mutandis* seria como dizer que qualquer decisão judicial que deixasse de aplicar qualquer dos diplomas legislativos processuais vigentes no país por si só violaria a competência privativa da União prevista no art. 22, I, CRFB.

Diante do exposto, **indefiro a inicial** negando seguimento à Reclamação, com fundamento no art. 330, III, CPC, combinado com o art. 21, §1º, RISTF, prejudicada a análise da medida liminar postulada. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de setembro de 2016. Ministro EDSON FACHIN Relator Documento assinado digitalmente (STF – Rcl 25.273/MA, Data de Julgamento: 25/09/2016, Relator Ministro Edson Fachin) (grifei)

Conforme já mencionado, as irregularidades são graves e foram praticadas de forma intensa, cabendo ao Poder Legislativo determinar o afastamento do gestor, pois o Ministério Público Estadual é conhecedor de toda problemática que envolve desvios de recursos públicos e ainda não pediu o afastamento do prefeito em exercício, que tem previsão na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a qual prescreve em seu art. 20, parágrafo único, que:

**“A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária a instrução processual.”** (grifei)

Tratando-se de uma decisão *interna corporis*, como *in casu*, segundo o Supremo Tribunal Federal, caberá ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade, e o ato coator “só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário.” (MS 35581/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 22/6/18, grifei). E o STF “já assentou que os atos classificados como *interna corporis* não estão sujeitos ao controle judicial tendo em vista sua apreciação estar restrita ao âmbito do Poder Legislativo.” (STF, MS 33731/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 18/11/2015) (grifei).



Acerca do tema, o eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, ressaltou que:

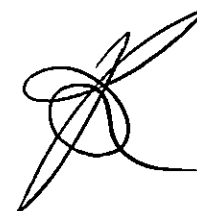
"a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de **não caber ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matérias interna corporis**, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes" (STF, AgRgAgRE 1028435/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe em 15/08/2017) (grifei).

No mesmo sentido, colaciona-se brilhante conclusão do Ministro Celso de Mello, *verbis*:

"Concluindo: todos esses fundamentos confluem **no sentido** de que, **em situações** como a ora em exame, **os temas** debatidos **devem constituir** matéria **suscetível** de apreciação e resolução **pelas próprias** Casas que integram o Congresso Nacional, **pois** conflitos interpretativos dessa natureza – **cuja definição deve esgotar-se na esfera doméstica do próprio Poder Legislativo – apresentam-se imunes** ao controle jurisdicional, **em razão do postulado fundamental da divisão funcional do Poder (MS 22.183/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – MS 24.104/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 33.705-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a significar que se impõe** ao Poder Judiciário **mostrar-se deferente (e respeitoso) para com as escolhas políticas adotadas pela instância parlamentar.** (STF – MC em MS 35.423/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Julg. 15/12/2017) (grifo original).

Corroborando o indispensável e conveniente afastamento do gestor, cabe lembrar que já é do conhecimento dessa Casa a grave denúncia nº 5/2019, de 11/06/2019, que também pede a apuração de ilegalidades praticadas pelo prefeito municipal e o seu afastamento. Segundo a referida denúncia, há registros de crimes praticados pelo prefeito em exercício, Thiago Peçanha Lopes, para que o autor, Ronaldo Gonçalves Marinho, não divulgasse os crimes do gestor e que tudo seria realizado, inclusive com apoio da estrutura administrativa, para se evitar que a Câmara Municipal apurasse as infrações cometidas pelo prefeito, *ipsis litteris*:

- "1. Enviou aliados em minha casa para me fazerem oferta e vantagens junto a Prefeitura Municipal para que eu deixasse de denunciar, no meu Blog do Peipei, atos contrários ao Prefeito investigado, o que recusei de imediato, bem como a minha esposa também;
2. Oferecimento de vantagens a vereadores para não votarem abertura de CPI's e CP, como por exemplo os vereadores que tem irmãos ( e outros) atuando como Secretários Municipais, todos indicados pelo Prefeito investigado;
3. Servidores comissionados, nomeados pelo investigado, direcionados para as sessões da Câmara, a fim de intimidar e



agredir verbalmente os vereadores que assinaram abertura de CPI's;

4. Perseguição administrativa – notificação atípica da SEMA ao Areal do Manfrine, irmão do Presidente da Câmara, e somente após abertura da CPI;

5. Uso de Servidor comissionado para impedir a CPI através de Mandados de Segurança impetrados pela Procuradoria Geral do Município;

6. Uso de Servidores Comissionados – Secretários Municipais, para desacreditar e impedir a finalidade da CPI através de denúncias infundadas ao MP local, em tese também comprometido pelo Poder Político do Prefeito junto a Deputado aliado do mesmo, segundo denúncia oferecida ao próprio MPES (Nº 2019.0016.3526-23);

7. Troca de favores – cargos de confiança para Deputados Estaduais atacarem os vereadores que assinaram a abertura das CPI's na tribuna da Assembleia Legislativa do ES.”

É notório dentro deste Poder Legislativo que o prefeito em exercício Thiago Peçanha Lopes, tem utilizado com frequência de seus *longa manus*, o irmão André Peçanha Lopes e Anderson Peçanha, vulgo Didico, que abordam com insistência e sem qualquer pudor os vereadores, buscando articulações indecentes, visando cooptar ilicitamente os nobres vereadores, interferindo de forma a obstaculizar qualquer atividade de fiscalização deste Parlamento em relação aos gastos ilegais que vem sendo praticados pelo Poder Executivo.

Portanto, diante dos fatos graves, não há dúvidas de que é imprescindível o afastamento do prefeito em exercício de Itapemirim, Thiago Peçanha Lopes, para garantir a seriedade dos trabalhos da Comissão Processante e a ordem pública. O gestor ficará tão-somente afastado de suas funções, como forma protetiva da sociedade, do Estado, enfim, dos munícipes, garantindo a proteção ao patrimônio público e ao princípio da moralidade administrativa, apenas fora exercício do cargo, mas perceberá a remuneração até ulterior deliberação, para se evitar a continuidade de desvios de recursos públicos, não remanescendo quaisquer indícios de abuso ou violação ao direito do contraditório e da ampla defesa do gestor afastado, direitos garantidos no curso dos trabalhos da Comissão Processante.

É dever do vereador exigir transparência na administração pública, especialmente na transparência dos gastos dos recursos público de milhões de reais que pertencem ao nosso povo. É dever do vereador zelar pela transparência e probidade na coisa pública, levando ao conhecimento dos Órgãos responsáveis, suspeitas de irregularidades ou desvio de recursos que recaia sobre membros da administração pública, para as providências cabíveis. Portanto, cabe a Vossas Excelências, Vereadores, apurar os fatos aqui denunciados e adotar as providências cabíveis.



## DOS PEDIDOS

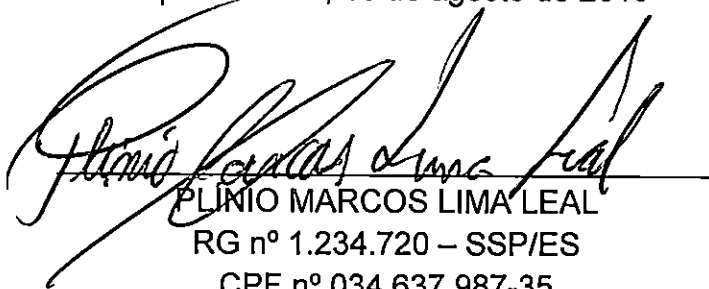
Isto posto, para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais e da administração pública, restando comprovado que o prefeito em exercício, THIAGO PEÇANHA LOPES, deixou de agir com seu dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, levamos tais fatos ao conhecimento de V.Exa., solicitando a apuração das responsabilidades, requerendo:

a) a instauração de Comissão Processante, seguindo o rito do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, para apuração da infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso VIII, na referida norma, infração praticada por THIAGO PEÇANHA LOPES, vice-prefeito no exercício do cargo de prefeito municipal; e

b) que seja imediatamente afastado do cargo o prefeito em exercício de Itapemirim, THIAGO PEÇANHA LOPES, pelo período de 90 (noventa) dias, o que é imprescindível para a garantia da ordem pública, visando assegurar a lisura dos trabalhos da Comissão Processante, e mais que isso, impedir a continuidade de desvios de recursos públicos e para preservar o patrimônio público, como forma protetiva da sociedade, ficando o gestor tão-somente afastado de suas funções, mas perceberá a remuneração até ulterior deliberação, não remanescendo quaisquer indícios de abuso ou violação ao direito do contraditório e da ampla defesa do gestor afastado, direitos garantidos no curso dos trabalhos da Comissão Processante.

É o que peço.

Itapemirim/ES, 16 de agosto de 2019



PLÍNIO MARCOS LIMA LEAL

RG nº 1.234.720 – SSP/ES

CPF nº 034.637.987-35

Título de Eleitor nº 018473761481





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO  
SPIC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



*Plínio Marcos L. Leal*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO: 1.234.720 - ES 28.04.2016

NOME: PLÍNIO MARGOS LIMA LEAL

FILIAÇÃO: PLÍNIO PINHEIRO LEAL E MARLUCE LIMA LEAL

NATURALIDADE: ITAPEMIRIM/ES 11/07/1976

DOC. ORIGEM: CERT. NASC. 628 FL. 30 LV. 43 T. S. DA SILVA  
ITAPEMIRIM - ES - 02.08.2090

CPF: 034.637.987-35

ASSINATURA DO DETENTOR: *Karla de N. Lucht*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: PLÍNIO MARGOS LIMA LEAL

DATA DE NASCIMENTO: 11/07/1976 Nº INSCRIÇÃO: 0184 7376 1481 DV: 022 SEÇÃO: 0080

MUNICÍPIO/UF: ITAPEMIRIM/ES DATA DE EMISSÃO: 27/04/2015

JUIZ ELEITORAL: *Bonifácio*

*PL*



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **PLINIO MARCOS LIMA LEAL**

Inscrição: **0184 7376 1481**

Zona: 022      Seção: 0080

Município: 56553 - ITAPEMIRIM

UF: ES

Data de nascimento: 11/07/1976

Domicílio desde: 30/05/1994

Filiação: - MARLUCE LIMA LEAL  
- PLINIO PINHEIRO LEAL

Certidão emitida às 18:30 em 03/08/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**7HKL.L5VF.QGU9.77A+**





Prefeitura Municipal de Itapemirim

Código	Nome	Admissão	Período Aquilativo	Mês/Ano do Férias
Ordem: Alfabética				
<b>EFETIVO</b>				
108874	ADALGISA FERNANDES TANURE	07/08/2006	07/08/2018 a 06/08/2019	SETEMBRO /2019
106708	ADELMA DE OLIVEIRA ALGORIM	07/08/2006	07/08/2017 a 06/08/2018	SETEMBRO /2019
106806	ADENILZA DE OLIVEIRA MOTHE	07/08/2006	07/08/2016 a 06/08/2017	SETEMBRO/2019
106548	ADENILZA DE OLIVEIRA MOTHE	27/04/2009	27/04/2016 a 26/04/2017	MAIO/2019
108905	ADNA BORGES NASCIMENTO DOS SANTOS	25/09/2008	25/09/2017 a 24/09/2018	OUTUBRO/2019
105263	ADRIANA ALVES DE ALMEIDA	07/11/2007	07/11/2018 a 06/11/2019	DEZEMBRO/2019
109041	ADRIANA CORREIA MARVILA ELIAS	10/01/2007	10/01/2018 a 09/01/2019	FEVEREIRO /2019
106796	ADRIANA DE ALMEIDA SOUZA	07/08/2006	07/08/2017 a 06/08/2018	SETEMBRO /2019
104583	ADRIANA DO NASCIMENTO CASSILIRO	22/02/2002	01/02/2018 a 31/01/2019	MARÇO /2019
105255	ADRIANA PAULA VIANA ALVES	02/06/2004	02/06/2018 a 01/06/2019	JULHO /2019
106604	ADRIANA PEÇANHA LOPES BARBOSA	07/08/2006	07/08/2006 a 06/08/2007	SETEMBRO /2019
106415	ADRIANA SCHEIDEGGER BRASILEIRO	20/02/2009	20/02/2018 a 19/02/2019	MARÇO /2019
109821	BELMOCK ADRIENE DIAS DO CARMO ABREU	13/11/2012	13/11/2018 a 12/11/2019	DEZEMBRO /2019
109481	AIDE DA SILVA LEITE NOGUEIRA	20/02/2009	20/02/2018 a 19/02/2019	MARÇO /2019

Ativo e  
Ass. e Cont

# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO XII - Nº 2306 - MARATAÍZES - ES - Quinta-feira - 08 de Agosto de 2017  
Criado pela Lei Municipal - Nº. 572/2005 - Distribuição Gratuita

## PODER EXECUTIVO

### PORTARIA

PORTARIA Nº 008, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

DESIGNA SERVIDORES PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CONTRATO Nº 207/2017, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a celebração do contrato nº 201/2017, Processo nº 3944/2017, dispensa nº 000036/2017, referente ao Aluguel do imóvel para funcionamento da Coordenadora de Defesa Civil.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor MARCOS AURÉLIO PEDROSA, Coordenador de Defesa Civil, para a função de fiscal, como responsável pelo acompanhamento do Contrato de locação de imóvel Nº 207/2017, Processo Administrativo nº 3944/2017, Dispensa nº 000036/2017, situado na Lúcia Nunes, nº 60, bairro Acapulco, Marataízes/ES, para o funcionamento da Coordenadora de Defesa Civil. Em suas ausências e impedimentos, o servidor será substituído por CLAUDIO HENRIQUE NUNES DE SOUZA, Agente de Defesa Civil.

Art. 2º - Os fiscais deverão acompanhar fiscalizar, e atestar a efetiva execução do objeto contratado Nº 207/2017 do Processo Administrativo nº 3944/2017 com vigência até 31 de dezembro de 2017, e relatar eventuais ocorrências relacionadas à eventual inexecução total ou parcial do objeto estabelecido no contrato, conforme determina o Art. 58 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores designados.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRE-SE.

ALBERTO MELLO SILVA  
Secretário do Municipal do Governo

PORTARIA Nº 065, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

AUTORIZA A CESSÃO DE SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo e a Lei Orgânica Municipal, e considerando processo protocolizado sob nº 030608/2017.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Ceder a servidora pública municipal ADRIANA PEÇANHA LOPES BARBOSA, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 102392, pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Marataízes, para prestar serviço no município de Itapemirim, conforme estabelecido no Convênio nº 004/2017.

Art. 2º - A remuneração da servidora ora cedida, obedecerá as disposições estabelecidas no item 3.2 da Cláusula Terceira do Convênio nº 004/2017.

Art. 3º - O Município poderá, por interesse público, requisitar o retorno da servidora cedida ao seu quadro funcional, de acordo com o disposto no item 8.1 na Cláusula Oitava no Convênio.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

### EXTRATOS

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **NAGRIF COMEMORA SUCESSO DA FEIRA DO PRODUTOR, NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

A Prefeitura Municipal de Itapemirim, por meio do Núcleo de Gerenciamento da Agricultura Familiar (NAGRIF), da Secretaria de Assistência Social, realiza semanalmente a feira do produtor que oferece com frutas, verduras e legumes de alta qualidade para aqueles que usufruem do benefício Vale Feira.

Na última feira que ocorreu 513 beneficiários foram atendidos somente no distrito de Itaipava, que compreende as localidades de Joacima; Itaipava; Itaoca; Muritióca; Artemis e Gomes .

A coordenadora do NAGRIF, **Luciana Peçanha Lopes**, diz que os produtos comercializados na feira são 100% originados de produtores do município, o que é um ponto muito positivo. "Os produtos da Feira da Agricultura Familiar vêm direto do campo para as bancas, o que deixa mais em conta a produção", diz.

A Feira Municipal acontece no Distrito de Itaipava, todas as quartas-feiras, em frente ao Ginásio de Esportes Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior. Já na Vila do Itapemirim, a Feira Municipal funciona às sextas-feiras, no pátio do Ginásio Municipal de Esportes, Rennan Alves Góis.



24/07/2019

SGP - Consulta



JUSTIÇA ELEITORAL  
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **ADRIANA PEÇANHA LOPES BARBOSA** (Título Eleitoral: 016244071490) é **PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRETORA PROVISÓRIA MUNICIPAL** (exercício: 14/08/2018 a 06/11/2018) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido Político:	<b>PTC - 36 PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO</b>
Órgão Partidário:	<b>Órgão provisório</b>
Abrangência:	<b>ITAPEMIRIM - ES - Municipal</b>
Vigência:	<b>Início: 14/08/2018 Final: 06/11/2018</b>
Código de Validação:	<b>6cdv9mW14SNBBHbpc6Og7Y592JH=</b>
Certidão emitida em:	<b>24/07/2019 13:12:53</b>

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgp3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.



JUSTIÇA ELEITORAL  
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **LUCIANA PEÇANHA LOPES** (Título Eleitoral: 021165191406) é **PRESIDENTE** (exercício: 31/03/2019 a 31/03/2021) do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido Político:	PSDB - 45 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Órgão Partidário:	Órgão definitivo
Abrangência:	ITAPEMIRIM - ES - Municipal
Vigência:	Início: 31/03/2019 Final: 31/03/2021
Código de Validação:	uYDOcR7LFdbPmsuQumuheVGOFEI=
Certidão emitida em:	24/07/2019 13:11:07

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.

**Decisão 00607/2018-2**

**Processo:** 00204/2018-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Partes:** LUCIANO DE PAIVA ALVES, MARLIN CONSTRUTORA EIRELI - ME, THIAGO PECANHA LOPES

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM  
– CONHECER A REPRESENTAÇÃO –  
INDEFERIR CAUTELAR – RITO ORDINÁRIO  
– NOTIFICAÇÃO – REITERAR DECISÃO  
MONOCRÁTICA Nº 00042/2018-8.**

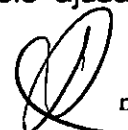
**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Representação com pedido liminar, em face do Prefeito Municipal de Itapemirim, apresentada pela Empresa Marlin Construtora Eireli – EPP, informando a ocorrência de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 101/2017 para Registro de Preços, tendo por objeto a locação de caminhões, máquinas e tratores para atender a demanda da SEMADER e Regionais, conforme especificações constantes no Termo Referência, sendo que a contratação será formalizada através da Ata de Registro de Preço.

Alegou o representante a exigência de tempo máximo de fabricação ou de uso para alguns dos itens licitados:

- Anexo III – Itens 04 e 13: Locação de caminhão basculante / caçamba com 1 motorista e 2 ajudantes caminhão basculante/ caçamba tipo toco, ano de fabricação máxima 5 anos; capacidade de carga 7m<sup>2</sup>, com veículo, manutenção, combustível, com um motorista e dois ajudantes

  
ms/fbc



por conta da empresa, em bom estado de conservação / quantidade mínima: 1400, quantidade máxima: 14.112

- Anexo III – Itens 05 e 14: Locação de caminhão pipa com 1 motorista e 1 ajudante / caminhão pipa com 2 eixos (toco) com máximo 3 anos de uso, com potência de 180 cavalos e pbt: 17.000Kg/ equipado com tanque pipa, com capacidade 8.000 litros, com dispositivo do tipo bico de pato frontal e canhão traseiro. Com veículo, manutenção, combustível, com 1 motorista e 1 ajudante por conta do contratado em bom estado de conservação/ quantidade mínima: 600 / quantidade máxima 6.049
- Locação de caminhão equipado com Munk com 1 motorista e 2 ajudantes / caminhão equipado com munk, com lança extensiva hidráulica e manual, mínima de 18 toneladas, com caçamba de cesto aéreo de fibra, com motorista e dois ajudantes, ano de fabricação máxima de 5 anos/ manutenção, combustível por conta do contratado.

Requeru ainda o representante que em caráter cautelar sem a oitiva da parte fosse notificada a Prefeitura para se abstenha de adotar qualquer ato decorrente do Pregão Presencial 101/2017, determinar que o Município em futuros certames se abstenha de incluir as irregularidades apontadas e que sejam apuradas outras eventuais ilegalidades no referido edital.

Através da Decisão Monocrática nº 00042/2018-8 decidi notificar o representado para que no prazo de cinco dias apresentasse suas justificativas.

Ato contínuo, os autos seguiram para Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – SecexEngenharia que elaborou a Manifestação Técnica nº 00104/2018-5, opinando por conhecer a representação, denegar o pedido de notificação para anulação do pregão, denegar o pleito de notificação para abstenção de atos decorrentes do Pregão, rito ordinário, notificar o Prefeito e reiterar a notificação do Sr. Thiago Peçanha Lopes para encaminhar as justificativas.

É o relatório. Passo a fundamentação.



ms/fbc

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

**Art.184.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

**Art.186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

O Representante alegou como ilegalidade a exigência de tempo máximo de fabricação ou de uso para alguns dos itens licitados, em específico os itens: 00004, 00005, 00006 e seus equivalentes nos itens 00013, 00014 e 00015 do Termo de Referência – Anexo I.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.



ms/fbc

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A referida irregularidade apontada pelo representante com relação às exigências de tempo máximo de fabricação ou uso de veículos, estariam sim restringindo a participação de interessados na contratação e afetariam a competitividade do certame, com um provável dano ao erário. Com isso, entendo que esta presente o *fumus boni iuris*.


Ocorre que, não seria razoável anular todo o certame, uma vez que cada item seria julgado individualmente para construir a Ata de registro de Preços e a restrição a um item não se reflete sobre os demais.

Tendo em vista que a licitação já esta encerrada, entendo não ser apropriado conceder a cautelar sem antes realizar uma melhor análise dos fatos, estando assim ausente o *periculum in mora* já que a licitação já foi realizada.

As informações necessárias para responder adequadamente à Representação devem incluir desde os preços orçados pela administração municipal, até os referentes aos resultados na sessão de julgamento do pregão, principalmente os relacionados ao número de proponentes iniciais, os lances ofertados na disputa e o resultado na negociação final.

O referido pregão incluía dois grupos de nove itens de natureza semelhante, a necessidade de avaliação dos itens questionados acaba por se estender aos demais. Com isso, seria necessária uma análise extensiva da licitação, o que demandaria em prazos que não condizem com o rito sumário, sendo necessário realizar tal análise no rito ordinário, fazendo com que assim não seja concedida a medida cautelar pleiteada.

Destaco aqui que o Sr. Thiago Peçanha Lopes, não respondeu à notificação expedida por esta Corte de Contas no prazo regimental, conforme os

  
ms/fbc

Despachos 05163/2018-1 e 05336/2018-1, sendo necessária, portanto, seja necessária a realização de uma diligência interna para obtenção de mais informações.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Relator

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.
3. **DENEGAR** o pleito de notificação para abstenção de atos decorrentes do Pregão Presencial nº 101/2017.
4. **DETERMINAR** o prosseguimento do feito no rito ordinário.
5. **NOTIFICAR** o Sr. **Thiago Peçanha Lopes** – Prefeito Interino, para que apresente as seguintes informações:
  - 5.1 O orçamento elaborado pela administração municipal para estimar o valor de cada item apregoado e o valor total da contratação, indicando as fontes de referência dos preços;
  - 5.2 Em especial, quanto à disputa dos itens 00004, 00005, 00006, 00013, 00014 e 00015 do Pregão Presencial 101/2017:
    - 5.2.1 A quantidade de proponentes iniciais em cada um destes itens;



ms/fbc

**5.2.2** O relatório da sessão de lances, apresentando todos os lances ofertados passa estes itens; e

**5.2.3** O valor final negociado para cada um destes itens.

6. **REITERAR** os termos da Decisão Monocrática 00042/2018-8 e da notificação 00013/2018-1, ao Sr. **Thiago Peçanha Lopes** – Prefeito Interino, para apresentação das justificativas e documentos que julgar necessário.
7. **ALERTAR** que o descumprimento desta decisão sujeitará o responsável à penalidade constante do art. 135 da LC 621/2012.
8. Unânime.
9. Data da Sessão: 14/03/2018 – 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
10. Especificação do quórum:
  - 10.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator);
  - 10.2 Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti;
  - 10.3 Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luiz Henrique Anastácio da Silva.

**Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**

**Presidente**



ms/fbc

**Decisão SEGEX 00277/2019-5**

**Processos:** 00517/2019-7, 09627/2018-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** Gestor da UG (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, WILSON MARQUES PAZ)

**Responsável:** THIAGO PECANHA LOPES

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o secretário de controle externo da secretaria de controle externo de previdência e pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), **CITAR** o Sr. **Thiago Peçanha Lopes** (Prefeito Municipal no exercício de 2017/2018) para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00232/2019-8.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Manifestação Técnica nº 00003/2019-6**, bem como da **Instrução Técnica Inicial nº 00232/2019-8**, juntamente com o Termo de Citação.

**Fica o responsável advertido de que:**

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º,

incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES**

**Secretário de Controle Externo da SecexPrevidência**

**em substituição (Portaria 082-P, de 1 de março de 2019)**

*(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 07, publicado no DOETCEES em 20 de fevereiro de 2019)*



## Instrução Técnica Inicial 00232/2019-8

**Processos:** 00517/2019-7, 09627/2018-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Setor:** SecexPrevidencia - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal

**Criação:** 09/05/2019 15:51

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** Gestor da UG (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, WILSON MARQUES PAZ)

### I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de processo de fiscalização – representação (TC 0517/2019), iniciado a partir de expediente subscrito pelos senhores **Wilson Marques Paz, Alexandre Roger Maciel Ribeiro e José Carlos Rodrigues Coutinho**, na condição de **membros do corpo diretivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - Iprevita**, em face do senhor **Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal**, por supostas ilegalidades decorrentes do **não repasse do aporte bianual e da falta de envio de projeto de lei para aprovação pela Câmara Municipal do novo Plano de Amortização do RPPS**, em descumprimento à legislação de regência:

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, por intermédio de sua Diretoria Executiva, vem encaminhar, para conhecimento, cópia do OFÍCIO IPREVITA Nº 268/2018, protocolizado na Prefeitura sob o nº 031921/2018, onde os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal deste IPREVITA acusam a negligência no repasse do **APORTE BIANUAL DE 2018** que, nos termos do § 2º, art. 2º da Lei Municipal nº 2.839/2014, deveria ter sido realizado até o oitavo dia útil do mês de janeiro de 2018, bem como, do não encaminhamento do Projeto de Lei referente ao novo Plano de Amortização do RPPS de Itapemirim, proposto na Reavaliação Atuarial de 2018 (mês base: dezembro/2017).





A representação veio instruída com cópia do ofício Iprevita 268/2018, que contém notificação ao Prefeito Municipal pela falta de repasse do aporte bianual referente ao ano de 2018 e de envio de projeto de lei para aprovação pela Câmara Municipal do novo Plano de Amortização do RPPS.

Conforme Despacho 64812/2018, o e. Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner encaminhou o expediente supracitado a esta Unidade Técnica para instrução.

Em sede de juízo prévio, na forma da Manifestação Técnica 0003/2019, apresentada proposta de encaminhamento pela admissibilidade como representação e posterior retorno para prosseguimento do feito:

### **III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 50, II, c, 51, I, 56, 99, X, e §2º c/c art. 94, I a V, e §2º, todos, da LOTCEES, da Lei Complementar 621/2012 e no Art. 177 c/c art. 181 e 182 do Regimento Interno, sugerimos ao e. Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

**III.1 CONHECER** do presente como representação;

**III.2 AUTUAR** os autos na forma do item anterior e posteriormente **RETORNAR** os autos a esta Unidade Técnica para prosseguimento da análise;

**III.3 DAR** ciência ao representante.

A teor do Despacho 1179/2019, o e. Relator, acolheu a proposição retro.

Assim, segue análise técnica, adstrita aos termos do despacho acima citado.

## **II. ANÁLISE TÉCNICA**

### **II.1 BUSCA INTERNA E-TCEES**

Antes de adentrar ao tema, verifica-se que, em busca ao E-TCEES, não fora localizado processo ou protocolo tratando de matéria similar ao objeto do presente expediente a referente ao exercício 2018.

Também não há no âmbito deste TCEES prejulgados tratando de matéria similar.



## II.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DO APORTE FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS

Base Normativa: artigo 40, *caput*, da Constituição da República<sup>1</sup>; artigos 1º, §1º e 2º, *caput*, §1º, 8º, parágrafo único, e 69 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)<sup>2</sup>; artigos 1º e 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998<sup>3</sup>; e, artigo 86 da Lei Municipal 2.539/2011<sup>4</sup> e 2.839/2014<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

<sup>2</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. **§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. **§2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.**

Art. 8º. (...). Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe o caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que **preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.**

<sup>3</sup> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, **de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

<sup>4</sup> Lei 2.539, de 30 de dezembro de 2011:

Artigo 86 **O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.** § 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no inciso III do art. 85 poderão ser revistas por ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual. § 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Artigo 73 **A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim – IPREVITA.**

Artigo 77 **Ao Diretor-Presidente compete:** I - Assumir a administração geral do IPREVITA; (...); III - Cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS e normas gerais de previdência; (...); V - Representar o IPREVITA, em juízo ou fora dele; (...); XX - Praticar atos de gestão do IPREVITA.

<sup>5</sup> Lei 2.539, de 30 de dezembro de 2011:



**Responsável: THIAGO PEÇANHA LOPES** – Prefeito Municipal – exercícios de 2017/2018.

**Conduta:** Não repassar o aporte financeiro destinado ao custeio suplementar e capitalização do RPPS, provocar desequilíbrio financeiro e atuarial e utilizar indevidamente recursos vinculados à previdência social.

**Nexo:** A ausência do repasse de aporte violou o equilíbrio financeiro e atuarial por meio da descapitalização decorrente do uso indevido de recursos da previdência.

**Culpabilidade:** Era exigível conduta diversa, pois compete ao Prefeito Municipal zelar pelo uso legítimo dos recursos da previdência e garantir a cobertura do resultado financeiro deficitário do RPPS, por meio do repasse do aporte, com o objetivo de preservar os recursos destinados ao custeio suplementar e formação de reservas, ou seja, à capitalização do RPPS e manutenção do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Artigo 86 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. § 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no inciso III do art. 85 poderão ser revistas por ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual. § 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Lei 2.839, de 18 de dezembro de 2014**

Art. 2º - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, na forma de aportes crescentes, conforme definidos na tabela a seguir:

ANO	APORTE
2016	R\$ 1.500,00
2018	R\$ 2.000,00
2020	R\$ 2.500,00
2022	R\$ 3.000,00
2024	R\$ 3.500,00
2026	R\$ 4.000,00
2028	R\$ 4.000,00
2030	R\$ 4.000,00
2032	R\$ 4.000,00
2034	R\$ 4.000,00
2038	R\$ 4.000,00
2040	R\$ 4.000,00
2042	R\$ 4.000,00

§1º Os valores dos aportes correspondentes ao ano serão pagos, de forma proporcional, pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos do Município conforme prevista no art. 16, da Lei nº 2539/2011.

§ 2º Os valores dos aportes serão repassados até o oitavo dia útil do mês de janeiro ano correspondente, e terão como base de cálculo o mês de dezembro do ano anterior.

Art. 3º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.



## Situação encontrada:

Conforme relatado na peça inicial e no anexo ofício 268/2018, respectivamente, o administrador do IPREVITA notificou o senhor Prefeito Municipal acerca da falta de repasse dos valores correspondentes ao aporte bianual de 2018:

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, por intermédio de sua Diretoria Executiva, vem encaminhar, para conhecimento, cópia do OFÍCIO IPREVITA Nº 268/2018, protocolizado na Prefeitura sob o nº 031921/2018, onde os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal deste IPREVITA acusam a negligência no repasse do APORTE BIANUAL DE 2018 que, nos termos do § 2º, art. 2º da Lei Municipal nº 2.839/2014, deveria ter sido realizado até o oitavo dia útil do mês de janeiro de 2018, bem como, do não encaminhamento do Projeto de Lei referente ao novo Plano de Amortização do RPPS de Itapemirim, proposto na Reavaliação Atuarial de 2018 (mês base: dezembro/2017).

Os Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim – ES (IPREVITA), no uso de suas competências, conforme prevê a Lei Municipal nº 2.539/2011, e, de acordo com a reunião dia 27 de novembro de 2018, que deliberou pela notificação da Municipalidade, tendo em vista a falta de repasse do aporte bianual referente ao ano de 2018, conforme determina a Lei Municipal nº 2.839/2014 e a falta de envio de novo projeto de Lei para o devido processo legislativo do novo Plano de Amortização do RPPS de Itapemirim, tendo em vista a alteração do Plano de Custeio conforme o relatório de reavaliação atuarial 2018 (mês base: dezembro/2017), devidamente encaminhado à V. Exa., pela Diretoria Executiva desta Autarquia em 16/04/2018, consoante ofício IPREVITA nº 072/2018, que é objeto do processo administrativo nº 009607/2018, tudo com base no princípio da revisão anual, previsto no art. 86 da Lei Municipal nº 2539/2011.

Tem o presente Ofício natureza recomendatória, de caráter preventivo, com o objetivo de prevenir responsabilidades destes Conselhos, eliminar a possibilidade de alegação futura de ignorância por parte da Municipalidade e preservar direitos, principalmente junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), consoante art. 726 do CPC e por orientação da Procuradoria Autárquica.

É importante salientar, que em razão da omissão e inércia e o não cumprimento das recomendações acima, tanto o município como esta Autarquia estão sofrendo consequência, tais como o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) ficasse bloqueado, impedindo a realização de transferências voluntárias de recursos da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), além de impedir que o IPREVITA participe de premiações de gestão previdenciária, tais como as de Boas Práticas de Gestão Previdenciária, promovida pela ANEPREM (Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios).

Vale destacar que, as regras previdenciárias, tendo como objeto os Conselhos do Regime Próprio, inclui os membros destes na responsabilidade civil e criminal, na qualidade de participantes da condução dos trabalhos juntamente com os dirigentes do órgão ou entidade, assim expressada no art. 8º e parágrafo único da Lei nº 9.717/98, motivo pelo qual nos utilizamos do presente expediente.

Ressaltamos, por fim, que o não cumprimento dos termos desta notificação, ainda neste exercício financeiro, ensejará ainda a devida informação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela omissão e inércia da Municipalidade, bem como ao Ministério Público Estadual e ainda a confecção de uma resolução a ser publicada do DOM (Diário Oficial do Município), o que poderá gerar por via de consequência, em tese, atos que importam em improbidade administrativa por este gestor, previstos na Lei n. 8.429/1992.



Segundo a legislação referenciada, constitui obrigação do ente público promover aportes todas as vezes em que se verificar insuficiência financeira no RPPS, fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime<sup>6</sup> previdenciário municipal.

<sup>6</sup> Para melhor compreensão dos conceitos básicos relacionados aos regimes próprios, cabe colacionar a interpretação literal conferida pela PORTARIA MPS Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008 - REPUBLICAÇÃO (Alterado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013), que assim dispõe:

**Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:**

**I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;**

**II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;**

**III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;**

**IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;**

**V - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;**

**VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;**

**VII - Nota Técnica Atuarial: documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos, contendo, no mínimo, os dados constantes do Anexo desta Portaria;**

**VIII - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial;**

**IX - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;**

**X - Tábuas Biométricas: instrumentos estatísticos utilizados na avaliação atuarial que expressam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados com sobrevivência, invalidez ou morte de determinado grupo de pessoas vinculadas ao plano;**

**XI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;**

**XII - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;**



Anteriormente as aposentadorias possuíam um caráter premial. Contudo, atualmente vigora o regime **contributivo e solidário**. Deste modo, a aposentadoria do servidor público exige contribuição da parte do segurado e patronal (pelo ente público).

Caso estas se revelem insuficientes, o ônus do aporte será do instituidor do RPPS.

De volta a situação em exame, é fato que, no ano de 2011, a administração municipal reestruturou o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim e este recebeu aposentados, pensionistas, e servidores que já contavam tempo de serviço/contribuição anterior a esta data.

**XIII - Regime Financeiro de Repartição Simples:** regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;

**XIV - Reserva Matemática:** montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

**XV - Custo Normal:** o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

**XVI - Custo Suplementar:** o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas

que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

**XVII - Serviço Passado:** a parcela do passivo atuarial dos servidores ativos, inativos e pensionistas, correspondente ao período anterior ao ingresso no RPPS do respectivo ente federativo;

**XVIII - Ativo do Plano:** somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano;

**XIX - Segregação da Massa:** a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

**XX - Plano Previdenciário:** sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

**XI - Plano Financeiro:** sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

**XII - Índice de Cobertura:** relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado.

**XXIII - Data da Avaliação:** a data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e para precificação dos ativos e apuração do resultado atuarial. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013) (grifos nossos)



Todavia, para os que se encontravam em gozo de benefício ou com direito adquirido, a Lei Municipal 2.539/2011 previu a responsabilidade integral do Município, até extinção dos benefícios:

Artigo 96 O Município de Itapemirim é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2001, data de entrada em vigor das leis que instituíram o RPPS, e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementada até aquela data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

§ 1º Fica assegurado aos servidores públicos citados no caput deste artigo os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão nos mesmos termos previstos nesta Lei.

§ 2º Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até a sua extinção.

§ 3º Os encargos mencionados no § 2º serão transferidos para o IPREVITA pelo Órgão ou entidade a que o servidor está vinculado, por meio de depósito em conta corrente especialmente criada para este fim, até três dias úteis antes do fim do mês para pagamento aos beneficiários até três (03) dias úteis após o recebimento.

Art. 96-A O Município de Itapemirim será responsável pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos aos servidores abrangidos pelo inciso III, do art. 7º desta Lei, além das pensões decorrentes desses benefícios. (Incluído pela Lei nº 2778/2014)

§ 1º Fica assegurado aos servidores citados no caput deste artigo os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão nos mesmos termos previsto nesta Lei. município de ITAPEMIRIM – ES. (Incluído pela Lei nº 2778/2014)

§ 2º Os encargos mencionados no caput deste artigo serão transferidos para o IPREVITA pelo Poder Executivo Municipal, por meio de depósito em conta corrente especialmente criada para este fim, até três dias úteis antes do fim do mês. (Incluído pela Lei nº 2778/2014)

Esta breve história revela a razão de o ente municipal promover aportes (contribuições suplementares) mensais, com o propósito de manter o equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de colocar em risco a manutenção (continuidade e solvência) do RPPS.

Sem a regularidade no repasse das contribuições adicionais mensais, o IPREVITA não terá como pagar as aposentadorias e pensões atuais e tampouco as futuras.



Desta feita, o descumprimento da obrigação de efetuar o repasse tempestivo do aporte possui graves consequências jurídicas e legais, comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário, com grave risco ao equilíbrio fiscal das contas públicas, segundo expressa dicção da Lei Complementar – LRF 101/2000<sup>7</sup>.

Ocorre que, no exercício de 2018, o Município não repassou ao RPPS o aporte no valor de R\$ 1.734.066,44 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme legislação precitada.

Tudo conforme informações extraídas dos documentos que acompanham a inicial e aqueles constantes da prestação de contas anual, como a **Declaração de Quitação – DELQUIT – PCA 2017 e 2018**, que alicerçam os indícios em apreço, como segue:

O IPREVITA – Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Itapemirim, nos termos da Lei n. 2839/2014 e/c Lei n. 2907/2015 (anexo), vem requerer o repasse do valor do aporte correspondente R\$ 1.734.066,44 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Ressaltamos, que o respectivo valor acima identificado, foi calculado de acordo com o § 1º da Lei n. 2839/2014, ou seja, sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos desta conceituada Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia SAAE e do Próprio IPREVITA, de forma proporcional, conforme tabela abaixo:

...

Ressaltamos também, que a Prefeitura Municipal de Itapemirim, durante o Exercício de 2018, não repassou o valor correspondente a R\$ 1.734.066,44 – que trata do aporte para cobertura de insuficiência atuarial conforme estabelecido no art. 2º da lei nº. 2.839/2014 e/c Lei nº 2.907/2015 (anexo).

A falta do repasse do aporte compromete a sustentabilidade do RPPS. Como efeito nas contas públicas, para o exercício vigente, o Município deve acrescentar ao valor do aporte não repassado juros e correção monetária, além de que ao final do exercício de 2019 deverá repassar o montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), uma vez que o aporte é crescente, na forma especificada abaixo<sup>8</sup>:

<sup>7</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>8</sup> Fonte: Lei Municipal 2.907/2015.



**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º da Lei nº 2.839, de 18 de dezembro de 2014, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, na forma de aportes crescentes, conforme definidos na tabela a seguir:*

<b>ANO</b>	<b>APORTE</b>
2016	R\$ 1.500.000,00
2018	R\$ 2.000.000,00
2020	R\$ 2.500.000,00
2022	R\$ 3.000.000,00
2024	R\$ 3.500.000,00
2026	R\$ 4.000.000,00
2028	R\$ 4.000.000,00
2030	R\$ 4.000.000,00
2032	R\$ 4.000.000,00
2034	R\$ 4.000.000,00
2038	R\$ 4.000.000,00
2040	R\$ 4.000.000,00
2042	R\$ 4.000.000,00

Por certo, a insustentabilidade do RPPS imporá ao Tesouro Municipal a obrigação de assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios, como definido no art. 2º da Lei 9.717/1998:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Sobre o tema, já registramos que a falta de recolhimento tempestivo das contribuições normais, das suplementares, e do repasse do aporte colocam em risco iminente as futuras aposentadorias e pensões, vide Manifestação Técnica 791/2017 elaborada na Consulta formulada perante esta Corte nos autos do processo TC 11487/2015:

#### **“2.1.2.1 Mecanismos de sustentabilidade dos RPPS**

Para garantir a sustentabilidade da previdência social do servidor público, o sistema

foi estruturado com vistas à instituição e efetiva atuação de mecanismos específicos para preservação do **equilíbrio financeiro e atuarial**.

Esses mecanismos de sustentabilidade pressupõem a adoção de ações encadeadas, que, em linhas gerais, podem ser assim indicadas:

- i) Primeiramente, a instituição e efetiva arrecadação de todo **plano de custeio** adequadamente mensuradas por meio de avaliação atuarial;
- ii) Não concretizada a efetiva arrecadação, o ente deverá ser chamado a fazer **aportes** ao RPPS com a finalidade de garantir o **equilíbrio financeiro**;
- iii) Posteriormente, não efetuado o pagamento tempestivo das contribuições, e não tendo sido promovidos os aportes no exercício, o que implicará em **desequilíbrio financeiro**, a consequência será a **diminuição dos ativos** dos RPPS com a apuração de **desequilíbrio atuarial**, ensejando ao ente a obrigação de estabelecimento de **plano de amortização** que poderá contemplar: a instituição de **contribuição suplementar**, por meio de **aportes** ou **alíquotas** ou ainda, a **segregação de massas**.

Registra-se que, a cobertura de insuficiência financeira é atribuída ao ente, por meio de lei local, ou seja, de regra, é uma obrigação imposta ao Poder Executivo. Já as obrigações decorrentes do **plano de amortização** podem recair tanto sobre o ente quanto os segurados e beneficiários, a exemplo da adoção de **alíquota suplementar**.

Desta feita, a obrigação de efetuar o recolhimento tempestivo da contribuição patronal possui consequências jurídicas e legais, que se não implementadas, pode comprometer a sustentabilidade do sistema, com grave risco ao equilíbrio das contas públicas e social<sup>o</sup>.

No âmbito do controle deste TCEES, a ausência de repasse das contribuições previdenciárias pelo Prefeito Municipal é passível de ensejar a irregularidade das contas e dos atos de gestão, porque:

O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar o equilíbrio almejado no caput do art. 40 da CF/88, pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte. (TCE-MG – Auditoria: 942086, Rel. Cons. Sub. Hamilton Coelho, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: 19/03/2018)



Junte a isso que, o não recolhimento de contribuições previdenciárias aos cofres do SGP/PREV, nos termos do artigo 37 da CF/88, evidencia conduta passível de configurar ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei 8.249/92.

Por isso, o fato em apreço revela a necessidade de apuração rigorosa por esta Corte de Contas, ante a natureza grave da irregularidade e o risco iminente do RPPS não conseguir pagar os benefícios aos segurados e pensionistas já nos próximos anos, acaso os aportes não sejam integralmente repassados, inclusive o deste exercício.

Assim, é necessária a citação do responsável legal pela ausência do repasse de aporte com violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, para, querendo, apresentar justificativas e documentos, no prazo regimental, pena de revelia e multa.

### III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 55, I, 56, II e III, da Lei Complementar nº 621/2012 (LOTCEES)<sup>9</sup>, regulamentados na forma dos artigos 152, *caput*, e 157, II e III, da Resolução TC 261/13 (RITCEES)<sup>10</sup>, bem como na legislação vigente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla

<sup>9</sup> Art. 55. São etapas do processo: I - a instrução técnica;

Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica: I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

II - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; III - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

<sup>10</sup> Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências; III - se não houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativa;



defesa, sugerimos ao e. Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

**III.1 CITAR**<sup>11</sup> o responsável legal descrito no quadro adiante, nos termos dos artigos 56, III da LOTCEES e 157, II e III, do RITCEES, juntamente com cópia da representação, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entender necessários, em razão do indício de irregularidade apontado, alertando quanto à possibilidade de aplicação de multa<sup>12</sup> e ressarcimento ao erário:

RESPONSÁVEL	INDÍCIO DE IRREGULARIDADE
THIAGO PEÇANHA LOPES - Prefeito Municipal – exercícios de 2017/2018	II.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DO APORTE FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

### III.2 DAR ciência ao representante.

Vitória, 9 de maio de 2019.

Alexandre B. Costa ACE - 203.198

<sup>11</sup> Conforme previsão inserta na Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (LOTCEES): Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida;

Art. 114. Ao proceder à fiscalização de ato, contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal de Contas: I - determinará, em caso de indícios de irregularidades, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...]. Parágrafo único. Não sendo aceitas as razões de justificativa, ou na hipótese de revelia, o Tribunal de Contas decidirá sobre a matéria e aplicará ao responsável as sanções previstas em lei, sem prejuízo de outras providências que poderá adotar.

<sup>12</sup> Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator: V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado; Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

**Decisão Monocrática 00103/2019-9**

**Processo:** 00750/2019-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, THIAGO PECANHA LOPES

**Representante:** CONSTRUTORA ALAS LTDA

**Procurador:** HEBERT LUIZ DE SOUZA DUTRA (CPF: 710.156.127-68)

Tratam os presentes autos de **Representação** com pedido de adoção de **medida cautelar**, proposta pela empresa **CONSTRUTORA ALAS LTDA**, em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, em razão de supostas irregularidades nos Editais das Tomadas de Preços N<sup>os</sup> 07, 08, 09 e 010, todas do exercício 2019.

Submetido os autos à área técnica para instrução, a Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente - SecexEngenharia, por meio da Manifestação Técnica 0452/2019-1, propôs:

**Conhecer** da representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

- **Deferir** a medida cautelar, em conformidade com o art. 124 da Lei Complementar 621/2012, determinando à Prefeitura Municipal de Itapemirim, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, Sr. Thiago Peçanha Lopes, que cumpra a decisão de suspensão das Tomadas de Preços 7/2019, 8/2019, 9/2019 e 10/2019, abstendo-se de homologá-las, publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas[1];

- **Promover a oitiva** das partes, para que se pronunciem em até dez dias, em conformidade com o § 3<sup>o</sup> do art. 307 do RITCEES, e apresentem cópia dos processos relativos às Tomadas de Preços 7/2019, 8/2019, 9/2019 e 10/2019, em especial das atas das sessões;

- **Dar ciência** ao representante do teor da decisão a ser proferida.

No exercício da competência de controle externo atribuído a este Tribunal de Contas pelo art. 71, *caput*, da Constituição Estadual, e por entender que antes de ser adotada a medida cautelar sugerida pela área técnica, devem os responsáveis serem ouvidos, conforme disposto no § 3<sup>o</sup>, do art. 125, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 621/2012, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do Sr. Thiago Peçanha Lopes – Prefeito do município de Itapemirim - em exercício, e da Sra. Delcíneia Rodrigues da Silveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, concedendo-lhes o prazo de até 3 (três) dias, para que prestem informações e encaminhem a este Tribunal cópia integral dos processos pertinentes às referidas contratações (Tomadas de Preços N<sup>os</sup> 07/2019, 08/2019, 09/2019 e 010/2019), em especial, das atas das sessões**




Ressalto que o não cumprimento à notificação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Representação (**encaminhar cópia da Petição Inicial 0023/2019-3**) e da Manifestação Técnica 00452/2019-1 da SecexEngenharia.

Após manifestação dos responsáveis sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator titular.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

*Conselheiro em substituição*





**Decisão 01078/2019-6**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08360/2019-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, VIVIANE DA ROCHA PECANHA,  
THIAGO PECANHA LOPES

**Representante:** Identidade preservada

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ITAPEMIRIM – CONCEDER MEDIDA  
CAUTELAR – MANTER SUSPENSO O  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 035/2019 – RETIFICAR A  
AUTUAÇÃO PARA DENÚNCIA – NOTIFICAR O  
DENUNCIANTE**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada por cidadão (identidade preservada), noticiando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial 35/2019 da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário e escolar, com locação de veículos (ônibus, micro-ônibus e van) por km (quilômetro) rodado, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

O Termo de Referência apresenta no item 1, a seguinte descrição do objeto:

SS/CH

Assinado por  
SÉRGIO MANOEL NADER  
BORGES  
12/06/2019 16:11

Registro de preços para eventual aquisição de abertura de ata de registro de preços para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário e escolar, com a locação de veículos (ônibus, micro-ônibus e van) por km (quilômetro) rodado, para atender às necessidades da seção da secretaria municipal de educação.

O denunciante, na descrição dos fatos, inicia contextualizando a "Operação Rubi", que investiga irregularidades na prestação de serviços de limpeza urbana e transportes em municípios do estado do Espírito Santo. De acordo com a denúncia, o edital do município de Itapemirim "contém indícios de restrição flagrante à competitividade, o que favorece a tese de direcionamento do objeto (motivo que deu causa à operação Rubi)".

As alegações, em síntese, são as seguintes:

- IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO EDITAL NO DIA DA PUBLICAÇÃO

O edital, publicado no dia 16 de maio de 2019, só teria sido disponibilizado no site da Prefeitura no final da tarde do mesmo dia. Além disso, o interessado precisaria realizar cadastro no site da municipalidade para ter acesso ao edital.

- AUSÊNCIA DE DIVISÃO DA LICITAÇÃO POR LINHAS - AFRONTA AO ART 23 DA LEI LICITATÓRIA

O edital guardaria grande similaridade com o utilizado pelo município de Marataízes, que é questionado pelo denunciante pelo fato de contratar os serviços de transporte por quilômetro rodado (quantitativo mínimo e máximo), sem definição das rotas a serem percorridas. Tal forma de contratação, segundo a denúncia, ensejaria fraudes na fiscalização da execução do contrato e restringiria a competição em função de alguns itens exigirem um quantitativo elevado de veículos para execução do serviço.

- EXIGÊNCIAS ILEGAIS PARA HABILITAÇÃO

A exigência do edital quanto à apresentação do Certificado de Propriedade dos Veículos (CRV) como requisito de qualificação técnica constituiria restrição à competitividade, pois deveria ser feita somente no ato de assinatura do contrato e não em decorrência da Ata de Registro de Preços. Além disso, estariam sendo





exigidos no ato da assinatura da Ata outros documentos dos veículos, dos condutores e monitores, que estariam ligados somente à execução dos serviços.

Através da Decisão Monocrática 0435/2019-7, foi determinada a notificação dos responsáveis para prestarem informações no prazo de cinco dias em razão dos itens questionados, tendo os responsáveis prestado os esclarecimentos preliminares, conforme informado no Despacho 25323/2019-2.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, foi elaborada a Manifestação Técnica 06821/2019-7, sugerindo a concessão da medida cautelar para manter a suspensão do Pregão Presencial 35/2019, até ulterior decisão de mérito.

Após a manifestação da área técnica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Acerca dos requisitos de admissibilidade da representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, § 2º estabelecem, *verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme salientado na Manifestação Técnica 06821/2019-7, apesar de o processo ter sido autuado como representação, a petição é subscrita por cidadão.



Não obstante, é possível verificar que a denúncia é apresentada por cidadão, devidamente qualificado por documento de identificação (embora sua identidade esteja preservada nos autos). No mais a denúncia contém informações sobre o fato, a autoria e os elementos de convicção, além de a petição ter sido redigida com clareza e estar acompanhada de indícios de prova, cumprindo, portanto, os requisitos aplicáveis às denúncias.

## FUNDAMENTAÇÃO

O art. 124 da Lei 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

**Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

**Art. 376.** No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas estabelece o seguinte:

**Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Nota-se que em todos os dispositivos supracitados identificam-se os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Urge frisar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar a existência inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações em conjunto com o risco irreversibilidade da situação em face

da futura resolução de mérito, em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

No caso vertente alega o representante a existência de irregularidades, especificadas nos seguintes itens do edital:

1. Impossibilidade de acesso ao Edital no dia da publicação;
2. Ausência de divisão da licitação por linhas – afronta ao art. 23 da lei licitatória;
3. Exigências ilegais para habilitação.

Sobre cada uma delas, é oportuna a reprodução da análise feita pela área técnica deste TCEES, por meio da Manifestação Técnica 06821/2019-7, em que são cotejados os argumentos apresentados pelo denunciante, com as informações trazidas aos autos pelos responsáveis, para fins de verificação do atendimento ou não dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas. Portanto, consta na referida Manifestação Técnica o seguinte:

[...]

- IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO EDITAL NO DIA DA PUBLICAÇÃO

De acordo com a denúncia, o edital, publicado no dia 16 de maio de 2019, só teria sido disponibilizado no site da Prefeitura no final da tarde do mesmo dia. Além disso, para ter acesso, o interessado precisaria realizar cadastro no site da municipalidade, o que, no entender do denunciante, "causa estranheza e induz a manipulação de informações sobre quem retirou o edital, informação essa que é de grande valia para consecução de fraudes em licitação".

Os responsáveis, em resposta à notificação desta Corte de Contas, informaram que o edital de licitação se encontrava disponível para retirada junto ao departamento de licitação e via e-mail, e que não houve por parte daquela Administração nenhuma restrição quanto ao fornecimento e disponibilização do edital.

Quanto à necessidade de cadastro no site para realização de *download* do edital, informaram os responsáveis que se trata de "mera formalidade para obtenção de informações quanto ao número de licitantes que por ventura irão participar, com o objetivo de não superlotar a sala de licitações e para arrumar local apropriado, bem como, comunicar de qualquer alteração referente ao certame baixado".

Quanto a esse primeiro ponto da denúncia, destaca-se que, **em consulta ao site da municipalidade não foi encontrada qualquer documentação relativa ao certame em questão.** Somente constam a descrição do objeto e a data de abertura, como se verifica abaixo:



Compras - Materiais e Serv. - Resposta - Despesa - Organiza - Resposta - Process - Contratação

**Dados da Licitação**

**Licitante:**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAYOMENSA

**Modalidade:** Pregão Presencial      **Número:** 00033/2019      **Processo:** 00033/2019

**Abertura:** 25/05/2019 09:30h      **Horário de Início:**      **Local:**

**Objeto:**  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ESTACIONAMENTO E ESCOLAR, COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (ONIBUS, MICRO-ONIBUS E VAN) PARA O(A) ALMOOÇO(R) DIÁRIO(S)

**Valor Global:**  
R\$0,00

Participantes: Vencedor(s) Desqualificado(s) Novo Licitador Desclassificado(s) Contratos Vinculados Arquivos Vinculados

Em pesquisa à internet, verificou-se que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 16/05/2019, nos seguintes termos:

[...]

A informação sobre a suspensão consta também na Resposta de Comunicação encaminhada pelos responsáveis, no entanto, no site da municipalidade o certame permanece "em andamento", conforme tela a seguir:

Compras - Materiais e Serv. - Resposta - Despesa - Organiza - Resposta - Process - Contratação

Processo	Modalidade	Data	Descrição	Status	Valor Global
00002/2019	Pregão Presencial	27/02/2019	DE APOIAMENTO EDUCACIONAL PARA DOIS DE AMBOS OS SEXOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	Concluído	43726.000,00
00028/2019	Pregão Presencial	03/05/2019	Compra de material para fabricação de serviços de limpeza escolar	Em Andamento	93721.178,24
00071/2019	Pregão Presencial	08/11/2018	Atualização Equipamento de Fiação Industrial - CPU de acordo com as especificações técnicas para o Tercio de Refinaria	Em Andamento	43354.051,84
00072/2019	Pregão Presencial	04/05/2019	Contratação de empresas para aquisição de estoque de outros materiais e equipamentos de Serviços Municipais de Saúde	Concluído	8321.250,00
00034/2019	Pregão Presencial	02/03/2019	EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO PERTENCENTE PARA ATENDER AS DISTÂNCIAS DA MULHER	Em Andamento	4521.900,00
00038/2019	Pregão Presencial	02/05/2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E ESCOLAR COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (ONIBUS, MICRO-ONIBUS E VAN) PARA O(A) ALMOOÇO(R) DIÁRIO(S)	Em Andamento	950,00
00034/2019	Pregão Presencial	02/05/2019	EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EQUIPAMENTO PARA ATENDIMENTOS DEMANIAS DA ESCOLA	Em Andamento	91600.900,00
00065/2019	Pregão Presencial	02/05/2019	ABERTURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA DOAÇÃO O CANTARÃO DA MEMÓRIA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	Em Andamento	951252.827,52
					<b>Total Geral</b>
					<b>R\$1.134.828,28</b>

Página 2 de 2 - 05/06/2019 - 15:07:00 - Impressão - Tamanho da Página: 100%

Acesso em 04/06/2019.

**Verifica-se que as alegações apresentadas na denúncia, quanto à dificuldade na obtenção do edital, fazem sentido. De fato, não é possível obter o edital diretamente no site da municipalidade. Sobre a necessidade de divulgação desse tipo de informação, veja-se o seguinte artigo da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI):**

**Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

**§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:**

[...]

IV - informações concementes a procedimentos licitatórios, **inclusive os respectivos editais** e resultados, bem como a todos os contratos celebrados

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n).**

Conforme se depreende da LAI, é obrigatória a divulgação de informações relativas a procedimentos licitatórios, inclusive seus editais, independente de requerimento dos interessados, sendo obrigatória a divulgação dessas informações na internet, que, atualmente, é o modo mais fácil de se dar ampla publicidade, possibilitando o acompanhamento dos certames por toda a sociedade.

Inclusive, convém destacar que, quanto à transparência passiva, entendida como o direito do cidadão obter, a pedido, informações públicas, de interesse geral ou particular, conforme garante da Lei de Acesso à Informação, o resultado das fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas apontaram que o município de Itapemirim se encontrava na última colocação tanto em 2016, quando o índice de transparência foi de 0%, quanto em 2018, quando atingiu apenas 8%, conforme publicação disponível no cidadES.<sup>1</sup>

**Dessa forma, sugere-se determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim que disponibilize, no site da municipalidade, todas as informações relativas ao Pregão Presencial 35/2019, inclusive quanto à sua situação atual, em cumprimento ao disposto no artigo oitavo da Lei Federal 12.527/2011.**

• **AUSÊNCIA DE DIVISÃO DA LICITAÇÃO POR LINHAS – AFRONTA AO ART. 23 DA LEI LICITATÓRA**

Conforme consta na denúncia, o edital guardaria grande similaridade com o utilizado pelo município de Marataízes, que é questionado pelo denunciante pelo fato de contratar os serviços de transporte por quilômetro rodado, dividindo o objeto somente por tipo de veículo, sem a definição das rotas a serem percorridas.

Informa ainda que, no contrato em vigência, diversamente, a divisão é por linhas (rotas), que são executadas por mais de uma empresa, o que não teria configurado dano à prestação do serviço e teria permitido a concorrência. Ainda segundo o denunciante:

O que se pretende agora é entregar todo o lote na mão de uma empresa vencedora diminuindo consideravelmente a possibilidade de concorrência já que muitas empresas não poderão participar tendo em vista a vultuosidade dos itens. Podemos citar o item 8 que prevê a contratação de 1.500.000 KM (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL QUILOMETROS) (sic).

Além disso, alega que a licitação, realizada com mínimo e máximo de quilometragem para contratação, não faria sentido, já que é obrigação da Prefeitura conhecer todas as suas rotas e respectivas quilometragens previamente. Afirma ainda que a intenção dos agentes públicos, com tal contratação, teria por objetivo "fabricar uma ata para ceder a outros municípios beneficiando a empresa vencedora ao passo que, com a vultuosidade de KM rodados, todos os municípios da região seriam plenamente atendidos por adesões a essa ata" (sic).

<sup>1</sup> <https://cidades.tce.es.gov.br/#/transparencia-passiva/2018/executivo>



Após notificados, os responsáveis informaram, em síntese, o seguinte:

Considerando que foram protocolizados os Termos de Referência nos dias 18/01/2019 (Transporte Estadual), 25/01/2019 (Transporte Municipal) e 10/01/2019 (Transporte Superior) com o intuito de realizar a contratação por rota, onde foi verificado através das cotações recebidas que os valores estavam exorbitantes. Os processos administrativos para contratação POR ROTA foram protocolizados transporte escolar universitário nº 1605/2019, transporte escolar estadual nº 2806/2019 e transporte escolar municipal nº 3768/2019, onde foi constatado que os valores por ROTAS aumentaram consideravelmente tomando onerosa a contratação por rota conforme planilha anexa, de acordo com os valores referente as cotações recebidas.

Considerando a ordem de protocolo dos referidos processos: o TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO por ter sido protocolado primeiro, foi aberta cotação onde foram recebidas quatro, o TRANSPORTE ESTADUAL foi protocolado posteriormente e recebeu duas cotações e o TRANSPORTE MUNICIPAL foi o último a ser protocolado recebeu apenas uma cotação.

Considerando as cotações recebidas foi verificado que a contratação por rota não seria possível, tendo em vista as empresas que enviaram cotação com preços inexequíveis

Considerando que ao procurar uma solução para a situação com o intuito de não causar prejuízo ao erário foi realizado uma pesquisa na região por Municípios que realizaram contratação por quilometro rodado, onde encontramos a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do Município de Marataízes que realizou a referida contratação com preço vantajoso, ficando em média o preço de R\$ 8,00 o quilometro rodado. Com essa informação foi iniciado no sistema de compras o Termo de Referência no dia 30/01/2019, sendo concluído e protocolizado no dia 28/02/2019 sob o número 8.585/2019.

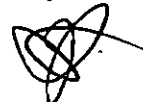
[...]

Vale Ressaltar que no Municipal e Estadual existem rotas com valores de R\$ 49,00, R\$ 33,00, R\$ 43,30 e R\$ 34,90, ou seja, não deve prosperar a alegação da denunciante de que o preço da ARP de Marataízes possui valores maiores do que os praticados no Município de Itapemirim. Portanto, foi verificado que a contratação por quilometro é muito mais vantajoso para a Administração, justificando a mudança da licitação por rota para quilometro.

[...]

O Município pode e deve criar novas rotas para atender a clientela que são os estudantes do Município, exemplo é o Plano Estadual de Transporte Escolar da SEDU, onde o mesmo somente é aprovado no final de abril de cada ano, ou seja, a mudança de rota passa a ser a partir do mês de maio e muitas das vezes os contratos realizados por rotas não podem ser aditivados devido ao aumento da quilometragem ser maior de 25% ou tratar-se de rota nova, sendo necessário novo procedimento licitatório. A contratação por quilometragem através de Ata de Registro de Preços dá a Administração Pública a possibilidade de atender aos alunos de forma imediata para que os mesmos não sofram com a falta de transporte escolar e deixem de frequentar a instituição de ensino.

O Município conforme exemplificado acima possui as rotas pré-determinadas mas, nada impede que um aluno de outro Município se mude para alguma localidade de Itapemirim que não haja o transporte e necessite ser solicitado.



A intenção do Município com a ARP é atender a todos os alunos da rede municipal, estadual e superior e, ainda, os projetos pedagógicos e não ceder a adesão da referida a outros municípios, haja vista, que o Decreto nº 9.488/2018 regula as adesões de ata de registro de preços no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) por item, o que restringe muito a utilização por outros Municípios.

Verifica-se que o critério de julgamento adotado no edital é o de "menor preço por item". O objeto, conforme Termo de Referência (peça complementar 11518/2019 – fls. 23 a 28), foi dividido em **oito itens**. Cada um dos itens contém informações sobre o tipo de veículo a ser utilizado, de acordo com a quantidade de passageiros a ser transportada, e a quilometragem mínima e máxima a ser percorrida.

No Termo de Referência, o Município apresenta as seguintes justificativas escolha da divisão do objeto:

Justifica-se ainda o mínimo e máximo da quilometragem tendo em vista que o nosso Município geograficamente é muito extenso, entretanto, existem rotas pequenas que necessitam de atendimento diário e o máximo devido as rotas com maior percurso.

Justifica-se ainda o quantitativo mínimo de veículos para atendimento das rotas, tendo em vista, as ROTAS já existentes e as que por ventura surgirem, haja vista que durante todo o ano as escolas recebem alunos e, ainda, a necessidade de veículos disponíveis para atender aos PROJETOS EDUCACIONAIS realizados pelas escolas no decorrer do ano Letivo, levando-se em consideração que o Município possui 47 UNIDADES ESCOLARES (Creches, Educação Infantil e Ensino Fundamental) consideramos um quantitativo mínimo de veículos para atender aos projetos.

**Em que pese o Município alegar que a contratação por quilômetros rodados seria mais vantajosa financeiramente e mais adequada, pela possibilidade de alterar e criar novas rotas durante a execução do contrato, não há, nos autos, documento que comprove tal afirmação.**

**Não há elementos que comprovem, por exemplo, que a licitação por rotas de transporte escolar seria mais onerosa a ponto de justificar a alteração do critério até então adotado. Foi apresentada apenas uma tabela (resposta de comunicação 621/2019 – fl.4) que compara os valores dos municípios de Maratázes e Itapemirim, demonstrando que os daquele município seriam inferiores aos praticados em Itapemirim, o que justificaria a opção pelo modelo de contratação.**

Além disso, os responsáveis, em suas justificativas, informam que foram protocolizados, em janeiro de 2019, os Termos de Referência destinados à contratação por rota e que as cotações recebidas apresentavam valores exorbitantes. Citam ainda, o número dos processos administrativos para tal contratação, no entanto, não apresentam documentação alguma a respeito.

**De fato, conforme informado na petição inicial, a divisão do objeto da forma realizada (em oito itens bem abrangentes) exige que, para vencer um dos itens, como exemplo o item 8, a empresa possua no mínimo dez veículos, devendo percorrer a quilometragem mínima de 15.000 km e máxima de 1.500.000 km.**

[...]



Verifica-se que em quatro dos oito itens licitados, é necessário que a empresa vencedora tenha entre 10 e 25 veículos, número que pode limitar a participação de empresas menores nesses itens.

Convém recordar que a Lei de Licitações prima pela divisão do objeto a ser licitado na quantidade de parcelas que se mostrar viável técnica e economicamente, visando ampliar a concorrência, conforme disposto artigo 23, § 1º:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sobre o assunto, este Tribunal já se manifestou no seguinte sentido:

**Acórdão TC 1022/2017 (Processo 5770/2012)**

A área técnica, no momento da auditoria, ao verificar a documentação constatou que a administração Municipal iniciou procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial tipo menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos. Ainda, da análise do procedimento licitatório foi constatado que o tipo de licitação adotado contendo apenas um lote, com todas as linhas de transportes, não foi o mais adequado. Verificou que a administração preferiu efetivar uma licitação global ao invés de dividir pelas linhas solicitadas. Conduta esta, que restringiu a competitividade, pois inibiu a participação de interessados em apenas uma ou algumas rotas. Observou que o licitante que dispunha de veículos para atender apenas à parte do objeto pretendido, ficou impossibilitado de apresentar propostas administração, no momento da elaboração de editais de licitações, deve visar ampliar a concorrência, possibilitando um maior número possível de participantes, o que, no caso concreto, não ocorreu haja vista, apenas a presença de uma empresa interessada.

[...]

8. Recomendar a atual gestão que se atente para o regramento descrito no art. 23, §1º da Lei 8.666/1993, **procedendo com a licitação de transporte escolar por lotes, de forma a ampliar a competitividade do certame e ao mesmo tempo propiciar que concorram licitantes para todas as linhas necessárias ao cumprimento do transporte escolar daquele município (g.n).**

**Dessa forma, com base nos elementos apresentados nos autos, nota-se que a forma de contratação, embora tenha dividido o objeto em oito itens, pode prejudicar a competitividade do certame, visto que cada um deles é bastante abrangente. Além disso, apenas a descrição genérica da quilometragem máxima e mínima, sem dimensionamento e especificação das rotas a serem percorridas na execução do serviço de transporte pode também afastar possíveis interessados.**

Ressalta-se que o detalhamento das rotas é importante inclusive para definição do preço a ser apresentado por cada licitante, visto que os custos com os veículos (desgaste, pneus) variam em função do itinerário a ser percorrido (morros, zona urbana ou zona rural, estradas asfaltadas ou não).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar processo relativo à denúncia relativa a pregão presencial de transporte escolar, determinou a anulação do certame em função de irregularidades no edital, dentre elas a ausência de indicação de rotas a serem percorridas:





DENÚNCIA N. 1031444

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, constantes das Notas Taquigráficas, em: I) determinar que o Prefeito Municipal de [...] proceda à anulação do certame, nos termos do disposto no caput do artigo 49 da Lei de Licitações, e encaminhe a esta Corte cópia da publicação da anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o edital relativo ao Pregão Eletrônico n. 026/2017 padece de vícios insanáveis, quais sejam: (i) ausência da indicação das rotas a serem percorridas com suas respectivas quilometragens e os tipos de veículos por cada rota. [...] (g.n).

Convém ressaltar ainda que a ausência de informações suficientes para que os interessados elaborem suas propostas de preços afronta os preceitos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que determina que o Termo de Referência contenha critérios claros e objetivos dos serviços e seus respectivos custos, de modo a proporcionar a participação do maior número de competidores e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Veja-se o disposto no art. 3º, inciso II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (g.n).

Isso posto, entende-se que a divisão do objeto da maneira realizada pela municipalidade, no edital do Pregão Presencial 35/2019, pode prejudicar a concorrência, a formação da proposta de preços, podendo resultar em dano ao erário, bem como dificultar a fiscalização da execução dos serviços.

#### • EXIGÊNCIAS ILEGAIS PARA HABILITAÇÃO

De acordo com a denúncia, a exigência do edital de CRV (Certificado de propriedade dos Veículos) para qualificação técnica constituiria restrição à competitividade, pois tal exigência deveria ser feita somente no ato de assinatura do contrato e não em decorrência da Ata de Registro de Preços. Da forma realizada, somente empresas que já possuíssem o quantitativo de veículos exigido poderiam aderir à Ata. Informa ainda quanto a esse ponto:

Note Excelência que a Comissão de Licitação retirou de maneira SORRATEIRA a obrigação de prova de propriedade no momento da assinatura da ata (o que já seria ilegal, ao passo que deveria se exigir na assinatura do contrato gerado pela ata) para INSERIR COMO QUESITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - HABILITAÇÃO, como também suprimiu a JUSTIFICATIVA ESDRÚXULA do motivo da exigência do quantitativo.

Desta forma, qualquer empresa que tenha condições financeiras ou crédito em instituições bancárias ou mesmo disponibilidade de arrendamento dos ônibus não poderia se sagrar vencedora da licitação por não ter, no momento da licitação o quantitativo de ônibus no seu nome. ISSO É ABSURDO.

Sem medo de errar, a referida cláusula é tão restritiva que em breve consulta a algumas empresas do setor, empresas grandes e que atuam há

anos no mercado, nenhuma respondeu positivamente ao questionamento se teria essa quantidade de ônibus em seu nome o que pode ser facilmente aferido pelo TCE.

Vamos além, qual empresa de ônibus faria a aquisição de 32 ônibus, 35 microônibus e 13 vans para que fosse possível participar do certame. Sim, PARTICIPAR, porque a referida cláusula exige a titularidade dos mesmos antes que a empresa seja contratada.

Para piorar o próprio município se contradiz em seu Termo de Referência ao afirmar que alguns dos ônibus são para uso imediato e outros para eventual contratação. Ora Emérito Julgador, senão há obrigação nem garantia de contratação por que motivo\_ a empresa deveria comprovar ser proprietária de um veículo – ISSO só DEMONSTRA UMA COISA: O documento foi feito tendo em vista a exigência intencional de um número de veículos definidos para o item com claro objetivo de conceder vantagem a alguma empresa (DETENTORA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS NO QUANTITATIVO REQUERIDO), afastando diretamente a concorrência de outras empresas. A modificação proposital do item entre termo de referência e edital só corrobora nossa tese.

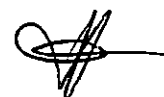
Além disso, estariam sendo exigidos no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços documentos que estariam ligados somente à execução dos serviços, tais como: certificado de vistoria do veículo junto ao DER-ES para transporte intermunicipal, relatório da vistoria mecânica expedido pelo engenheiro responsável/vistoriador cadastrado no DER-ES; laudo de vistoria do veículo do DETRAN-ES, atestando o atendimento às normas do Código de Trânsito Brasileiro; Laudo de Inspeção Técnica da ANTT para transporte interestadual; credenciamento dos condutores junto ao Detran, certificado de curso do monitor escolar e carteira de acompanhamento escolar.

Em resposta, os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas:

Quanto à comprovação do quantitativo de veículos para atendimento faz-se necessário tendo em vista que o Município veda a subcontratação, bem como, o quantitativo utilizado conforme justificativa é o mínimo para atendimento das rotas pré-determinadas e para atendimento dos projetos solicitados durante o período letivo.

Além do mais, a exigência é necessária para coibir a participação de empresas aventureiras no certame, buscando o zelo pela prestação dos serviços de forma fidedigna, **contudo, como existem jurisprudências que consideram a exigência como caráter restritivo, firmamos que a administração promoverá a alteração necessária no edital (g.n).**

Quanto à alegação de direcionamento a mesma não deve prosperar tendo em vista o quantitativo de ônibus a ser exigido de acordo com cada item de acordo com o tipo de atendimento e não licitação por lote. Portanto, cada um dos oito itens pode ser ganho por empresas diferentes, ou seja, a empresa deve ter o quantitativo de veículos para o qual ela der lance. Vale salientar que o item 8 que conta com a quilometragem máxima de 1.500.000KM é em virtude do contrato atual vigente do transporte superior ser de 991.175KM e o transporte estadual que contará com rotas novas levando alunos de Itapemirim até o Município de Marataízes conta com mais 190.067,40KM totalizando 1.181.242,40KM já pré-determinados deixando em média 20% (vinte por cento) do total da quilometragem para eventuais atendimentos dos projetos educacionais e atendimento de novas rotas que por ventura surjam. [...]



De fato, verifica-se que o edital apresentado junto à denúncia (peça complementar 11518/2019 – fls 7-8) prevê, no item 6.9, as seguintes exigências de qualificação técnica:

**6.9. Qualificação técnica**

**6.9.2. Certificado de propriedade do(s) veículo(s) - CRV, obedecendo o quantitativo mínimo de veículo, conforme a modalidade:**

Para o Item 01: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 20 (vinte) veículos;

Para o Item 02: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 05 (cinco) veículos;

Para o Item 03: A. empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 03 (três) veículos;

Para o Item 04: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 25 (vinte e cinco) veículos;

Para o Item 05: A. empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 10 (dez) veículos;

Para o Item 06: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 02 (dois) veículos;

Para o Item 07: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 05 (cinco) veículos;

Para o Item 08: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 10 (dez) veículos;

6.9.2.1. a previsão de número mínimo de veículos faz-se necessária porque além da quilometragem a ser contratada temos que considerar a logística de atendimento levando-se em conta que para a Secretaria Municipal de Educação os turnos matutino, vespertino e noturno (horários de início e término de cada turno), o percurso e o número de alunos por turno e ,certificar que a empresa terá o número mínimo de veículos legalizados junto aos órgãos de fiscalização, garantindo assim a continuidade dos serviços prestados. (Para definir o número mínimo de veículos consideramos o atendimento durante o segundo semestre do ano de 2017 e o ano de 2018).

6.9.3- Apresentar Certificado de Vistoria do Veículo junto ao DER- ES, para Transporte Intermunicipal;

6.9.4- Apresentar Relatório da Vistoria Mecânica expedida pelo Engenheiro responsável/vistoriador cadastrado no DER - ES para Transporte Intermunicipal;

6.9.5- Apresentar laudo de Vistoria do veículo do DETRAN - ES, atestando o atendimento às normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN, em especial aqueles referentes aos veículos destinados ao Transporte de escolares, para Transporte Municipal e Intermunicipal;

6.9.6- Apresentar laudo de Inspeção Técnica - LIT, da ANTT, para Transporte Interestadual;

6.9.7- Apresentar Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, com todos comprovantes de pagamentos efetuados, para Transporte Interestadual. (ANTT) Para os Condutores;

6.9.8- Apresentar credenciamento dos mesmos junto ao DETRAN - ES, com os CERTIFICADOS de Transporte Escolar e Transporte Coletivo de Passageiros, para Transporte Municipal, Intermunicipal e Interestadual para os Monitores;

6.9.10- Apresentar Certificado do Curso de Monitor Escolar (Acompanhante Escolar Transporte Municipal.);

6.9.11- Carteira de Acompanhante Escolar - DETRAN - ES (Acompanhante Escolar Transporte Municipal);

6.9.12- Apresentar Certificado do curso de Transporte coletivo (g.n).

Vê-se que tais exigências vão de encontro ao previsto no artigo 30, § 6º, da lei 8666/1993, que trata da documentação relativa à qualificação técnica:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Sobre o assunto, este Tribunal já se pronunciou no seguinte sentido:

[Licitação. Serviço de limpeza pública. Habilitação. Equipamentos. Veículo. Propriedade]

ACÓRDÃO TC - 1211/2016 - PRIMEIRA CÂMARA (Processo 5611/2014)

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de provimento liminar cautelar, ofertada pela empresa (...), em que são narradas possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 041/2014 para contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública.

**2.1.4 Exigência de declaração e comprovação de propriedade de veículos/equipamentos (item II.4 da IT 422/2015)** Os responsáveis alegam que "não se exige a comprovação de propriedade dos veículos, mas tão somente a declaração de que a empresa possui tais equipamentos e veículos". No entanto, conforme exposto acima, é expressa no edital a comprovação de propriedade.

Observa-se que não importa ter sido exigido que o veículo/equipamento estivesse ou não em nome da empresa, seja em nome de quem estivesse, **é vedada a exigência de propriedade.**

**Também este é o entendimento do Tribunal de Contas da União: (...)**

9.2.4. imprecisão na redação do subitem 9.3.5 do edital da licitação que permite interpretação no sentido de exigência de propriedade ou de compromisso de locação de equipamentos, que contraria o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do Tribunal, sendo lícita apenas a exigência de simples declaração de sua disponibilidade; [Acórdão 1998/2013 - Plenário TCU]

(...) Sendo assim, permanece a irregularidade apontada (g.n).



O TCU, também se manifestou contrário à exigência de comprovação da propriedade de veículos e de outros documentos como vistoria dos veículos para fins de habilitação em certames públicos:

**Acórdão 4991/2017 – Primeira Câmara**

Enunciado

A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação.

[...]

9.3.2. a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, especialmente em razão de evidências de existência, no edital, de cláusulas restritivas à competição, como a exigência de propriedade de veículos e outros relacionados somente à execução dos serviços, resta atendido o primeiro requisito para concessão da medida cautelar no caso concreto, tendo em vista receio de grave lesão ao interesse público.

Além disso, o segundo requisito, risco de ineficácia da decisão de mérito, também se mostra presente, mesmo com a suspensão do pregão pela municipalidade, uma vez que, a qualquer momento, o município pode dar prosseguimento ao certame. É preciso considerar que, a persistirem as cláusulas potencialmente restritivas, pode haver grave comprometimento à competitividade, dificultando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Pelo exposto, torna-se mais adequada a análise de mérito antes da autorização para continuidade do pregão, de modo a se evitar eventual contratação excessivamente onerosa à municipalidade, considerando o grande volume de recursos públicos envolvidos nesse tipo de contratação.

(grifei e sublinhei)

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



## 1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Conhecer e receber** esta Denúncia, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

**1.2. Deferir a medida cautelar pleiteada**, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da Lei 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida cautelar no caso concreto, **devendo o Prefeito Municipal de Itapemirim, manter suspenso o Pregão Presencial nº 035/2019**, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal;

**1.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim que disponibilize, a partir do recebimento da notificação desta decisão, no site da municipalidade, todas as informações relativas ao Pregão Presencial 35/2019, inclusive quanto à sua situação atual, em cumprimento ao disposto no artigo oitavo da Lei Federal 12.527/2011;

**1.4. Notificar** os responsáveis para que se manifestem sobre a decisão, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias;

**1.5. Notificar** os responsáveis para que apresentem cópia integral do processo administrativo 8585/2019, relativo ao pregão presencial 35/2019, bem como dos processos administrativos 1605/2019, 2806/2019 e 3768/2019 relativos à contratação por rota, preferencialmente em meio digital, conforme mencionado nas justificativas já apresentadas;

**1.6. Cientificar** o Denunciante acerca da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES;

**1.7. Promover a retificação da autuação** dos presentes autos para Denúncia, nos termos do artigo 176 do RITCEES;

**1.8. Prestadas as informações, encaminhar** os autos à unidade técnica.

**2. Unânime.**



3. Data da Sessão: 12/06/2019 – 18ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente





**Decisão 01165/2019-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04141/2019-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** VIVIANE DA ROCHA PECANHA, THIAGO PECANHA LOPES

**Representante:** SABRISAN RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI

**Procurador:** ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES)

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2019 – CONHECER –  
INDEFERIR CAUTELAR – TRAMITAR SOB RITO ORDINÁRIO –  
DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de concessão de medida cautelar, interposta pela empresa Sabrisan Rio Comércio e Distribuição Eireli, noticiando supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial 026/2019 da Prefeitura Municipal de Itapemirim, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de leite tipo pasteurizado, integral, enriquecido com ferro quelado e vitaminas “A” e “D” para atender o programa “Leite é Vida”, conforme especificações constantes do termo de referência – Anexo I do instrumento convocatório.

A Representante alega violação ao caráter competitivo do certame, ao art. 37, XXI da CF e art. 3º, I da Lei 8666/93, tendo em vista o disposto no item 1.4 do anexo I do Edital:

1.4 A pessoa jurídica contratada deverá ter capacidade técnica e operacional para a realização de aquisição de leite cru junto aos pequenos produtores do

SS/

Assinado por  
SEBASTIÃO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
24/06/2019 18:13



Município de Itapemirim, bem como, para beneficiamento, vitaminização, pasteurização, embalagem e entrega do leite vitaminado em cada unidades educacionais do município em que houver distribuição.  
(TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I – DO EDITAL)

Segundo a Representante, as exigências de aquisição do leite cru, seu beneficiamento, vitaminização, pasteurização e embalagem são dispensáveis para o cumprimento do objeto do contrato que é o fornecimento de leite. Tais imposições impediriam a busca da melhor proposta e do melhor preço, bem como restringiriam o caráter competitivo do certame, visto que limitariam, por exemplo, a participação de empresas atacadistas, permitindo que somente as empresas produtoras de leite participassem do certame.

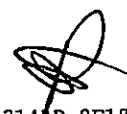
Além disso, alega que a contratação direta dos pequenos produtores de leite do Município de Itapemirim/ES limitaria a demanda, gerando uma elevação no custo do leite, tendo em vista que a imposição impediria a negociação do preço do produto, impedindo que demais produtores de outra região participassem da oferta de preços.

Ao final requer o seguinte:

1. Seja concedida Tutela de Urgência, inaudita altera parte, determinando em caráter de URGÊNCIA, a suspensão dos efeitos do certame para que o Município de Itapemirim se abstenha de celebrar, assinar e publicar qualquer contrato proveniente do Pregão presencial n 026/2019, processo n 007361/2019.
2. Seja citado o Secretário da Secretaria Municipal de Itapemirim para, querendo, apresentarem razões de justificativas;
3. Requer seja determinado ao Município de Itapemirim-ES que junte aos autos desta representação todo o processo administrativo referente ao Pregão presencial n 026/2019, processo n 007361/2019.
4. Por fim, seja julgada procedente a presente representação, confirmado a tutela de urgência concedida, tomando sem efeito jurídico o do Pregão presencial n 026/2019, processo n 007361/2019 e qualquer ato jurídico acessório em virtude dele praticado.
5. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental

Inicialmente, determinei a notificação do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação para que se manifestassem sobre os indícios de irregularidade (**Decisão Monocrática 324/2019**).

SS/



Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas justificativas (**Respostas de Comunicação 445/2019, 446/2019 e 452/2019**).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública – SecexSES para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 5630/2019**, a área técnica opinou pelo conhecimento da Representação e indeferimento da cautelar, tendo em vista que restou demonstrado o *periculum in mora* reverso no caso concreto.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 5630/2019**, abaixo transcrita:

### 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade da representação, notadamente os constantes dos artigos 94, 99, §2º, 100 e 101, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno.

SS/

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Da mesma forma, o Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a petição é subscrita por pessoa jurídica, tendo sido apresentada a documentação que comprova sua existência e que os signatários têm habilitação para representá-la. Além disso, foi redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria e os elementos de convicção, cumprindo, portanto, os requisitos aplicáveis às denúncias e às representações.

### 3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Esse é o

SS/



entendimento de Marinoni e Arenhart<sup>1</sup>:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara<sup>2</sup>:

Como dito anteriormente, o *fomes boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Depreende-se dos autos que a Representante alega violação ao caráter competitivo em razão de exigências supostamente atípicas para o fornecimento do objeto do certame (leite), visto que a aquisição do leite cru e o beneficiamento seriam dispensáveis para o cumprimento do objeto do contrato, que é o fornecimento do leite, pouco importando quem iria adquirir o leite cru e beneficiá-lo.

Alega ainda que a contratação direta dos pequenos produtores de leite do Município de Itapemirim, limitaria a demanda, gerando uma elevação no custo do leite, e que a imposição impediria a participação de empresas atacadistas e de produtores de outras regiões.

Por outro lado, os responsáveis, em sua justificativa (Respostas de Comunicação 445, 446 e 452/2019, todas idênticas), alegam que as especificações exigidas para o leite decorrem da necessidade de se combater o problema da desnutrição infantil, e que o produto (1 litro de leite diário) é destinado a crianças de seis meses a sete anos de idade, matriculadas na rede municipal de ensino, e integra o Programa "Leite é Vida", instituído pela Lei Municipal 3064, de 16 de janeiro de 2018, alterada pela Lei Municipal 3.092, de 06 de julho de 2018.

Informa ainda que 45 escolas da rede pública do município de Itapemirim participam do programa, contemplando, desde maio de 2018, uma média 2.700 crianças, e que outro objetivo do Programa é combater a evasão escolar, visto que a frequência do aluno na escola é um dos requisitos para a participação no Programa "Leite é Vida".

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

SS/



Além de combater a desnutrição infantil e a evasão escolar, o Programa também levaria em consideração a importância do desenvolvimento sustentável do município e da distribuição de renda, justificando o privilégio aos produtores de leite do município, cuja produção seria absorvida pela demanda criada diariamente.

Especificamente sobre a contestação em relação à afronta aos princípios da licitação pública, informam os responsáveis:

[...] 22- Na espécie, a Administração exigiu que o licitante tivesse capacidade técnica para adquirir o leite cru e beneficiá-lo, por entender que não seria viável se proceder com a subcontratação de tais serviços por parte da licitante que se sagrasse vencedora. (VIDE CLAÚSULA QUINTA, ITEM 5.17 DO CONTRATO QUE É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL CONVOCATÓRIO - ANEXO.)

23- Segundo lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra "Licitações e Contratos:

Orientações e Jurisprudência do TCU, verbera que: "Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado." (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

24- Quanto a matéria administrativa com foco em subcontratação, o legislador previu em seu art. 72 da lei nº 8.666/93, que: "O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração".

25- Note Excelência, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir ou não a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

26- Nesse diapasão, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que: "...a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração" (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

27- Resta assim evidenciado que exigir do licitante que adquira leite cru e o beneficie, sem que haja subcontratação é direito discricionário do Poder Público e se assim optar, deve, ainda motivar sua decisão, não ferindo assim os princípios e normas norteadoras do Direito Administrativo e do processo licitatório.

[...]

30 - Contrário senso, há no certame todo o respeito às normas regentes à matéria. Assim, existe o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora reversos* para a não concessão da medida antecipatória de urgência.

SS/



31- O fumus boni iuris da municipalidade se fulcra, em especial, em toda a publicidade dada ao certame e ao seu direito de não aceitar a subcontratação do objeto licitado.

32 - Já o periculum in mora se mostra na possibilidade de ocorrer a evasão escolar em razão do não fornecimento do leite, quando é cediço que a maior parte das crianças dependem desse alimento até mesmo para viver.

Após análise perfunctória dos elementos da representação, ressalta-se que o Programa "Leite é Vida", guarda relação com a Lei Federal 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Vejamos alguns artigos da Lei:

Art.1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

[...]

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Observa-se ainda que existem, pelo país, outros programas semelhantes baseados na referida Lei Federal, como o programa "Leite da Crianças", do estado do Paraná (Lei Estadual 16.385/2010) e o Programa "Leite na Hora Certa" do município de Conceição do Ipanema (MG) (Lei Municipal 713/2011).

Quanto à situação do certame, em consulta ao Diário Oficial do Município de Itapemirim (edição n.º 2.606), publicado no dia 08 de abril de 2019, consta o resultado da licitação, sagrando-se vencedora do lote 1, no valor total de R\$ 1.492.236,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e seis reais) e valor unitário de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos) a Cooperativa de Laticínios Selita.

Entretanto, não é possível tecer considerações sobre o certame ter sido afetado pelas condições impostas no edital, visto que, nos elementos existentes nos autos, só

SS/



consta a informação da data de abertura do pregão presencial (08/04/2019) e, no site da municipalidade, o certame consta como "em andamento", sem qualquer informação ou documentos sobre empresas que participaram do pregão ou sobre eventuais impugnações ao edital.

Assim, após análise dos elementos trazidos nos autos, vê-se que apesar dos indícios de irregularidades apresentados na petição inicial, que poderiam caracterizar o *fumus boni iuris*, a intervenção na forma pleiteada poderia provocar dano ao interesse público, tendo em vista que o objeto em questão, fornecimento de leite para crianças participantes do Programa "Leite é Vida", que visa combater a desnutrição infantil e a evasão escolar, envolve os direitos à vida, à saúde, à alimentação e à educação, previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, em sede de manifestação preliminar, não descartando a posterior análise do mérito, entende-se que restou caracterizado *periculum in mora* reverso que impede, no caso, a concessão da medida cautelar em face do grave risco de lesão ao interesse público.

Vale ressaltar que não se trata de uma análise exauriente pela improcedência da representação, estando-se afirmando somente que as alegações devem ser analisadas de forma mais detida, em sede de rito ordinário.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. DECISÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Conhecer a presente Representação**, tendo em vista o atendimento aos requisitos contidos nos artigos 94, 99, §2º, 100 e 101, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2. Indeferir a cautelar requerida**, visto que restou demonstrado o *periculum in mora* reverso no caso concreto, nos termos do art. 307, §3º da Resolução TC 261/2013;

SS/



**1.3. Determinar que os autos passem a tramitar sob o rito ordinário e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV da Resolução TC 261/2013;**

**1.4. Dar ciência ao Representante da presente decisão, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES.**

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 19/06/2019 – 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.**

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

SS/



RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO À SERVIDORA CRISTINA CARMÉLIA DA SILVA, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ATÉ 18 DE OUTUBRO DE 2022.

**ANNIBAL DE REZENDE LIMA**  
PRESIDENTE

**ATO N.º 172, DE 08/04/2019.**

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, de acordo com o contido nos autos de protocolo nº 4.353/2019 e no disposto no art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.112/90; bem como no art. 16, Caput e Parágrafo Único, da Resolução TSE nº 23.563/2018, RESOLVE:

I – CESSAR OS EFEITOS do Ato nº 118, de 06/03/2012, no que se refere à remoção de ofício do servidor efetivo do Quadro deste Tribunal, **MARCOS ROBERTO DE SOUZA**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, atualmente lotado na 57ª Zona Eleitoral – Vila Velha, para que retorne à sua lotação na 55ª Zona Eleitoral – Vila Velha

II – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**ANNIBAL DE REZENDE LIMA**  
PRESIDENTE

Editalis

Editalis

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 122/2019**

**PROCESSO PJe Nº REPRESENTAÇÃO - 0602005-85.2018.6.08.0000 - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO**  
**ASSUNTO:** [Conduta Vedada a Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

**RELATOR:** WILMA CHEQUER BOU HABIB

**REPRESENTANTE:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**1º REPRESENTADO:** THIAGO PEÇANHA LOPES

**ADVOGADOS DO 1º REPRESENTADO:** JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR - OAB/ES Nº 11.650, LEONARDO SILVA DA COSTA - OAB/ES Nº 30.569

**2º REPRESENTADO:** WELINGTON COIMBRA

**ADVOGADOS DO 2º REPRESENTADO:** STEPHANY ULHOA MORATTI - OAB/ES 27.463, GABRIEL QUINTAO COIMBRA - OAB/ES 12.857, RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES 14.064, SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - OAB/ES 8.963 e JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - OAB/ES 28.157

INTIMO os representados THIAGO PEÇANHA LOPES e WELINGTON COIMBRA, através de seus respectivos advogados supra referenciados, do r. despacho transcrito abaixo:

"DESPACHO

Trata-se de representação pela prática de condutas vedadas intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de THIAGO PEÇANHA LOPES, prefeito em exercício do Município de Itapemirim/ES, e WELINGTON COIMBRA, candidato a Deputado Federal nas eleições de 2018.

Segundo aduz o Parquet Eleitoral, o representado THIAGO PEÇANHA LOPES, valendo-se de suas atribuições enquanto Chefe do Executivo do Município de Itapemirim/ES, teria supostamente praticado as seguintes condutas vedadas em benefício da candidatura de WELINGTON COIMBRA: 1) concessão de abono aos professores municipais; 2) cessão de servidores públicos municipais para realização de atos de campanha; 3) utilização de bens móveis financiados pelo Município de Itapemirim/ES; e 4) utilização de bens móveis pertencentes ao Município de Itapemirim/ES.

Regularmente citados, os representados apresentaram defesa (ID 1099145 e 1126295) alegando, preliminarmente, e de forma convergente, a decadência do direito de ação, ausência de interesse e legitimidade, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão dos Secretários Municipais envolvidos nos ilícitos eleitorais em exame, bem como dos Deputados Estaduais igualmente beneficiados pela prática das condutas vedadas acima mencionadas, além da ilegitimidade passiva do segundo representado ante a inexistência de qualquer fato comissivo ou omissivo praticado pelo mesmo.

No tocante ao mérito, os representados afirmam, em breve síntese, que não há nos autos elementos probatórios hábeis a caracterizar a utilização do erário municipal para o fim de promoção de candidatura eleitoral, ressaltando, por fim, a falta de potencialidade das condutas narradas na exordial capazes de afetar a higidez do pleito eleitoral.

Antes de adentrar as questões suscitadas pelos representados, é imperioso destacar que foi requerido pelo Órgão Ministerial (ID 1157845), com fulcro no art. 96-B da Lei 9.504/97, a reunião da presente demanda com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tombada sob o nº 0602004-03.2018.6.08.0000, de relatoria do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Souza, em razão de versarem sobre os mesmos fatos.

Sendo assim, em decorrência da prejudicialidade da questão que pode alterar não somente a relatoria, mas também outros pressupostos intrínsecos de validade e regular desenvolvimento do processo, impõe-se a decisão imediata sobre esse requerimento do Órgão Ministerial, razão pela qual determino seja oportunizada aos Representados a manifestação sobre o mesmo, conforme disposto no art. 10 do CPC/2015.

Após, conclusos.

Vitória/ES, 8 de abril de 2019.

WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RELATORA"

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

VITÓRIA/ES, 9 de abril de 2019.

JOSÉ MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO  
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

**CORREGEDORIA ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS**

**2ª Zona Eleitoral**

Editais

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/2019**

A Sra. Michele Depollo Longo Belmock, Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim e Afílio Vivacqua, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei, etc.

Prestação de Contas n.º 104-28.2018.6.08.0002

Requerente: Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Cachoeiro de Itapemirim

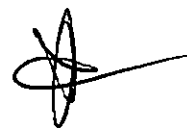
Requerido: Partido Social Liberal -- PSL (Cachoeiro de Itapemirim)

Presidente: Breno Mariano Robles

Tesoureiro: Gilberto Affonso da Silva

Advogado: Geraldo Luiz de Souza Machado -- OAB/ES n.º 5099

FAZ SABER, para o conhecimento dos interessados, que fica notificada a agremiação partidária supranominada, por meio de seu advogado constituído, do despacho exarado nos autos em epígrafe,



Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.501.041/0001-61 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/03/1995	
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA JRN LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****					PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO AL OSCAR NIEMEYER		NÚMERO 288	COMPLEMENTO PAVMT07		
CEP 34.006-049	BAIRRO/DISTRITO VALE DO SERENO	MUNICÍPIO NOVA LIMA		UF MG	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@CONSTRUTORAJRN.COM.BR		TELEFONE (31) 3343-6590			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/07/2019 às 19:58:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CNPJ: 00.501.041/0001-61  
NOME EMPRESARIAL: CONSTRUTORA JRN LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.500.000,00 (Dez milhões, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: FLAVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO

Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: WAGNER EUSTAQUIO MAIA

Qualificação: 22-Sócio

Última atualização: 22/07/2019 17:07:32

Exercício 2019 Fornecedor Construtora Ita Ltda

PDF Excel Print 10 resultados por página

Pesquisar Digite aqui

Empenho	Data	Espécie	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Exercício
118	02/01/2019	Estimativo	R\$ 1.890.000,00	R\$ 66.693,39	R\$ 66.693,39	2019
119	02/01/2019	Estimativo	R\$ 9.077.357,83	R\$ 2.381.784,79	R\$ 2.381.784,79	2019
3925	02/05/2019	Ordinário	R\$ 1.232.754,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	2019
3925	07/06/2019	Ordinário	R\$ -1.232.754,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	2019
3926	02/05/2019	Ordinário	R\$ 2.479.414,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	2019
3926	07/06/2019	Ordinário	R\$ -2.479.414,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	2019
3975	10/05/2019	Ordinário	R\$ 134.447,62	R\$ 134.447,62	R\$ 134.447,62	2019
3978	10/05/2019	Ordinário	R\$ 103.013,51	R\$ 103.013,51	R\$ 103.013,51	2019
4731	13/06/2019	Ordinário	R\$ 251.822,16	R\$ 251.822,16	R\$ 251.822,16	2019
4732	13/06/2019	Ordinário	R\$ 226.584,40	R\$ 226.584,40	R\$ 226.584,40	2019

Atvando Windows

Última atualização: 22/07/2019 17:07:32

Exercício 2019 Fornecedor Construtora Ita Ltda

PDF Excel Print 10 resultados por página

Pesquisar Digite aqui

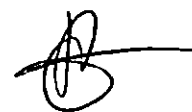
Empenho	Data	Espécie	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Exercício
4780	14/06/2019	Ordinário	R\$ 1.232.754,70	R\$ 1.232.754,70	R\$ 1.232.754,70	2019
4781	14/06/2019	Ordinário	R\$ 2.479.414,05	R\$ 2.479.414,04	R\$ 2.479.414,04	2019
481	16/01/2019	Ordinário	R\$ 530.982,61	R\$ 530.982,61	R\$ 530.982,61	2019
482	16/01/2019	Ordinário	R\$ 528.366,57	R\$ 528.366,57	R\$ 528.366,57	2019
487	17/01/2019	Ordinário	R\$ 775.485,31	R\$ 775.485,31	R\$ 775.485,31	2019
488	17/01/2019	Ordinário	R\$ 443.601,40	R\$ 443.601,40	R\$ 443.601,40	2019
489	17/01/2019	Ordinário	R\$ 1.064.651,12	R\$ 1.064.651,12	R\$ 1.064.651,12	2019
510	18/01/2019	Ordinário	R\$ 133.190,00	R\$ 133.190,00	R\$ 133.190,00	2019

Fornecedor: Construtora Jm Ltda

- CPF/CNPJ: 00.501.041/0001-61
  - Número Empenho: 118
  - Espécie: Estimativo
  - Órgão: 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
  - Função: 11 - Trabalho
  - SubFunção: 332 - Relações De Trabalho
  - Programa: 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
  - Projeto Atividade/Ação: 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
  - Elemento Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
  - Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
  - Licitação: 0 - 2015 - Concorrência
  - Nº Processo Adm.: 343/2015
  - Data Empenho: 02/01/2019
  - Valor Empenho: R\$ 1.890.000,00
- Descrição: Empenho referente ao 3º Termo Aditivo do Contrato 129/2016, ALUSIVO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE ITAIPAVA, CP 09/2015, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc . nº 10.498/2017)

Fornecedor: Construtora Jm Ltda

- CPF/CNPJ: 00.501.041/0001-61
  - Número Empenho: 119
  - Espécie: Estimativo
  - Órgão: 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
  - Função: 11 - Trabalho
  - SubFunção: 332 - Relações De Trabalho
  - Programa: 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
  - Projeto Atividade/Ação: 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
  - Elemento Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
  - Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
  - Licitação: 0 - -
  - Nº Processo Adm.: 343/2015
  - Data Empenho: 02/01/2019
  - Valor Empenho: R\$ 9.077.357,83
- Descrição: Empenho referente ao CONTRATO 129/2016, ALUSIVO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE ITAIPAVA, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc . nº 343/2015)



Fornecedor: Construtora Jm Ltda

- **CPF/CNPJ:** 00.501.041/0001-61
- **Número Empenho:** 3925
- **Espécie:** Ordinário
- **Órgão:** 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
- **Função:** 11 - Trabalho
- **SubFunção:** 332 - Relações De Trabalho
- **Programa:** 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
- **Projeto Atividade/Ação:** 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
- **Elemento Despesa:** 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
- **Destinação/Fonte de Recursos:** 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- **Licitação:** 0 - 2015 - Concorrência
- **Nº Processo Adm.:** 343/2015
- **Data Empenho:** 02/05/2019
- **Valor Empenho:** R\$ 1.232.754,70
- **Descrição:** Empenho referente a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 129/2016, ALUSIVO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE ITAIPAVA, de acordo com o Termo de Apostilamento, justificativas e documentações em anexo. (Proc . nº 32.141/2018)

Fornecedor: Construtora Jm Ltda

- **CPF/CNPJ:** 00.501.041/0001-61
- **Número Empenho:** 3926
- **Espécie:** Ordinário
- **Órgão:** 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
- **Função:** 11 - Trabalho
- **SubFunção:** 332 - Relações De Trabalho
- **Programa:** 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
- **Projeto Atividade/Ação:** 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
- **Elemento Despesa:** 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
- **Destinação/Fonte de Recursos:** 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- **Licitação:** 0 - 2015 - Concorrência
- **Nº Processo Adm.:** 343/2015
- **Data Empenho:** 02/05/2019
- **Valor Empenho:** R\$ 2.479.414,05
- **Descrição:** Pré-empenho referente a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 129/2016, ALUSIVO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE ITAIPAVA, conforme termo de Apostilamento, justificativas e documentações em anexo. (Proc . nº 20.158/2018)

- **Espécie:** Ordinário
- **Órgão:** 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
- **Função:** 11 - Trabalho
- **SubFunção:** 332 - Relações De Trabalho
- **Programa:** 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
- **Projeto Atividade/Ação:** 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
- **Elemento Despesa:** 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
- **Destinação/Fonte de Recursos:** 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- **Licitação:** 0 - 2015 - Concorrência
- **Nº Processo Adm.:** 343/2015
- **Data Empenho:** 17/01/2019
- **Valor Empenho:** R\$ 1.064.651,12
- **Descrição:** Empenho referente a reajuste das medições nº 15, 16, 17, 18 e 1, 2 e 3 do 3º Termo aditivo do CONTRATO 129/2016, Concorrência 0091/2015 REFERENTE A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE ITAIPAVA, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 28.066/2018)

**Fornecedor:** Construtora Jrn Ltda

- **CPF/CNPJ:** 00.501.041/0001-61
- **Número Empenho:** 510
- **Espécie:** Ordinário
- **Órgão:** 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
- **Função:** 11 - Trabalho
- **SubFunção:** 332 - Relações De Trabalho
- **Programa:** 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
- **Projeto Atividade/Ação:** 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
- **Elemento Despesa:** 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
- **Destinação/Fonte de Recursos:** 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- **Licitação:** 0 - 2015 - Concorrência
- **Nº Processo Adm.:** 343/2015
- **Data Empenho:** 18/01/2019
- **Valor Empenho:** R\$ 133.190,00
- **Descrição:** Empenho em favor da Construtora JRN LTDA referente a reajuste da medição nº 14, do CONTRATO 129/2016, Concorrência 009/2018, ALUSIVO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE ITAIPAVA, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 20.895/2017)

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



Número Empenho: 487

- **Espécie:** Ordinário
  - **Órgão:** 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
  - **Função:** 11 - Trabalho
  - **SubFunção:** 332 - Relações De Trabalho
  - **Programa:** 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
  - **Projeto Atividade/Ação:** 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
  - **Elemento Despesa:** 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
  - **Destinação/Fonte de Recursos:** 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
  - **Licitação:** 0 - 2015 - Concorrência
  - **Nº Processo Adm.:** 343/2015
  - **Data Empenho:** 17/01/2019
  - **Valor Empenho:** R\$ 775.485,31
- **Descrição:** Empenho referente a reajuste das medições nº 25, 26 e 27ª, do CONTRATO 129/2016, Concorrência 0091/2015 REFERENTE A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE ITAIPAVA, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 28.064/2018)

Fornecedor: Construtora Jm Ltda

- **CPF/CNPJ:** 00.501.041/0001-61
- Número Empenho: 488
- **Espécie:** Ordinário
  - **Órgão:** 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
  - **Função:** 11 - Trabalho
  - **SubFunção:** 332 - Relações De Trabalho
  - **Programa:** 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
  - **Projeto Atividade/Ação:** 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
  - **Elemento Despesa:** 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
  - **Destinação/Fonte de Recursos:** 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
  - **Licitação:** 0 - 2015 - Concorrência
  - **Nº Processo Adm.:** 343/2015
  - **Data Empenho:** 17/01/2019
  - **Valor Empenho:** R\$ 443.601,40
- **Descrição:** Empenho referente a reajuste da medição nº 24ª, do CONTRATO 129/2016, Concorrência 0091/2015 REFERENTE A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE ITAIPAVA, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 28.065/2018)

Fornecedor: Construtora Jm Ltda

- **CPF/CNPJ:** 00.501.041/0001-61
- Número Empenho: 489



Fornecedor: Construtora Jrn Ltda

- CPF/CNPJ: 00.501.041/0001-61
- Número Empenho: 481
- Espécie: Ordinário
- Órgão: 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
- Função: 11 - Trabalho
- SubFunção: 332 - Relações De Trabalho
- Programa: 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
- Projeto Atividade/Ação: 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
- Elemento Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2015 - Concorrência
- Nº Processo Adm.: 343/2015
- Data Empenho: 16/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 530.982,61
- Descrição: Empenho referente a reajuste das medições nº 28,29 e 30ª, do CONTRATO 129/2016, Concorrência 0091/2015 REFERENTE A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE ITAIPAVA, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 28.063/2018)

Fornecedor: Construtora Jrn Ltda

- CPF/CNPJ: 00.501.041/0001-61
- Número Empenho: 482
- Espécie: Ordinário
- Órgão: 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
- Função: 11 - Trabalho
- SubFunção: 332 - Relações De Trabalho
- Programa: 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
- Projeto Atividade/Ação: 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
- Elemento Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2015 - Concorrência
- Nº Processo Adm.: 343/2015
- Data Empenho: 16/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 528.366,57
- Descrição: Empenho referente a reajuste da medição nº 21ª, 22ª e 23ª, do CONTRATO 129/2016, Concorrência 0091/2015 REFERENTE A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE ITAIPAVA, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 1.567/2018)

Fornecedor: Construtora Jrn Ltda

- CPF/CNPJ: 00.501.041/0001-61



Fornecedor: Construtora Jm Ltda

- CPF/CNPJ: 00.501.041/0001-61
- Número Empenho: 4731
- Espécie: Ordinário
- Órgão: 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
- Função: 11 - Trabalho
- SubFunção: 332 - Relações De Trabalho
- Programa: 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
- Projeto Atividade/Ação: 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
- Elemento Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2015 - Concorrência
- Nº Processo Adm.: 343/2015
- Data Empenho: 13/06/2019
- Valor Empenho: R\$ 251.822,16
- Descrição: Empenho referente a reajuste da medição nº 33ª e 34ª, do CONTRATO 129/2016, Concorrência 009/2015 REFERENTE A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE ITAIPAVA, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 11.325/2019)

Fornecedor: Construtora Jm Ltda

- CPF/CNPJ: 00.501.041/0001-61
- Número Empenho: 4732
- Espécie: Ordinário
- Órgão: 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
- Função: 11 - Trabalho
- SubFunção: 332 - Relações De Trabalho
- Programa: 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
- Projeto Atividade/Ação: 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
- Elemento Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2015 - Concorrência
- Nº Processo Adm.: 343/2015
- Data Empenho: 13/06/2019
- Valor Empenho: R\$ 226.584,40
- Descrição: Empenho referente a reajuste da medição nº 35 e 36, do CONTRATO 129/2016, Concorrência 009/2015 REFERENTE A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE ITAIPAVA, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 15.889/2019)

Fornecedor: Construtora Jm Ltda

- CPF/CNPJ: 00.501.041/0001-61
- Número Empenho: 3975
- Espécie: Ordinário
- Órgão: 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
- Função: 11 - Trabalho
- SubFunção: 332 - Relações De Trabalho
- Programa: 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
- Projeto Atividade/Ação: 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
- Elemento Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2015 - Concorrência
- Nº Processo Adm.: 343/2015
- Data Empenho: 10/05/2019
- Valor Empenho: R\$ 134.447,62
- Descrição: Empenho referente a REAJUSTE CONTRATUAL DA 31ª Medição (nov/18) e 32ª Medição (dez/2018), CONTRATO 129/2016, ALUSIVO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE ITAIPAVA, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 5.106/2019)

Fornecedor: Construtora Jm Ltda

- CPF/CNPJ: 00.501.041/0001-61
- Número Empenho: 3978
- Espécie: Ordinário
- Órgão: 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
- Função: 11 - Trabalho
- SubFunção: 332 - Relações De Trabalho
- Programa: 090 - Apoio As Atividades Da Pesca
- Projeto Atividade/Ação: 1.088 - Construção E Implantação Do Terminal Pesqueiro
- Elemento Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras E Instalações
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2015 - Concorrência
- Nº Processo Adm.: 343/2015
- Data Empenho: 10/05/2019
- Valor Empenho: R\$ 103.013,51
- Descrição: Empenho referente a reajuste da medição nº 11ª, do CONTRATO 129/2016, Concorrência 009/2015 REFERENTE A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS VISANDO A CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE ITAIPAVA, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 10.416/2017)



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)

Fl.

9ª VARA

**Processo n. 45490-73.2017.4.01.3800**

**DECISÃO (SIGILOS)**  
**URGENTE**

Trata-se de requerimento em medida cautelar de busca e apreensão, prisão temporária e condução coercitiva, visando à instrução do Inquérito Policial n. 0391/2017-4-SR/DPF/MG, instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal, sem prejuízo de posterior adequação típica.

Consta dos autos a notícia de possíveis irregularidades na construção e implantação do "Memorial da Anistia Política do Brasil", em Belo Horizonte/MG, com recursos do Ministério da Justiça e execução da Universidade Federal de Minas Gerais, eis que mais de R\$ 20.000.000,00 de recursos públicos foram gastos ao longo de sete anos sem, contudo, haver qualquer resultado aparente acessível ao público.

Segundo as investigações, as primeiras pesquisas realizadas no Portal da Transparência e publicações no Diário Oficial da União, além de confirmarem os pagamentos para a construção do memorial que se arrasta desde 2013 e atualmente encontra-se paralisada, apontaram outras suspeitas, mormente a contratação milionária da FUNDEP – Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa para a produção do acervo a ser exposto no museu antes mesmo dele ser construído. Para a execução do Projeto, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica n. 001/2009, em 16/06/2010, entre o Ministério da Justiça e a UFMG, tendo a UFMG firmado posteriormente contratos com diversas pessoas jurídicas para implantar o projeto, entre as quais a Santa Rosa Bureau Cultural Ltda., a FUNDEP e a Construtora JRN Ltda.

A Autoridade Policial, na representação de fls. 02/60, conclui que, após as investigações levadas a efeito até o presente momento, há indícios



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)

Fl.  
9ª VARA

consistentes da prática dos crimes de peculato, na modalidade de desvio, falsidade ideológica e associação criminosa, representando pela **prisão temporária** do investigado Antônio de Assis – com vistas a evitar a destruição de provas e qualquer tipo de influência ou instrução a testemunhas –, pela **busca e apreensão** em diversos endereços ligados aos investigados – a fim de serem coletados todos os documentos relacionados com os contratos firmados pela UFMG com a Santa Rosa, FUNDEP e Construtora JRN e quaisquer outros objetos relativos ao objeto da investigação –, e pela **condução coercitiva** de diversas pessoas ligadas aos fatos investigados – a fim de impossibilitar conchavos.

O MPF, em parecer de fls. 72/80, manifestou-se favoravelmente ao pedido de busca e apreensão feito e desfavoravelmente aos pedidos de prisão temporária e condução coercitiva.

Às fls. 81/82, a Autoridade Policial retificou dois pontos da representação policial, relativos à busca e apreensão, requerendo que a busca fosse ampliada para abranger todas as seções dos Departamentos de Logística de Suprimentos e Serviços Operacionais – DLO, Departamento de Obras – DO e Departamento de Manutenção de Infraestrutura – DEMAÍ e não apenas as respectivas Seções de Compras – tendo em vista que partes dos contratos pretendidos poderiam estar localizados em diferentes setores dos citados departamentos e não apenas em suas Seções de Contratos –, bem como que a diligência fosse acompanhada por auditores da CGU e do TCU, visto que tais órgãos já diligenciaram nos locais indicados para sofrerem busca e poderão contribuir para o sucesso da diligência pretendida.

Passo à análise dos pedidos.

Constam dos autos indícios consistentes da prática de peculato, crimes contra a Lei de Licitações e falsidade ideológica por diversas pessoas ligadas ao projeto de implantação do Memorial da Anistia Política do Brasil.

A investigação concentrou-se, até o momento, em dois eixos: a



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)

Fl.  
9ª VARA

construção e reforma dos edifícios que abrigariam o memorial e a produção de exposição de longa duração em um dos prédios após a reforma.

Inicialmente foi firmado pelo Ministério da Justiça o Acordo de Cooperação Técnica n. 001/2009 (que não previa a exposição) e que recebeu seis aditivos, atingindo uma cifra mais de cinco vezes superior ao previsto.

Segundo a investigação, a execução do projeto ficou sob a responsabilidade da Vice-Reitoria da UFMG, cargo ocupado à época por Heloísa Maria Murgel Starling (2006/2010), Rocksane de Carvalho Norton (2010/2014) e Sandra Regina Goulart Almeida (2014/2018).

Consta da investigação que, dentre os projetos para execução do serviço, foram encontradas irregularidades nos contratos firmados com a Santa Rosa Bureau Cultural Ltda., administrada por Maria Eleonora Barroso Santa Rosa, com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, presidida por Alfredo Gontijo de Oliveira, e com a Construtora JRN Ltda., dos sócios Flávio Cioglia Dias Gontijo e Bruno Cioglia Dias Gontijo.

Segundo a investigação, o contrato foi firmado com a Santa Rosa para elaboração do projeto museográfico mediante inexigibilidade de licitação, pela notória especialização da empresa, e assinado em 06.10.2009, sendo que, de acordo com os auditores da CGU, tinha objeto impreciso e sem elaboração de orçamento detalhado, culminando com a subcontratação de serviços que seriam incompatíveis com a inexigibilidade. Além disso, os serviços teriam se iniciado antes mesmo da assinatura do contrato. Em razão dos fatos apurados, a UFMG promoveu a rescisão do contrato com a Santa Rosa e contratou a FUNDEP, através de dispensa de licitação, para efetuar a gestão administrativa e financeira do projeto museográfico.

Consta dos autos que, na execução do contrato com a FUNDEP, verificou-se que a maior parte da verba foi gasta no pagamento de bolsas de estágio, extensão e diárias, apurando-se irregularidades na concessão de bolsas



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)

Fl.  
9ª VARA

para estudantes sem vínculo com a UFMG no período, além de falta de correspondência entre os pagamentos informados em prestação de contas e a conta específica do projeto, bem como a existência de recibos ideologicamente falsos. Além disso, há notícias de que os profissionais Daniela Thomas e Felipe Tassara, que haviam sido contratos inicialmente pela Santa Rosa, foram novamente contratados pela FUNDEP, através da empresa T+T Projetos.

Segundo a investigação, os contratos firmados com a Santa Rosa e a FUNDEP foram elaborados e tramitaram no Departamento de Logística e Suprimentos e de Serviços Operacionais – DLO, dirigido até março de 2017 por Antônio de Assis e que, desde que Rocksane de Carvalho Norton assumiu a vice-reitoria, Silvana Maria Leal Coser assumiu, na prática, a coordenação do projeto na FUNDEP, por indicação de Heloísa Maria Murgel Starling.

Consta ainda da investigação que, para a execução da obra de engenharia, foi contratada a empresa Construtora JRN Ltda., de capital social muito reduzido. O objeto do contrato seria a construção do prédio do memorial, composto pela reforma do antigo “Coleginho” que funcionava no local, construção de dois edifícios e uma praça. Consta que o valor inicial foi acrescido e que a obra encontra-se paralisada, não tendo sido realizada a reforma do Coleginho, dentre outros itens previstos no contrato.

Apurou-se ainda que, ante a impossibilidade do MAP de implantar a exposição de longa duração, conforme previsto, surgiu a ideia de realizar uma exposição temporária, apenas para fins de registro e encaminhamento ao Ministério da Justiça, para a qual foram realizados vários gastos antes da autorização do Ministério da Justiça que, inclusive vetou a exposição temporária, determinando o encaminhamento do fato à Comissão Disciplinar. Consta que, apesar do veto, a exposição temporária acabou sendo realizada.

No bojo da investigação, foi deferida medida cautelar de quebra de sigilo telefônico, que permitiu a obtenção de diversas informações que vieram a corroborar as suspeitas do Tribunal de Contas da União e da Controladoria



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)

Fl. 9ª VARA

Geral da União. Constatou-se, através do monitoramento telefônico, que alguns dirigentes da UFMG e funcionários da FUNDEP demonstraram preocupação com a atuação dos auditores, entre eles o então Diretor do Departamento de Logística, Antônio de Assis, que, apesar de já ter se aposentado, mantém contatos com seu sucessor sobre a apuração do TCU. Foram registrados diálogos entre a vice-reitora, Sandra Goulart Almeida, a coordenadora da FUNDEP, Silvana Maria Leal Coser, e a realizadora da exposição temporária, Leda Martins, sobre a abertura da exposição temporária ao público apenas para fazer um registro e justificar a impossibilidade da construção do MAP. Há indícios de que o atual Reitor, Jaime Arturo Ramirez, e a Vice-Reitora, Sandra Regina, tenham autorizado a exposição cientes das irregularidades (fls. 48/51).

As apurações indicaram ainda irregularidades nos pagamentos realizados aos bolsistas Wilke Buzzati Antunes, Alda Batista, Juarez Rocha Guimarães, Lígia Beatriz de Paula Germano e Leonardo Souza de Araújo Miranda. Consta que vários contratos foram assinados pela Vice-Reitora à época, Rocksane de Carvalho, na condição de coordenadora do projeto pela UFMG, e que os borderôs, com suspeita de falsidade ideológica, foram assinados por Sandra Regina de Lima, gerente de finanças da FUNDEP (fl. 38).

Além das irregularidades encontradas nas contratações firmadas pelo Departamento de Logística de Suprimentos e de Serviços Operacionais com a empresa Santa Rosa e com a FUNDEP no tocante ao MAP, no curso da investigação ocorreu o encontro fortuito de provas, apontando indícios de outros fatos criminosos, consubstanciados em irregularidades na contratação de terceirizados por meio da empresa Converso Ltda., que teria o objetivo de formar uma equipe escolhida pelo servidor aposentado Antônio de Assis, que, à época, era o Diretor do Departamento, vinculado à Pró-Reitoria de Administração.

Diante do exposto, passo à análise do pedido de busca e apreensão.





## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)

Fl.  
9ª VARA

A busca e apreensão é medida cautelar, prevista no ordenamento jurídico pátrio, que tem por escopo garantir a eficácia de uma possível ação penal futura, com vistas a resguardar a prova da prática delitiva.

No caso em tela, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, consistentes no *fumus comissi delicti* e no *periculum in mora*.

O primeiro requisito é evidenciado pelos elementos informativos coligidos aos autos, os quais sugerem a prática dos crimes de associação criminosa, peculato, falsidade ideológica e crimes da Lei de Licitações, conforme já detalhado.

Relativamente ao *periculum in mora*, é notório o risco de perecimento da prova, sendo manifesta a inexistência de meios menos gravosos, aptos a ensejar a continuidade das investigações e permitir a completa delimitação da autoria das infrações penais cogitadas, uma vez que os investigados, preocupados com o desenrolar da investigação, conforme demonstraram trechos do monitoramento telefônico, podem, a qualquer momento, querer livrar-se de parte das provas.

No ponto, nunca é demais frisar que a inviolabilidade do domicílio, erigida a garantia fundamental, não possui caráter absoluto. No cotejo de valores que as normas enunciadas no texto constitucional visam preservar, é legítimo atribuir primazia à preservação do interesse público na manutenção da paz e da segurança, somente passível de alcance com a prevenção e repressão às condutas criminosas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "h", CPP, **defiro a busca e apreensão requerida**, com as retificações feitas pela Autoridade Policial às fls. 81/82, e determino a expedição de **mandados de busca e apreensão, com prazo de validade de 20 (vinte) dias**, tendo por fim a apreensão de todos os documentos relativos aos Contratos

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)Fl.  
9ª VARA

n. 18/2009 (Santa Rosa); 121/2010 (FUNDEP); 24/2012 (Construtora JRN); 005/2016, 006/2016, 007/2016, 15/2016, 05/2017 e 06/2017 (IBRAPP), firmados com a UFMG, tais como cadernos, anotações, documentos bancários e contábeis, HD's de computadores, *laptops*, *tablets*, celulares, mídias externas de armazenamento tais como CD's, DVD's, *pendrives* ou qualquer outro repositório de informações, além de qualquer outro objeto que guarde relação com o caso em apuração, a serem cumpridos nos seguintes endereços:

	NOME	QUALIFICAÇÃO	LOCAL
1	ANTÔNIO DE ASSIS	CPF 174.907.906-20, RG MG-1.469.163- SSP/MG	RUA EPAMINONDAS DE MOURA E SILVA, 60, PLANALTO, BELO HORIZONTE/MG
2	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	CAMPUS I - AVENIDA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, 6627, PAMPULHA, BELO HORIZONTE/MG	2.1 - REITORIA (sala de trabalho da Vice-Reitora SANDRA REGINA GOULART ALMEIDA) 2.2 - CECOM (Centro de Computação) 2.3 - ICEX (Laboratório de Ciência da Computação - LCC) 2.4 - BIBLIOTECA CENTRAL (4º andar, sala de trabalho de SILVANA MARIA LEAL COSER) 2.5 - DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DE SUPRIMENTOS E DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - DLO 2.6 - DEPARTAMENTO DE OBRAS - DO 2.7 - DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA - DEMAI
3	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA - FUNDEP	CNPJ 18.720.938/0001-41	CAMPUS DA UFMG - AVENIDA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, 6627, PAMPULHA, BELO HORIZONTE/MG
4	CONSTRUTORA JRN LTDA.	CNPJ 00.501.041/0001-61	ALAMEDA OSCAR NIEMEYER, 288, 7º ANDAR, NOVA LIMA/MG

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)Fl.  
9ª VARA

5	SANTA ROSA BUREAU CULTURAL LTDA.	CNPJ 02.818.374/0001-44	RUA PROFESSOR MORAES, 562, SALA 706, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
---	--	----------------------------	--

Como consectário da autorização da busca e apreensão, **autorizo** à Autoridade Policial, de forma a permitir que sejam elaborados os exames periciais pertinentes, acesso irrestrito aos dados contidos nos documentos, aparelhos celulares e *hardwares* de computadores ou similares, sendo defeso ao investigado invocar a tutela da intimidade, cuja restrição se justifica em favor do inarredável interesse público que rege a persecução criminal.

No mandado, deverá constar advertência no sentido de que é vedada a apreensão de qualquer outro bem não expressamente autorizado.

Ressalto que a condução das diligências deve obedecer estritamente às normas legais e constitucionais pertinentes, mormente o disposto nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, XI, da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que, tendo em vista auditorias concomitantes da CGU e do TCU e as razões apresentadas pela Autoridade Policial às fls. 81/82, **autorizo** a participação de auditores dos citados órgãos na diligência ora deferida, salientando que caberá à Autoridade Policial responsável entrar em contato com referidos órgãos e diligenciar a participação dos servidores, que deverão, quando do encaminhamento do relatório circunstanciado da operação realizada, ser devidamente identificados.

Passo, agora, à análise do pedido de condução coercitiva.

Verifico inicialmente que, em parecer de fls. 72/80, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Entretanto, em face da gravidade dos fatos narrados e considerando o conteúdo das conversas telefônicas monitoradas, nas quais fica



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)

Fl. 9ª VARA

patente a preocupação manifestada por diversos investigados com eventuais investigações sobre os fatos, entendo que a medida de condução coercitiva deve ser deferida, por se mostrar indispensável à investigação, de modo a possibilitar que sejam ouvidos concomitantemente todos os investigados, para impedir a articulação de artifícios e a subtração das provas quanto à materialidade e autoria das pretensas infrações.

A medida alternativa satisfaz a necessidade de preservação da eficácia da obtenção de provas, bem como o êxito das investigações em curso, e tem fundamento no poder geral de cautela, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente no âmbito do processo penal por força das disposições expressas no artigo 3º, CPP, bem como no art. 144 da Constituição Federal e no art. 6º, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, que estabelecem, respectivamente, poderes de investigação à polícia judiciária e a prerrogativa de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento dos fatos supostamente criminosos.

Assim, por tais motivos, **defiro as conduções coercitivas** das seguintes pessoas:

	NOME	QUALIFICAÇÃO	ENDEREÇO
1	JAIME ARTURO RAMIREZ	CPF 554.155.556-68, RG M-2.954.941-SSP/MG	RUA FERRARA, 165, BANDEIRANTES, BELO HORIZONTE/MG
2	SANDRA REGINA GOULART ALMEIDA	CPF 452.170.336-49, RG M-2.773.517-SSP/MG	RUA CASTELO DE ARRAIOLOS, 222, CASTELO, BELO HORIZONTE/MG
3	HELOÍSA MARIA MURGEL STARLING	CPF 377.444.456-00, RG M-246.910-SSP/MG	RUA CARANGOLA, 703, APTO. 601, SANTO ANTÔNIO, BELO HORIZONTE/MG
4	ROCKSANE DE CARVALHO NORTON	CPF 312.213.516-72, RG MG-705.557-SSP/MG	RUA URANO, 40, SANTA LÚCIA, BELO

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)Fl.  
9ª VARA

			HORIZONTE/MG
5	SILVANA MARIA LEAL COSER	CPF 264.509.096-68, RG 237771-SSP/ES	RUA QUINTILIANO SILVA, 21, APTO. 203, SANTO ANTÔNIO, BELO HORIZONTE/MG
6	ALFREDO GONTIJO DE OLIVEIRA	CPF 045.124.216-53, RG MG- 597.250-SSP/MG	RUA JOÃO ANTÔNIO CARDO, 595, APTO. 101, OURO PRETO, BELO HORIZONTE/MG
7	SANDRA REGINA DE LIMA	CPF 508.731.486-49, RG M- 2.717.738-SSP/MG	RUA SANDOVAL CAMPOS, 37, ÁLVARO CAMARGOS, BELO HORIZONTE/MG
8	MARIA ELEONORA BARROSO SANTA ROSA	CPF 602.534.106-06	RUA DOUTOR JOSÉ MARIANO, 100, MANGABEIRAS, BELO HORIZONTE/MG

Como consectário da medida ora deferida, **autorizo** à Autoridade Policial, de forma a viabilizar as conduções coercitivas deferidas, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta ordem, inclusive ingresso nas residências e em outros lugares onde, por fundados motivos, conclua estarem se ocultando as pessoas que devam ser conduzidas, respeitadas as garantias constitucionais.

Passo, por fim, à análise do pedido de prisão temporária.

Verifico inicialmente que, em parecer de fls. 72/80, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente a tal pedido.

Com efeito, inexistem, na espécie, elementos suficientes a justificar, por ora, a privação da liberdade de Antônio de Assis.

Como se sabe, a prisão temporária constitui uma das modalidades de custódia provisória, cujo tratamento é regulado pela Lei n. 7.960/89. As hipóteses de seu cabimento estão previstas no art. 1º, incisos I a



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)

Fl.  
9ª VARA

III, da citada lei.

Nesse contexto, a primeira questão que demanda análise é se seria possível a decretação da prisão temporária com fundamento exclusivo em quaisquer dos incisos ou se os requisitos autorizadores seriam cumulativos. Entendo que a melhor interpretação seja no sentido de se excluir a possibilidade de prisão unicamente com base nas hipóteses legais isoladamente consideradas, uma vez que este entendimento estaria conferindo uma amplitude enorme ao instituto, descaracterizando o seu caráter de excepcionalidade. Desse modo, filio-me à corrente que entende necessária a reunião do inciso III com o inciso I ou II, ou seja, quando o agente cometer uma das infrações descritas no inciso III, associada à imprescindibilidade para a investigação policial ou à ausência de residência fixa ou identidade inconteste.

No caso dos autos, não vislumbro, por ora, a existência de razões suficientes que indiquem, de forma inconteste, a participação de Antonio de Assis no crime de associação criminosa, o qual pressupõe um vínculo associativo estável e permanente de no mínimo três pessoas com a finalidade de cometer uma série indeterminada de delitos.

Além disso, a prisão não me parece imprescindível para o êxito das investigações, sendo suficiente por ora, a meu ver, a decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e condução coercitiva, que poderão trazer novos elementos para a investigação.

Além disso, há informações de que o investigado tem residência fixa.

Isto posto, acolho o parecer ministerial e **indefiro**, por ora, a **prisão temporária de Antônio de Assis**.

Tendo em vista as auditorias concomitantes da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, **autorizo o compartilhamento** das provas colhidas no curso desta investigação com os



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS

9ª Vara Criminal

Av. Álvares Cabral, 1805 - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-001

Telefone: (31) 3501-1118 Telefone/fax: (31) 3501-1335 E-mail: [09vara.mg@trf1.jus.br](mailto:09vara.mg@trf1.jus.br)

Fl.  
9ª VARA

citados órgãos, conforme requerido pela Autoridade Policial, com fundamento no art. 198, §51º ao 3º, do Código Tributário Nacional, que, após alterações da Lei Complementar n. 104, de 10.01.2001, permitiu o intercâmbio de informações sigilosas.

Em face do encontro fortuito de provas e das supostas irregularidades vislumbradas na contratação de terceirizados no âmbito da UFMG, deve a Autoridade Policial providenciar o acautelamento em separado das provas eventualmente apreendidas em relação a tais fatos (Contratos n. 005, 006, 007 e 015 de 2016 e 05 e 06 de 2017 - IBRAPP), de modo a viabilizar eventual investigação em separado e a celeridade da investigação dos fatos relativos ao Memorial da Anistia Política.

De resto, **determino**, assim que ultimadas as diligências, seja encaminhado pela Autoridade Policial relatório circunstanciado da operação realizada, no qual conste o conteúdo do que foi arrecadado em virtude do cumprimento desta decisão.

**Deixo** de baixar os autos do inquérito, tendo em vista o deferimento de medidas cautelares, o que torna prevento este juízo.

**Determino o sigilo dos autos.**

**Traslade-se** cópia desta decisão para os autos do IPL.

**Cumpra-se e intime-se o MPF.**

Após, **remetam-se** os autos à Autoridade Policial para continuidade das investigações.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2017.l

- original assinado -  
**RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA**  
Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Criminal



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MINAS GERAIS

Concorrência pública nº. 001/2014

Processo de licitação nº. 038/2014

05.504.833/0001-03  
CONSTRUTORA GUIA LTDA  
Alameda do Ingá, 105  
B. Vale do Sereno - CEP: 34.000-000  
NOVA LIMA - MG

CMC/MG-Presidência 0004081 22/05/2014 15:12

**CONSTRUTORA GUIA LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 05.504.833/0001-03, com sede no município de Nova Lima, Minas Gerais, na Alameda do Ingá, nº. 105, bairro Vale do Sereno, CEP 34.000-000, vem, com acato e respeito perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93 concede o prazo de cinco dias úteis para a parte interessada apresentar recurso quanto aos atos habilitação/inabilitação de licitantes.

Alameda do Ingá, 105 - Vale do Sereno - Nova Lima - MG - CEP 34.000-000  
Telefax:(31)3589-3900/3932 - [www.grupoguia.com.br](http://www.grupoguia.com.br) - [construtora@grupoguia.com.br](mailto:construtora@grupoguia.com.br)



A inabilitação da Recorrente e habilitação da empresa Construtora JRN Ltda foi publicada no Diário Oficial de Contagem no dia 15 de dezembro de 2014 (segunda-feira).

Iniciando a contagem no dia 16 de dezembro de 2014 (terça-feira), o prazo recursal tem o seu termo final no dia 22 de dezembro de 2014 (segunda-feira).

É, pois, tempestivo o presente recurso.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2014.

  
CONSTRUTORA GUIA LTDA.

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLEDA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,**

Concorrência pública nº. 001/2014

Processo de licitação nº. 038/2014

**RECORRENTE: CONSTRUTORA GUIA LTDA.**

**II – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

A Recorrente foi inabilitada por entender a Douta Comissão, não ter ela comprovado qualificação técnica de acordo com o item 8.3, alínea "B.2", e qualificação econômica-financeira de acordo com o item 8.4.5, alínea "c" do edital.

Os itens reputados não atendidos pela Recorrente são:

**"8.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...)

B) A empresa deverá comprovar na data fixada para entrega da documentação possuir na equipe técnica profissionais as formações abaixo-relacionados em quantidades suficientes para o objeto desta licitação:

- Engenheiro (a) Civil
- Técnico em segurança do Trabalho

B.2) A comprovação do vínculo como sócio proprietário da empresa será através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial acompanhado da ART de desempenho de cargo e função e do correspondente termo de quitação."

(...)

**III – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA JRN  
LTDA.**

Na mesma decisão que inabilitou a Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação das seguintes empresas:

- Cinzel Construtora S/A;
- Marco XX Construções Ltda.;
- Construtora JRN Ltda.;

No entanto, a habilitação da licitante Construtora JRN Ltda. não merece prosperar, já que alguns atestados apresentados por ela são irregulares e não servem para comprovar qualificação técnica conforme veremos a seguir.

Isto porque, a Construtora JRN Ltda. apresentou um atestado emitido pela empresa Casa Maior Construções Ltda., que é de propriedade do Sr. Edson Gontijo Júnior, pai do Sr. Flavio Cioglia Dias Gontijo, sócio-proprietário da Construtora JRN Ltda.

De acordo com o atestado relativo a obra de reforma da agência do INSS da Av. Amazonas em Belo Horizonte, vinculado a CAT nº. 008.749/09, a Construtora JRN Ltda. teria executado a totalidade da obra licitada pelo INSS e vencida pela Casa Maior Construções.

No entanto, a sub-contratação/terceirização de totalidade de obra é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme preceituam os arts. 72 e 78, VI da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou*

objeto contratual a não participante do certame. Assim, é absolutamente proibida, em qualquer circunstância, a subcontratação da totalidade do objeto do contrato.

Neste sentido confira-se a jurisprudência pacífica e retirada da Sodalícia Corte de Contas da União:

*"Em regra, vem esta Corte de Contas expressando veemente posição contrária a que, em uma licitação para contratar, unicamente, a execução de obras ou serviços, seja autorizada a subcontratação integral do objeto. Na hipótese, a razão para assim decidir é nítida. O mais razoável, desde logo, é que a contratação mais vantajosa para a Administração seja aquela formalizada diretamente com os executores, dada a reduzida probabilidade de a inserção de um intermediário resultar em um preço mais razoável pelas obras ou serviços. Aliás, o mais provável é que eventual intermediação aumente o custo dos empreendimentos, dado o interesse, daquele que se interpôs, em remunerar-se. Além disso, manda o bom senso que o certame em questão somente interesse aqueles que lidam com a área do objeto em licitação, já que o oportunizado pelo procedimento licitatório é a possibilidade de obter remuneração financeira em troca da realização da obra ou serviço.*

*29. Ou seja, em tais casos, não se vislumbra, a princípio, vantagem alguma em permitir a subcontratação total de uma obra ou serviço, já que a tendência decorrente de permissivo nesse sentido, em vez de representar vantagem para a Administração, é de que se obtenha proposta mais onerosa, dado que acrescida da vantagem auferida pelo intermediário. (...)" (TCU, Acórdão 1.733/08)*

Com a invalidação do atestado emitido pela Casa Maior Construções Ltda., a Construtora JRN deixa de atender ao item 8.3, alínea B.3 do edital, em especial ao subitem que a exige a apresentação de atestado de

fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

O atestado fornecido por empresa do mesmo grupo econômico diante da falsa premissa que a Construtora JRN Ltda. prestou a totalidade dos serviços licitados pelo INSS não pode ser considerado válido para fins de habilitação da citada licitante.

Ademais, existe atestado emitido pelo INSS idêntico ao atestado utilizado pela Construtora JRN Ltda. nesta licitação, confirmando que foi a Casa Maior Construções Ltda. quem executou a obra de reforma da agência do INSS da Av. Amazonas. O atestado emitido pelo INSS está vinculado a CAT nº 003.445/08.

Resta claro que foi a Casa Maior Construções que executou a obra, e emitiu um atestado afim de conferir a Construtora JRN Ltda. um acervo técnico que não possui.

Ocorre que o atestado é ilegal, porquanto a própria Lei de Licitações tratou de vedar a possibilidade de sub-contratação/terceirização de totalidade de obra.

A possibilidade de subcontratação total configura negação ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação em si, adjudicando-se o

capacidade técnica que comprove a execução de pintura acrílica com emassamento em edificações em quantidade mínima de 6.859,66m<sup>2</sup>.

Nesse desiderato insta-nos registrar que a própria Construtora JRN Ltda. é que informou em sua planilha que o atestado emitido pela Casa Maior Construções Ltda. é o único que atende ao subitem de pintura acrílica.

A Recorrente informa que está diligenciando junto ao INSS e ao CREA para confirmar a autenticidade e veracidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica emitido pela Casa Maior Construções Ltda. para a Construtora JRN Ltda.

Na oportunidade, sugere que o órgão licitante faça o mesmo, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, afim de resguardar a lisura e a segurança desta licitação.

#### IV – CONCLUSÃO

A inabilitação da Recorrente e a habilitação da Construtora JRN Ltda. afrontam os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da isonomia, dentre outros, esculpido no Art. 37 da Constituição Federal.

A inabilitação da Recorrente caracteriza restrição ao caráter competitivo da competição, reduzindo o leque de licitantes sem justificativa legal, já que a segurança do serviço prestado seria a mesma.

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser

expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...) omissis"*  
(STJ – REsp nº. 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003)

Importante lembrar que o procedimento licitatório tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Desse modo, evidente que se caracteriza a comprovação da capacidade técnica como procedimento formal, no entanto, sabe-se que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, pelo contrário, tem como objetivo proporcionar a todos os licitantes igual oportunidade de contratar com o Poder Público, mas sempre buscando selecionar a proposta mais vantajosa.

Ocorre que, o procedimento formal não deve ser confundido com formalismo exacerbado, resultando em exigências desnecessárias.

E, neste processo licitatório não está sendo atendido o fim maior da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Registre-se, por oportuno, que a assertiva acima não coloca em xeque a credibilidade deste órgão, porém é necessário respeitar os limites da legalidade, da moralidade e da isonomia.

**V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer, nos termos dos fundamentos expostos no item II, acima, seja **DECLARADA HABILITADA a RECORRENTE, e INABILITADA a CONSTRUTORA JRN LTDA.**

Caso seja mantida a decisão já tomada, o que se admite por epítrope, requer sejam submetidas essas razões recursais à autoridade superior, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, a fim de que ela possa apresentar suas manifestações, no prazo legal.

Por fim, a Recorrente informa que encaminhará cópias destes processos licitatórios para o Ministério Público e para Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, afim de apurar possíveis irregularidades neste certame.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte , 22 de Dezembro de 2014.



**CONSTRUTORA GUIA LTDA.**





**SUBSEÇÃO**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA  
VARA ÚNICA DE ITUIUTABA

**MANDADO DE CITAÇÃO**

**PROCESSO:** 3030-27.2015.4.01.3824  
**CLASSE:** 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
**RÉU:** LUIS PERES AZEVEDO E OUTROS.

VISTO E PAGO EM 28/10/2016 ÀS 14:00 HORAS

**MANDADO:** Nº 451/2016  
**CITAÇÃO DE:** EDSON GONTIJO JUNIOR  
**CPF/CNPJ:** 204.467.726-15  
**ENDEREÇO:** ALAMEDA OSCAR NIEMAYER (ALAMEDA DA SERRA), Nº 288, 7º ANDAR, NOVA LIMA, BELO HORIZONTE/MG.

**FINALIDADE:** DAR CIÊNCIA dos termos da Ação para, querendo, respondê-la, no prazo de 15 dias.  
**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (CPC; art. 344).  
**ANEXO:** Cópia da petição inicial e da(o) decisão/despacho de fls. 1171/1172.

**SEDE DO JUÍZO:** VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA  
RUA VINTE E OITO - RUA VINTE E OITO, 1155 - CEP 38.300-082  
ITUIUTABA-MG  
CEP: 38.300-082  
E-MAIL: 01vara.iua@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

ITUIUTABA, 28 de Outubro de 2016.

  
ADEMILSON MENDES DOS SANTOS  
Diretor(a) de Secretaria da VARA ÚNICA DE ITUIUTABA.



00030302720154013824

1471  
A

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA

Processo Nº 0003030-27.2015.4.01.3824 - VARA ÚNICA DE ITUIUTABA  
Nº de registro e-CVD 02125.2016.00013824.1.00454/00032

DECISÃO

Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8429/92, a apresentação de manifestação escrita (defesa prévia) deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do requerido.

Conforme se depreende da fl. 423-verso, os mandados cumpridos de notificação dos requeridos Luís Perez Azevedo e Edson Gontijo Júnior foi juntado aos autos em 27/01/2016, sendo que o prazo para oferecimento de manifestação escrita iniciou-se em 28/01/2016 e atingiu seu termo em final em 12/02/2016. O mandado de notificação cumprido do requerido Flávio Cioglia Dias Gontijo foi juntado em 14/06/2016 (fl. 458-verso), iniciado o prazo para oferecimento de manifestação escrita em 15/06/2016, com termo final em 29/06/2016.

A Construtora JRN compareceu espontaneamente nos autos em 06/07/2015 (fls. 251/258), declarando expressamente sua ciência da decisão nas fls. 93/35 (fl. 252, linhas 01/03), que determinou sua notificação para oferecimento de manifestação por escrito; assim, o prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à manifestação nos autos, ou seja, em 07/07/2015 (AGRESP nº 1.055.100 - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - Unânime - DJE 30/3/2009).

As defesas prévias dos requeridos Luís Perez Azevedo e Construtora JRN, Edson Gontijo Júnior e Flávio Cioglia Dias Gontijo (estes três últimos apresentaram defesa em peça única) foram protocoladas em 07/07/2016 (fl. 472) e 05/07/2016 (fl. 827), respectivamente, sendo ambas flagrantemente intempestivas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) LUIZ FEDERAL ALEXANDRE HENRY ALVES em 05/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1585233824207.

**SUBSEÇÃO**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA  
VARA ÚNICA DE ITUIUTABA

**MANDADO DE CITAÇÃO****PROCESSO:** 3030-27.2015.4.01.3824

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**CLASSE:** 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**RÉU:** LUIS PERES AZEVEDO E OUTROS.**MANDADO:** Nº 453/2016**CITAÇÃO DE:** FLAVIO GIOGLIA DIAS GONTIJO**CPF/CNPJ:** 054.390.406-76**ENDEREÇO:** AV. OSCAR NIEMAYER, Nº 288, 7º ANDAR, VILA DA SERRA, NOVA LIMA, BELO HORIZONTE/MG.**FINALIDADE:** DAR CIÊNCIA dos termos da Ação para, querendo, respondê-la, no prazo de 15 dias.**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (CPC, art. 344).**ANEXO:** Cópia da petição inicial e da(o) decisão/despacho de fls. 1171/1172.**SEDE DO JUÍZO:** VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA  
RUA VINTE E OITO - RUA VINTE E OITO, 1155 - CEP 38.300-082  
ITUIUTABA-MG  
CEP: 38.300-082  
E-MAIL: 01vara.iaa@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

ITUIUTABA, 28 de Outubro de 2016.

  
ADEMILSON MENDES DOS SANTOS  
Diretor(a) de Secretaria da VARA ÚNICA DE ITUIUTABA



00030302720154013824

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA

Processo Nº.0003030-27.2015.4.01.3824 - VARA ÚNICA DE ITUIUTABA  
Nº de registro e-CVD 02125.2016.00013824.1.00454/00032

Pelo exposto, não conheço das petições nas fls. 472/1.166.

Passo a decidir sobre o recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.

A admissão de ação por ato de improbidade administrativa, por tratar-se de mero juízo de prelibação em procedimento que visa ao resguardo do patrimônio público e da moralidade administrativa, obedece ao princípio do *in dubio pro societate*, isto é, basta que haja indícios razoáveis da prática de ato de improbidade e sua autoria para que seja determinado o prosseguimento do feito. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.296/96, ART. 1º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17 DA LEI 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Demais disso, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do *in dubio pro societate*. 5. É pacífico nesta Corte que, no

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE HENRY ALVES em 05/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1585233824207.



00030302720154013824

3472  
A

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA

Processo Nº 0003030-27.2015.4.01.3824 - VARA ÚNICA DE ITUIUTABA  
Nº de registro e-CVD 02125.2016.00013824.1.00454/00032

momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas analisa a existência de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para o mérito, se ocorreu ou não improbidade, existência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados. 6. Demais disso, analisar a existência ou não de indícios suficientes, para o recebimento da ação de improbidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, de acordo com a Súmula 7 desta Corte. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp 721.712/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

No caso, a inicial e os relatórios de ação de controle produzidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) (fls. 34/63) dão conta da existência de diversos atos de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei 8.429/92, tais como inclusão indevida de itens na licitação da obra, aumento de preços contratuais em decorrência de erros na planilha licitada e nos aditivos, superfaturamento por meio de medição de serviços não executados ou executados a menor, impropriedades na celebração de termos aditivos e inadequação do projeto básico inicial em relação aos fins visados com a obra de reforma da agência do INSS em Ituiutaba/MG, entre outros. O relatório produzido pelo Departamento da Polícia Federal em Uberlândia/MG (fls. 85/90) no inquérito policial nº 0527-/2013-4, por sua vez, concluiu pela existência de indícios suficientes de materialidade e autoria, em relação aos requeridos, pelos crimes previstos nos arts. 92 e 96, I, II, III, IV, V, da Lei 8.666/93. Ademais, tratando a obra questionada da reforma de determinados itens de um prédio já construído, a mera existência de aditivos contratuais correspondentes a 50% do valor inicial do projeto já autorizaria o prosseguimento desta ação.

Pelo exposto, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições nas fls. 472/1.166, mantendo-se eventuais instrumentos de procuração ou substabelecimentos,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE HENRY ALVES em 05/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1585233824207.



00030302720154013824

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUIUTABA

Processo Nº 0003030-27.2015.4.01.3824 - VARA ÚNICA DE ITUIUTABA  
Nº de registro e-CVD 02125.2016.00013824.1.00454/00032

disponibilizando-se as peças às respectivas partes.

Alexandre Henry Alves

Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE HENRY ALVES em 05/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1585233824207.

**Fornecedor:** Agrosolo - Produtos Agrícolas Ltda

- **CPF/CNPJ:** 39.311.857/0001-68

**Número Empenho:** 2887

- **Espécie:** Estimativo

- **Órgão:** 011 - Secretaria Municipal De Agricultura E Desenvolvi

- **Função:** 20 - Agricultura

- **SubFunção:** 606 - Extensão Rural

- **Programa:** 108 - Sustentabilidade Da Agricultura

- **Projeto Atividade/Ação:** 2.108 - Pró-Rural

- **Elemento Despesa:** 3.3.90.32.00 - Material, Bem Ou Serviço Para Distribuição Gratuita

- **Destinação/Fonte de Recursos:** 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.

- **Licitação:** 0 - 2019 - Pregão Presencial

- **Nº Processo Adm.:** 031408/2018

- **Data Empenho:** 03/04/2019

- **Valor Empenho:** R\$ 1.813.437,50

- **Descrição:** Empenho referente a contratação da empresa AGROSOLO - PRODUTOS AGRICOLAS LTDA para o fornecimento de 1.250 toneladas de RAÇÃO PARA GADO LEITEIRO de acordo com item/lote 02 da Ata de Registro de Preço nº 73/2019, Pregão Presencial nº 01/2019, de acordo com o Contrato nº 120/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 11.687/2019)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.725.008/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/03/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
AGROSHOW AGROPECUARIA EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo  
16.22-8-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção  
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos  
16.22-6-02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais  
46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente  
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação  
01.62-8-01 - Serviço de inseminação artificial em animais  
75.00-1-00 - Atividades veterinárias  
74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias  
42.22-7-02 - Obras de irrigação  
14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida  
14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R MARGARETH CASTELIANO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO	
CEP 29.345-000	BAIRRO/DISTRITO ESPLANADA I	MUNICÍPIO MARATAIZES	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (28) 3529-5193		

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/03/2007
-----------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	---------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 22/07/2019 às 23:50:08 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

CNPJ: 08.725.008/0001-27  
NOME EMPRESARIAL: AGROSHOW AGROPECUARIA EIRELI  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: KAIO MOREIRA ANDRADE BRANDAO  
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.725.008/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/03/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
AGROSHOW AGROPECUARIA EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças  
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças  
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças  
46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos  
46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados  
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente  
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico  
46.33-8-02 - Comércio atacadista de aves vivas e ovos  
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório  
46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário  
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água  
46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral  
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho  
47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica  
45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas  
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis  
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação  
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R MARGARETH CASTELIANO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
--------------------------------------	---------------	-------------

CEP 29.345-000	BAIRRO/DISTRITO ESPLANADA I	MUNICÍPIO MARATAIZES	UF ES
-------------------	--------------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (28) 3529-5193
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/03/2007
-----------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	---------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 22/07/2019 às 23:50:08 (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.725.008/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/03/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
AGROSHOW AGROPECUARIA EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGROSHOW	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
- 46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
- 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
- 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários
- 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R MARGARETH CASTELIANO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
--------------------------------------	---------------	-------------

CEP 29.345-000	BAIRRO/DISTRITO ESPLANADA I	MUNICÍPIO MARATAIZES	UF ES
-------------------	--------------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (28) 3529-5193
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/03/2007
-----------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	---------------------------------------



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.311.857/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/1993
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
AGROSOLO PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis  
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente  
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários  
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo  
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação  
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática  
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias  
96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos  
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil  
42.22-7-02 - Obras de irrigação  
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água  
01.62-8-01 - Serviço de inseminação artificial em animais  
01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras  
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita  
74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO  
R DR. MURILO SILVA

NÚMERO  
S/N

COMPLEMENTO

CEP  
29.345-000

BAIRRO/DISTRITO  
ALVORADA

MUNICÍPIO  
MARATAIZES

UF  
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE  
(28) 3529-5193

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO  
CADASTRAL  
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO  
ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 19/07/2019 às 18:11:51 (data e hora de Brasília).

CNPJ: 39.311.857/0001-68  
NOME EMPRESARIAL: AGROSOLO PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JOSIEL DE OLIVEIRA BRANDAO  
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.311.857/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/1993
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL AGROSOLO PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
---

LOGRADOURO R DR. MURILO SILVA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
----------------------------------	---------------	-------------

CEP 29.345-000	BAIRRO/DISTRITO ALVORADA	MUNICÍPIO MARATAIZES	UF ES
-------------------	-----------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (28) 3529-5193
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	---------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 19/07/2019 às 18:11:51 (data e hora de Brasília).



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.311.857/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/1993
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL AGROSOLO PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 75.00-1-00 - Atividades veterinárias 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos 46.33-8-02 - Comércio atacadista de aves vivas e ovos 46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
---

LOGRADOURO R DR. MURILO SILVA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
----------------------------------	---------------	-------------

CEP 29.345-000	BAIRRO/DISTRITO ALVORADA	MUNICÍPIO MARATAIZES	UF ES
-------------------	-----------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (28) 3529-5193
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	---------------------------------------

Fornecedor: Araujo Rentacar Ltda Me

- CPF/CNPJ: 07.134.140/0001-00
- Número Empenho: 261
- Espécie: Global
- Órgão: 018 - Secretaria Municipal De Esportes E Lazer
- Função: 04 - Administração
- SubFunção: 122 - Administração Geral
- Programa: 022 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. Esportes E Lazer
- Projeto Atividade/Ação: 2.202 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Mun. De Esportes
- Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial
- Nº Processo Adm.: 001834/2018
- Data Empenho: 02/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 89.910,00
- Descrição: Empenho referente a contratação da empresa ARAUJO RENTACAR LTDA ME para LOCAÇÃO DE 01 VEICULO, visando atender as necessidades da Sec. Municipal de Esportes e Lazer, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 191/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 27.401/2018)Obs.: Valor a ser pago mensalmente: R\$ 9.990,00

Fornecedor: Araujo Rentacar Ltda Me

- CPF/CNPJ: 07.134.140/0001-00
- Número Empenho: 262
- Espécie: Global
- Órgão: 022 - Secretaria Municipal De Administração Regional Ita
- Função: 26 - Transporte
- SubFunção: 782 - Transporte Rodoviário
- Programa: 104 - Sustentabilidade Da Sec. Mun. Regional
- Projeto Atividade/Ação: 2.239 - Locação De Veículos, Máquinas E Implementos
- Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial
- Nº Processo Adm.: 001834/2018
- Data Empenho: 02/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 89.910,00
- Descrição: Empenho referente a contratação da empresa ARAUJO RENTACAR LTDA ME para LOCAÇÃO DE 01 VEICULO, visando atender as necessidades da Sec. Municipal de Adm. Reg. de Itaipava/Itaoca, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 191/2018, referente janeiro a setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 27.401/2018)Obs: valor a ser pago mensalmente: R\$ 9.990,00

Fornecedor: Araujo Rentacar Ltda Me

- CPF/CNPJ: 07.134.140/0001-00
- Número Empenho: 263
- Espécie: Global
- Órgão: 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo
- Função: 04 - Administração
- SubFunção: 122 - Administração Geral
- Programa: 027 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. Obras
- Projeto Atividade/Ação: 2.177 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Mun. De Obras
- Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial
- Nº Processo Adm.: 001834/2018
- Data Empenho: 02/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 89.910,00
- Descrição: Empenho referente a contratação da empresa ARAUJO RENTACAR LTDA ME para LOCAÇÃO DE 01 VEICULO, visando atender as necessidades da Sec. Municipal de Obras e Urbanismo, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 191/2018, referente janeiro a setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 27.401/2018)Obs: Valor a ser pago mensalmente: R\$ 9.990,00

Fornecedor: Araujo Rentacar Ltda Me

- CPF/CNPJ: 07.134.140/0001-00
- Número Empenho: 264
- Espécie: Global
- Órgão: 026 - Secretaria Municipal De Cultura
- Função: 04 - Administração
- SubFunção: 122 - Administração Geral
- Programa: 014 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. Cultura
- Projeto Atividade/Ação: 2.264 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Mun. De Cultura
- Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial
- Nº Processo Adm.: 001834/2018
- Data Empenho: 02/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 89.910,00
- Descrição: Empenho referente a contratação da empresa ARAUJO RENTACAR LTDA ME para LOCAÇÃO DE 01 VEICULO, visando atender as necessidades da Sec. Municipal de Cultura, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 191/2018, referente janeiro a setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 27.401/2018)Obs: Valor a ser pago mensalmente: R\$ 9.990,00



Fornecedor: Araujo Rentacar Ltda Me

• CPF/CNPJ: 07.134.140/0001-00

Número Empenho: 283

• Espécie: Global

- Órgão: 032 - Secretaria De Integridade Governamental E Transpar
- Função: 04 - Administração
- SubFunção: 122 - Administração Geral
- Programa: 008 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. Governo
- Projeto Atividade/Ação: 2.017 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Mun. De Governo
- Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial
- Nº Processo Adm.: 001766/2018
- Data Empenho: 02/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 151.636,50

- Descrição: Empenho referente a contratação da empresa ARAUJO RENTACAR LTDA ME para LOCAÇÃO DE 05 VEÍCULOS, visando atender as necessidades da Sec. Municipal de Integridade Governamental e Transparência, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 193/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.851/2018)Obs.: Valores mensais3 Veículos - R\$ 10.494,00 2 Veículos - R\$ 6.354,50

Fornecedor: Araujo Rentacar Ltda Me

• CPF/CNPJ: 07.134.140/0001-00

Número Empenho: 284

• Espécie: Global

- Órgão: 010 - Secretaria Municipal De Serviços Públicos
- Função: 04 - Administração
- SubFunção: 122 - Administração Geral
- Programa: 032 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. Serviços Públicos
- Projeto Atividade/Ação: 2.097 - Locação De Veículos Para Atender A Sec. Mun. Serviços Públicos
- Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial
- Nº Processo Adm.: 001766/2018
- Data Empenho: 02/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 44.892,00

- Descrição: Empenho referente a contratação da empresa ARAUJO RENTACAR LTDA ME para LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO, visando atender as necessidades da Sec. Municipal de Serviços Públicos, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 193/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.851/2018)1 Veículos - R\$ 4.988,00 (Valor Mensal)

Fornecedor: Araujo Rentacar Ltda Me

- CPF/CNPJ: 07.134.140/0001-00
- Número Empenho: 285
- Espécie: Global
- Órgão: 012 - Secretaria Municipal De Assistência Social E Cidad
- Função: 04 - Administração
- SubFunção: 122 - Administração Geral
- Programa: 012 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. Assistência Social E Cidadania
- Projeto Atividade/Ação: 2.122 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Mun. De Assistência Social E Cidadania
- Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial
- Nº Processo Adm.: 001766/2018
- Data Empenho: 02/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 44.892,00
- Descrição: Empenho referente a contratação da empresa ARAUJO RENTACAR LTDA ME para LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO, visando atender as necessidades da Sec. Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 193/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.851/2018)1 Veículos - R\$ 4.988,00 (Valor Mensal)

Fornecedor: Araujo Rentacar Ltda Me

- CPF/CNPJ: 07.134.140/0001-00
- Número Empenho: 286
- Espécie: Global
- Órgão: 021 - Secretaria Municipal De Meio Ambiente
- Função: 04 - Administração
- SubFunção: 122 - Administração Geral
- Programa: 026 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. Meio Ambiente
- Projeto Atividade/Ação: 2.224 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Mun. De Meio Ambiente
- Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial
- Nº Processo Adm.: 001766/2018
- Data Empenho: 02/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 44.892,00
- Descrição: Empenho referente a contratação da empresa ARAUJO RENTACAR LTDA ME para LOCAÇÃO DE 01 VEÍCULO, visando atender as necessidades da Sec. Municipal de Meio Ambiente, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 193/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.851/2018)1 Veículos - R\$ 4.988,00 (Valor Mensal)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.134.140/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2004
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ARAUJO RENTACAR EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARAUJO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
---

LOGRADOURO AV MINISTRO SALGADO FILHO	NÚMERO 993	COMPLEMENTO
---	---------------	-------------

CEP 29.106-010	BAIRRO/DISTRITO SOTECO	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF ES
-------------------	---------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO EXPEDICAO09@TECNICONTABIL.COM.BR	TELEFONE (27) 3134-7100 / (27) 3134-7130
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/12/2004
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 19/07/2019 às 18:35:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CNPJ: 07.134.140/0001-00  
NOME EMPRESARIAL: ARAUJO RENTACAR EIRELI  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RAFAEL DE ARAUJO PIMENTEL

Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Fornecedor: Confia Veiculos Ltda

- CPF/CNPJ: 03.867.711/0001-56
- Número Empenho: 274
- Espécie: Global
- Órgão: 031 - Secretaria Municipal De Administração Regional De
- Função: 04 - Administração
- SubFunção: 122 - Administração Geral
- Programa: 021 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. De Adm. Regional De Piabanha
- Projeto Atividade/Ação: 2.245 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Mun. De Adm. Regional De Piabanha
- Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Jurídica
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial
- Nº Processo Adm.: 001766/2018
- Data Empenho: 02/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 17.082,00
- Descrição: Empenho referente a contratação da empresa CONFIA VEICULOS LTDA ME para prestação de serviço de locação de veículos para atender a Sec. Municipal de Adm. Regional - Piabanha, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 188/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.852/2018) Obs.: Valor a ser pago mensalmente: R\$ 1.898,00

Fornecedor: Confia Veiculos Ltda

- CPF/CNPJ: 03.867.711/0001-56
- Número Empenho: 275
- Espécie: Global
- Órgão: 030 - Secretaria Municipal De Administração Regional De
- Função: 04 - Administração
- SubFunção: 122 - Administração Geral
- Programa: 025 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. De Adm. Regional De Rio Muqui
- Projeto Atividade/Ação: 2.244 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Mun. De Adm. Regional De Rio Muqui
- Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Jurídica
- Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.
- Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial
- Nº Processo Adm.: 001766/2018
- Data Empenho: 02/01/2019
- Valor Empenho: R\$ 17.082,00
- Descrição: Empenho referente a contratação da empresa CONFIA VEICULOS LTDA ME para prestação de serviço de locação de veículos para atender a Sec. Municipal de Adm. Regional - Rio Muqui, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 188/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.852/2018) Obs.: Valor a ser pago mensalmente: R\$ 1.898,00

Fornecedor: Confia Veiculos Ltda

CPF/CNPJ: 03.867.711/0001-56

Número Empenho: 276

Espécie: Global

Órgão: 008 - Secretaria Municipal De Educação

Função: 12 - Educação

SubFunção: 361 - Ensino Fundamental

Programa: 134 - Gestão Da Secretaria Municipal De Educação

Projeto Atividade/Ação: 2.040 - Manutenção Geral Da Seme

Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Jurídica

Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.

Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial

Nº Processo Adm.: 001766/2018

Data Empenho: 02/01/2019

Valor Empenho: R\$ 34.164,00

Descrição: Empenho referente a contratação da empresa CONFIA VEICULOS LTDA ME para prestação de serviço de locação de veículos para atender a Sec. Municipal de Educação, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 188/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.852/2018)Obs.: Valor a ser pago mensalmente: R\$ 3.796,00

Fornecedor: Confia Veiculos Ltda

CPF/CNPJ: 03.867.711/0001-56

Número Empenho: 277

Espécie: Global

Órgão: 022 - Secretaria Municipal De Administração Regional Ita

Função: 26 - Transporte

SubFunção: 782 - Transporte Rodoviário

Programa: 104 - Sustentabilidade Da Sec. Mun. Regional

Projeto Atividade/Ação: 2.239 - Locação De Veículos, Máquinas E Implementos

Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Jurídica

Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.

Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial

Nº Processo Adm.: 001766/2018

Data Empenho: 02/01/2019

Valor Empenho: R\$ 34.164,00

Descrição: Empenho referente a contratação da empresa CONFIA VEICULOS LTDA ME para prestação de serviço de locação de veículos para atender a Sec. Municipal de Adm. Regional - Itaipava, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 188/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.852/2018)Obs.: Valor a ser pago mensalmente: R\$ 3.796,00

Fornecedor: Confia Veiculos Ltda

CPF/CNPJ: 03.867.711/0001-56

Número Empenho: 278

Espécie: Global

Órgão: 006 - Secretaria Municipal De Administração, Planejamento

Função: 04 - Administração

SubFunção: 122 - Administração Geral

Programa: 010 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. Administração, Planejamento E Gestão

Projeto Atividade/Ação: 2.026 - Locação De Veículo Para Atender A Semaplag

Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Jurídica

Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.

Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial

Nº Processo Adm.: 001766/2018

Data Empenho: 02/01/2019

Valor Empenho: R\$ 17.082,00

Descrição: Empenho referente a contratação da empresa CONFIA VEICULOS LTDA ME para prestação de serviço de locação de veículos para atender a Sec. Municipal de Administração, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 188/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.852/2018)Obs.: Valor a ser pago mensalmente: R\$ 2.990,00

Fornecedor: Confia Veiculos Ltda

CPF/CNPJ: 03.867.711/0001-56

Número Empenho: 279

Espécie: Global

Órgão: 012 - Secretaria Municipal De Assistência Social E Cidadania

Função: 04 - Administração

SubFunção: 122 - Administração Geral

Programa: 012 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. Assistência Social E Cidadania

Projeto Atividade/Ação: 2.122 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Mun. De Assistência Social E Cidadania

Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Jurídica

Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.

Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial

Nº Processo Adm.: 001766/2018

Data Empenho: 02/01/2019

Valor Empenho: R\$ 34.164,00

Descrição: Empenho referente a contratação da empresa CONFIA VEICULOS LTDA ME para prestação de serviço de locação de veículos para atender a Sec. Municipal de Assistência Social, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 188/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.852/2018)Obs.: Valor a ser pago mensalmente: R\$ 3.796,00

Fornecedor: Confia Veiculos Ltda

CPF/CNPJ: 03.867.711/0001-56

Número Empenho: 280

Espécie: Global

Órgão: 011 - Secretaria Municipal De Agricultura E Desenvolvi

Função: 04 - Administração

SubFunção: 122 - Administração Geral

Programa: 009 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. Agricultura E Desenvolvimento Rural

Projeto Atividade/Ação: 2.103 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Mun. De Agricultura E Desenvolvimento Rural

Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica

Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.

Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial

Nº Processo Adm.: 001766/2018

Data Empenho: 02/01/2019

Valor Empenho: R\$ 17.082,00

Descrição: Empenho referente a contratação da empresa CONFIA VEICULOS LTDA ME para prestação de serviço de locação de veículos para atender a Sec. Municipal de Agricultura, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 188/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.852/2018)Obs.: Valor a ser pago mensalmente: R\$ 1.898,00

Fornecedor: Confia Veiculos Ltda

CPF/CNPJ: 03.867.711/0001-56

Número Empenho: 281

Espécie: Global

Órgão: 014 - Secretaria Municipal De Obras E Urbanismo

Função: 04 - Administração

SubFunção: 122 - Administração Geral

Programa: 027 - Apoio Administrativo A Sec. Mun. Obras

Projeto Atividade/Ação: 2.177 - Manutenção Das Atividades Da Sec. Mun. De Obras

Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica

Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.

Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial

Nº Processo Adm.: 001766/2018

Data Empenho: 02/01/2019

Valor Empenho: R\$ 34.164,00

Descrição: Empenho referente a contratação da empresa CONFIA VEICULOS LTDA ME para prestação de serviço de locação de veículos para atender a Sec. Municipal de Obras, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 188/2018, referente aos meses de Janeiro a Setembro/2019, conforme justificativas e documentações em anexo. (Proc. nº 26.852/2018)Obs.: Valor a ser pago mensalmente: R\$ 3.796,00

Fornecedor: Confia Veiculos Ltda

• CPF/CNPJ: 03.867.711/0001-56

Número Empenho: 81

• Espécie: Global

• Órgão: 009 - Secretaria Municipal De Saúde

• Função: 10 - Saúde

• SubFunção: 301 - Atenção Básica

• Programa: 058 - Gestão Da Política De Saúde No Município

• Projeto Atividade/Ação: 2.070 - Manutenção Dos Serviços De Apoio Administrativo

• Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços De Terceiros-Pessoa Jurídica

• Destinação/Fonte de Recursos: 15300000000 - Controle Dos Recursos Originários Da Arrecadação Da Cota-Parte Royalties.

• Licitação: 0 - 2018 - Pregão Presencial

• Nº Processo Adm.: 001766/2018

• Data Empenho: 02/01/2019

• Valor Empenho: R\$ 51.246,00

• Descrição: Empenho para 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 190/2018, REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA O EXERCÍCIO DE 2019, conforme documento anexo. (proc. nº 29063/2018)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.867.711/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/06/2000
NOME EMPRESARIAL CONFIA VEICULOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONFIA RENT A CAR		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R ANTONIO REGIO DOS SANTOS	NÚMERO 30	COMPLEMENTO
CEP 29.101-670	BAIRRO/DISTRITO ITAPUA	MUNICÍPIO VILA VELHA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MULTICON.OZP@HOTMAIL.COM		UF ES
TELEFONE (27) 3339-4884		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.  
Emitido no dia 19/07/2019 às 20:08:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

NPJ: 03.867.711/0001-56  
NOME EMPRESARIAL: CONFIA VEICULOS EIRELI  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: CRISTOVAO SOUTO QUARESMA JUNIOR

Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil